

# DIREITO ADMINISTRATIVO

Teoria esquematizada, dicas e questões de provas anteriores organizados por assunto.

Prof. Walber Siqueira

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Administração pública: princípios básicos. ....	3
Poderes administrativos: poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia, uso e abuso do poder. ....	21
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação. ....	27
Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista. ....	11
Consórcios públicos (Lei nº 11.107/2005). ....	37
Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação. ....	14
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e alterações): disposições preliminares; provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens: vencimento e remuneração, vantagens, férias, licenças, afastamentos, direito de petição; regime disciplinar: deveres e proibições, acumulação, responsabilidades, penalidades; processo administrativo disciplinar. ....	40
Processo administrativo (Lei nº 9.784/1999). ....	56
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo. ....	47
Responsabilidade extracontratual do Estado. ....	52
Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).....	62
Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021). ....	72
Serviços públicos. Conceito, pressupostos constitucionais, regime jurídico, princípios do serviço público, usuário, titularidade. ....	119
Delegação de serviço público: autorização, permissão e concessão. ....	119
Bens públicos: regime jurídico, classificação, administração, aquisição e alienação, utilização por terceiros: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso. ....	127
Intervenção do Estado na propriedade: desapropriação, servidão administrativa, tombamento, requisição administrativa, ocupação temporária, limitação administrativa. ....	136
Terceiro Setor: Entes paraestatais. ....	20
Lei Geral de Proteção a Dados (Lei nº 13.709/2018). ..	139

## DIREITO ADMINISTRATIVO COMO DIREITO PÚBLICO. OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo é matéria integrante do ramo do direito público que se ocupa de princípios e regras que disciplinam o exercício da **função administrativa**. Esta compreende o dever de o Estado, ou quem o represente, dar cumprimento aos comandos normativos para realização dos fins públicos.

O termo **administração pública** tanto tem sentido subjetivo, englobando as pessoas e os órgãos administrativos, caso em que é grafado com letras maiúsculas (Administração Pública), como tem sentido objetivo, grafado com minúsculas, indicando o desempenho da função administrativa como atividade.

Ressalte-se que não é só o **Poder Executivo** que desempenha **função administrativa**, também os demais Poderes exercem tais atribuições, em função atípica, tendo em vista a independência e harmonia entre Poderes. Logo, tanto o Legislativo como o Judiciário possuem autonomia para promover a gestão pública dos seus quadros e atividades, o que é feito por meio da utilização dos institutos do Direito Administrativo.

**COMO CAIU!** O Poder Executivo não só exerce sua função típica, que é administrar, mas também desempenha função atípica normativa. (V/F) (CESPE - Administrador) Verdadeiro

O Direito Administrativo é matéria cujo conhecimento é indispensável nos tempos atuais, pois além de englobar institutos que se relacionam com a **gestão pública** das atividades rotineiras da administração, a exemplo das licitações, dos contratos, dos processos administrativos, dos concursos públicos, dos convênios e dos consórcios, o estudo da matéria permite ainda:

- o **exercício da cidadania**: pois se aborda a responsabilização e o controle do Estado, as atividades de serviços públicos, audiências e consultas públicas, parcerias com o terceiro setor, os limites de ação das agências reguladoras, entre outros assuntos;
- e o **reconhecimento de direitos de particulares**, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (empresas), em face da Administração Pública.

É por meio do Direito Administrativo que as matérias mais palpitantes anunciadas na imprensa são compreendidas do ponto de vista jurídico, a exemplo da exoneração de Ministros, da criação de estatais, as consequências da falta de fiscalização do Estado sobre inúmeras atividades, as privatizações, a legalidade no aumento das tarifas por concessionárias, se é possível o corte de fornecimento de serviço público diante da falta de pagamento do usuário e mesmo quando um serviço é pago por tarifa ou quando é gratuito.

O Direito Administrativo como disciplina autônoma, assim como a maioria das matérias do direito público, apenas surgiu no período posterior à implantação do Estado de Direito, que se deu logo após a Revolução Francesa. Na França, considerada berço de inúmeros institutos de Direito Administrativo, os quais tiveram origem nas construções jurisprudenciais do Conselho de Estado, ocorreu, depois da Revolução, o desenvolvimento da jurisdição administrativa separada da jurisdição comum.

O sistema de dualidade de jurisdição foi produto do sentimento generalizado de desconfiança em relação ao Poder Judiciário, uma vez que os revolucionários não

## 2 DIREITO ADMINISTRATIVO

queriam que as decisões do Executivo pudessem ser por ele revistas e modificadas.

Originariamente, o contencioso francês subordinava-se ao governo, na chamada fase da justiça retida; mas a partir de 1872, houve o reconhecimento legal da autonomia do Conselho de Estado, a partir da justiça delegada.

O Brasil adotou o sistema norte-americano da **unidade de jurisdição** desde a Constituição de 1891, sem se filiar, todavia, ao Common Law, entre outros fatores, justamente porque submete as questões envolvendo a Administração Pública a uma disciplina diferenciada daquela encontrada no direito privado. Mesmo que a Justiça Comum julgue a Administração Pública no Brasil, ainda assim o fará seguindo regras e princípios de direito público.

Por conseguinte, a maioria dos problemas jurídicos concernentes à gestão da Administração Pública são resolvidos por meio de institutos estudados no Direito Administrativo, disciplina que cresce de importância tendo em vista as inúmeras atividades direta ou indiretamente assumidas pelo contemporâneo Estado Democrático de Direito.

### 2. CONCEITO E OBJETO

A doutrina tem estabelecido alguns critérios para conceituar o Direito Administrativo, importando relatar os de maior destaque.

Para o critério **legalista** ou **exegético**, o Direito Administrativo é um **conjunto de leis administrativas** que regulam a Administração Pública de um determinado Estado. É criticado, pois limita o Direito Administrativo a um conjunto de leis.

**DICA DE CONCURSO:** Para a escola exegética, o direito administrativo tinha por objeto a compilação das leis existentes e a sua interpretação com base principalmente na jurisprudência dos tribunais administrativos. (TJ-CE-Anal.Ju. CESPE/2014) Certo

O critério do **poder executivo** define o Direito Administrativo como o ramo do direito que **regula os atos do Poder Executivo**. Não satisfaz, pois os demais poderes também editam atos administrativos.

Já o critério do **serviço público**, afirma que o Direito Administrativo consiste na disciplina que **regula a instituição, a organização e a prestação de serviços públicos**. Também insuficiente, pois o Direito Administrativo se ocupa de outras atividades.

Com base no critério das **relações jurídicas**, é um conjunto de normas que regulam a **relação entre Administração e administrados**. Também não é útil, pois essa relação também é regulada por outros ramos do Direito.

Pelo critério **teleológico** ou **finalístico**, é um sistema formado por princípios jurídicos que disciplinam a **atividade do Estado para o cumprimento de seus fins**. Padece de imperfeição, pois associa o Direito Administrativo aos fins do Estado.

Para o critério **negativista** ou **residual**, compreende o estudo de **toda atividade do Estado que não seja a legalista e a jurisdicional**. Por limitar o Direito Administrativo à sua atividade, não se faz o bastante.

Finalmente, o critério da **administração pública** preconiza a ideia de que o Direito Administrativo é um **conjunto de normas que regulam a Administração Pública**.

Entretanto, o Direito Administrativo não se deve prender a um ou outro critério, mas sim refletir a realidade jurídica do seu tempo e espaço.

O conceito mais aceita pela doutrina é a definição dada por Hely Lopes Meirelles: "**o Direito Administrativo é o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar, concreta, direta e imediatamente, os fins desejados pelo Estado**".

⇒ **Destarte, seu OBJETO PRINCIPAL é o desempenho da função administrativa.**

Todas as normas jurídico-administrativas encontram-se em textos legais esparsos, afirmando-se, daí, que o Direito Administrativo trata-se de um ramo do direito não codificado, não sistematizado num único documento legislativo.

**COMO CAIU!** O Poder Executivo não só exerce sua função típica, que é administrar, mas também desempenha função atípica normativa. (V/F) (CESPE - Administrador) Certo

Critério do Poder Executivo	Regras que disciplinam o Poder Executivo
Critério teleológico	Regulam as atividades do estado para cumprimento de sua finalidade
Critério do serviço público	Disciplina, organiza e estrutura os serviços públicos
Critério negativista	Rege toda atividade que não seja legislativa e não seja jurisdicional
Critério legalista	Conjunto de legislações que regulam a administração
Critério da administração pública	Regras e princípios que regulam a atividade administrativa

### 3. FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

As fontes do Direito Administrativo são as responsáveis diretas pela criação, elaboração e aperfeiçoamento de toda ciência administrativista, produzindo, aprimorando e até justificando, suas Leis, normas internas e decisões judiciais.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o Direito Administrativo possui **quatro fontes**: a lei, a doutrina, a jurisprudência e os costumes, sendo a Lei a principal, formal e primordial.

#### 1) LEI

Como **FORTE PRIMÁRIA**, ou seja, principal, tem-se a **lei**, ("latu sensu"). Inclui, além da Constituição da República Federativa do Brasil, as leis ordinárias, complementares, delegadas, medidas provisórias etc.

**NOTE BEM!** O **princípio da legalidade** ressalta que o administrador público só poderá fazer alguma coisa que esteja previsto em lei.

#### DICAS DE CONCURSOS:

A lei é uma fonte primária e deve ser considerada em seu sentido amplo para abranger inclusive os regulamentos administrativos. (PC-PE – Agente – CESPE/2016) Certo

A lei, em sentido amplo, é fonte primária do Direito Administrativo. (VUNESP) Certo

**2) DOCTRINA**

A **doutrina** é o estudo dos pesquisadores do Direito, concretizada através de livros, artigos, pareceres, monografias etc.

**NOTE BEM!** Assim, como a jurisprudência, a doutrina também é fonte secundária do Direito Administrativo. É ferramenta poderosa na interpretação dos atos normativos constantes do ordenamento jurídico.

**3) JURISPRUDÊNCIA**

Denomina-se **JURISPRUDÊNCIA** o conjunto de decisões do Poder Judiciário no mesmo sentido. Então, pode-se servir como orientação, embora essas decisões não obriguem a Administração Pública.

**EXCEÇÃO!** As súmulas vinculantes (ver art. 103-a da CF/88) obrigam a administração pública ao seu cumprimento. é por isso que muitos autores consideram a súmula vinculante como fonte primária. **Ex:** Súmula Vinculante N° 11 do STF – Uso de algemas – dever de motivar.

**NOTE BEM!** Segundo a Profa. Marinela a “jurisprudência tem poderosa influência na construção do Direito, especialmente na do Direito Administrativo, que se ressentir de sistematização doutrinária e de codificação legal.” (Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, Editora Impetus, pág. 9)

**DICA DE CONCURSO:** A jurisprudência pode ser conceituada como reiteradas decisões judiciais em um mesmo sentido a respeito de determinado tema. (CRF-DF/Assistente /IADES)

**4) COSTUMES**

Pouco utilizados nos dias atuais tendo em vista o Princípio da Legalidade.

**Como caiu!** A jurisprudência, fonte não escrita do direito administrativo, obriga tanto a administração pública como o Poder Judiciário. (CESPE/UnB – TJ/RR - Administrador) Falso



**QUESTÕES DE CONCURSOS**

**01.** (CESPE - 2018 - ABIN - Oficial Técnico de Inteligência - Conhecimentos Gerais) Julgue o item que se segue, a respeito de aspectos diversos relacionados ao direito administrativo.

I- Entre as fontes de direito administrativo, as normas jurídicas administrativas em sentido estrito são

consideradas lei formal e encontram sua aplicabilidade restrita à esfera político-administrativa.

II- A jurisprudência administrativa constitui fonte direta do direito administrativo, razão por que sua aplicação é procedimento corrente na administração e obrigatória para o agente administrativo, cabendo ao particular sua observância no cotidiano

**02.** (CESPE - 2019 - PGE-PE - Analista Judiciário de Procuradoria) Com relação à origem e às fontes do direito administrativo, aos sistemas administrativos e à administração pública em geral, julgue o item que segue.

I - Um dos aspectos da constitucionalização do direito administrativo se refere à elevação, ao nível constitucional, de matérias antes tratadas por legislação infraconstitucional.

II- No Brasil, assim como no sistema de common law, o costume é uma das fontes principais do direito administrativo.

III- De acordo com o critério teleológico, o direito administrativo é um conjunto de normas que regem as relações entre a administração e os administrados.

**03.** (CESPE / CEBRASPE - Lemprev - SP/2019) O estudo do objeto do Direito Administrativo busca identificar os atos ou situações regulamentadas pelas normas, sendo que, no Brasil, o objeto possui grande amplitude. Conforme Di Pietro, é o chamado Direito Administrativo descritivo em que o objeto do direito administrativo compreende, exceto:

- A As relações internas entre órgãos e entidades administrativas.
- B As prestações de serviços públicos mediante contrato de concessão.
- C As relações entre a administração e os administrados.
- D As atividades judicantes contenciosa da Administração

**Gabarito:** 01/EE; 02/CEE; 03/C

**REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO: CONCEITO E PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**1. CONCEITO<sup>1</sup>**

Conforme o que nos ensina Ari Timóteo dos Reis Júnior, o chamado **REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO** “é o conjunto de princípios e regras que compõe o Direito Administrativo, outorgando prerrogativas e impondo restrições à Administração Pública que não encontram correspondentes no direito privado, a colocando em uma posição de supremacia em relação aos administrados”.

De fato, tal regime pode ser reconduzido ao conjunto de prerrogativas e sujeições que não encontram equivalentes nas relações privadas, sendo exatamente isto que diferencia as normas de Direito Administrativo das de direito privado. Devemos ter em mente que o Direito Administrativo desenvolveu-se baseado em duas ideias

<sup>1</sup>**FONTE:** [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7872](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7872). Acesso Em 09/01/2014. O regime jurídico-

administrativo – Construção de seus princípios e suas implicações normativas à luz do pós-positivismo - Ari Timóteo dos Reis Júnior

## 4 DIREITO ADMINISTRATIVO

opostas: a) proteção aos direitos individuais frente ao Estado e; b) necessidade de satisfação dos interesses coletivos.”

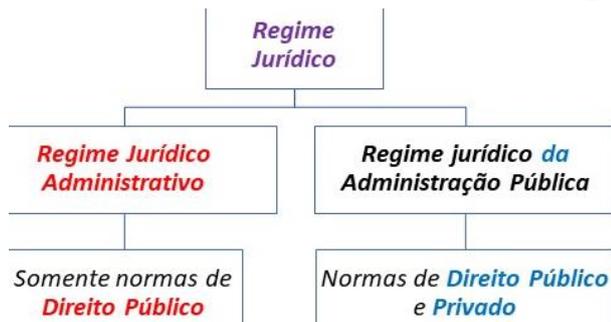
**IMPORTANTE!** Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, as pedras de toque do **REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO**, referem-se a dois princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam:

- Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.
- Princípio da indisponibilidade do interesse público.

**Vejamos a seguinte jurisprudência<sup>2</sup>:**

*O proprietário pode usar e gozar da propriedade, como bem lhe aprouver, estando, contudo, impedido de construir, tendo-se em conta a preservação de superiores interesses da coletividade, cabendo, ainda aos órgãos de fiscalização, no exercício de seu poder de polícia, impedir tais construções. Consoante a festejada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, as pedras de toque do regime jurídico-administrativo são a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos interesses públicos. (grifo nosso).*

Apelação Cível n.º 1.0411.02.005230-3/001 -  
Comarca de Matozinhos/MG / Data do julgamento:  
30/04/2009



### 2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Do latim *principium*, a palavra princípio significa começo, origem de qualquer coisa.

Segundo De Plácido e Silva, notadamente no plural, os princípios significam “as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de qualquer coisa”.

⇒ É por isso que **ferir um princípio é mais grave do que ferir a própria lei**, pois, os princípios são à base de qualquer ramo do Direito.

**Pois Bem!**

Estabelece o “caput” do **art. 37** da Constituição Federal de 1988:

*“A Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (Observe que a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98 ao art. 37 da CF, trouxe ao universo jurídico o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**.)*

⇒ Estes são os chamados **Princípios Explícitos (ou Expressos)** da Administração Pública.

**L** egalidade

**I** mpessoalidade

**M** oralidade

**P** ublicidade

**E** ficiência.

**NOTE BEM!** Não existe hierarquia entre estes princípios. Todos estão no mesmo nível.

### 1) LEGALIDADE (JURISDICIDADE).

O princípio da legalidade é a base de todo **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, ou seja, em todo o Estado onde vigora o chamado **império da lei (Fonte primária do Direito Administrativo)**. O princípio da legalidade traduz a ideia de que o Administrador Público, ao contrário do particular, **só poderá fazer aquilo que a lei o autorizar ou permitir**. No direito Privado, **o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe. (teoria da autonomia da vontade)**, consoante o que dispõe a Constituição Federal de 1988 - CF/88: **Art. 5º, II** (Direitos e Garantias Individuais.).

*II – “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

Por sua vez, o controle do princípio da legalidade é feito tanto pela Administração Pública (de ofício, ou seja, de iniciativa própria), quanto pelo Poder Judiciário (uma vez provocado, ou seja, quando alguém ingressa com uma ação, por exemplo.). Qualquer ato administrativo executado sem o amparo da lei é injurídico e expõe-se à anulação.

**NOTE BEM1!** O servidor público não poderá atuar *praeter legem* (fora da lei) ou *contra legem* (contra a lei).

**NOTE BEM2!** A vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

**NOTE BEM3!** A administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações (proibições) aos administrados (particulares).

**NOTE BEM4!**

**Exceções** a aplicação do princípio da legalidade:

a) **Medidas Provisórias:** são atos com força de lei, mas o administrado só se submeterá ao previsto nas medidas provisórias se elas forem editadas dentro dos parâmetros constitucionais, ou seja, se nelas constarem os requisitos da relevância e da urgência.

b) **Estado de Sítio e Estado de Defesa:** são situações de anormalidade institucional. Representam restrições ao princípio da legalidade porque são instituídos por um **DECRETO PRESIDENCIAL**, que pode ampliar os poderes da Administração, autorizando ou determinando a prática de atos sem respaldo legal.

**=> ATENÇÃO!** Você sabia que o administrador pode extinguir cargos públicos (quando vagos) sem a necessidade de uma lei? Veremos este aspecto quando estudarmos decretos autônomos!

Por fim ressalte-se que, no âmbito do Direito Administrativo, **o conceito de legalidade abrange**, além da lei, **o interesse público e a moralidade**.

### 2) IMPESSOALIDADE OU FINALIDADE.

<sup>2</sup> **FONTE:** <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1957185/o-que-se-entende-por-regime-juridico-administrativo->

[e-pedras-de-toque-do-direito-administrativo-denise-cristina-mantovani-cera](http://pedras-de-toque-do-direito-administrativo-denise-cristina-mantovani-cera). Acesso Em 09.01.2014.

O princípio da impessoalidade nada mais é do que o clássico princípio da finalidade.<sup>3</sup>

**COMO CAIU!** O princípio da impessoalidade nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, que impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. (CESPE/UnB – TJ/RR – Administrador) Verdadeiro

**O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** visa impedir que um determinado agente público aja com simpatia ou antipatia, vingança, ou favorecimento, além do tão famigerado **NEPOTISMO** (contratação de parentes até o 3º grau) para cargos em comissão).

Por esse Princípio da Impessoalidade, não pode o agente público ter por finalidade (**INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**), na realização de um determinado ato administrativo, motivos ou razões pessoais, portanto, contrários ao interesse público. Quando não existe a impessoalidade o agente público acaba praticando o chamado **DESVIO DE FINALIDADE**, que é uma espécie de **ABUSO DE PODER OU DE AUTORIDADE**.

Exemplos de **DESVIOS DE FINALIDADE (DESVIO DE PODER)**:

a) Nepotismo;

**NOTE BEM!**

Sobre esta prática nefasta do nepotismo a mais alta corte de nosso país, editou a **Súmula Vinculante Nº 13** que trata especificamente sobre o tema da seguinte forma:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.”*

**NOTE BEM!** O STF admite exceção a esta regra: AgRg MCRCCL 6.650-7 Relatora Ellen Gracie - EXCLUSAO DOS AGENTES POLITICOS.

=> **NÃO É NEPOTISMO** a nomeação do irmão de um prefeito para o cargo de secretário.

- b) Remoção de servidor público com caráter punitivo (**Remoção** é o deslocamento do servidor tendo em vista o interesse público);
- c) Desapropriação de imóvel de inimigo político (**A desapropriação** é uma forma de intervenção do estado na propriedade); e
- d) Utilização da identidade funcional com o objetivo de adentrar gratuitamente a um determinado show, sem estar em **OBJETO DE SERVIÇO** (“carteirada”).

**PERGUNTA-SE: A TREDESTINAÇÃO É DESVIO DE FINALIDADE?**

A tredestinação ocorre quando o administrador altera a finalidade especificada no ato de desapropriação. só será considerada desvio se a nova finalidade não for voltada ao interesse público. portanto, configurando uma tredestinação ilícita.

Outra situação em que vislumbramos a aplicação do princípio da impessoalidade está especificada no **§1º do art. 37 da CF/88**:

*“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.*

Conclui-se, portanto, que nunca uma obra realizada, por exemplo, em um determinado Estado-membro, poderá ser anunciada como realização pessoal do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Prefeito Municipal, pois o dinheiro que financia o serviço ou a obra vem dos cofres públicos.

⇒ **CUIDADO!** Este parágrafo que estudamos diz respeito a publicidade oficial. Esta situação não fere a PUBLICIDADE. Colocar **nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades em publicidade oficial fere a IMPESSOALIDADE!**

Agir com impessoalidade é agir tendo como base as regras da boa moral, honestidade e boa fé! Duas consequências lógicas deste princípio é justamente a **LICITAÇÃO PÚBLICA e o CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS**.

Portanto este princípio decorre do próprio **PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA**, que estabelece a ideia de que a Administração Pública tem que tratar a todos os administrados sem discriminações nem favoritismos.

**NOTE BEM!** A ISOTIMIA nada mais é do que a igualdade na disputa pelo acesso a cargos públicos. A Constituição Federal prevê, por exemplo, percentual de vagas para deficientes em concursos públicos.

Por fim, merece destaque os ensinamentos do Prof. José Afonso da Silva, que, segundo ele, ressalta que “o princípio ou regra da impessoalidade significa que os atos e proventos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”.

⇒ É por isso **que a vítima, que sofreu um dano por parte de um agente público, não processa o agente, mas o Estado**.

**DICA DE CONCURSO:** O princípio da impessoalidade prevê que o administrador público deve buscar, por suas ações, sempre o interesse público, evitando deste modo a subjetividade. (CESPE – Hemobrás) Verdadeiro

### 3) MORALIDADE.

O princípio da moralidade exige dos agentes públicos uma conduta ética (a moralidade administrativa está ligada ao conceito do bom administrador.).

Hely Lopes Meirelles ensina em sua doutrina:

**“A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.”**

Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração

<sup>3</sup> Concurso de Promotor de Justiça, MPE-RS/2009.

## 6 DIREITO ADMINISTRATIVO

Pública. A **moral comum** é imposta ao homem para sua conduta externa; a **moral administrativa** é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

O próprio **Código de Ética do Servidor Público Federal** (Decreto nº 1.171/94) impõem, entre outros aspectos, que o servidor deve decidir não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, e principalmente, entre o **HONESTO** e o **DESONESTO**.

Senão vejamos:

### Seção II

#### Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV– São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) *ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;*

⇒ **PROBO = HONESTO**

A própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIII) estabelece instrumentos jurídicos para sancionar esta conduta imoral. A **AÇÃO POPULAR** poderá ser proposta por **qualquer cidadão (detentor de seus direitos políticos)** visando anular o ato lesivo à moralidade administrativa.

**COMO CAIU!** A ação popular pode ser acionada por cidadãos que pretendam questionar violações ao princípio da moralidade administrativa perante o Poder Judiciário. (UnB/CESPE – SEPLAG/SEAPA -DF) (V/F) Certo

Estes chamados atos de **IMPROBIDADE** (desonestidade, falta de honradez etc.) importarão na **SUSPENSÃO** dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Público, consoante o que preceitua o §4º do art. 37 da CF/88.

Nos termos do **art. 85, V, da CF/88**, atentar contra a probidade da administração é hipótese prevista como **crime de responsabilidade do Presidente da República**.

Por fim, ressalte-se que a **moral administrativa** está diretamente ligada a princípios éticos de conduta.

**Lembrem-se: nem tudo que é legal é honesto. Ex:** “Diretor-geral de um Tribunal Regional administrativa, é suficiente que o agente cumpra.

#### 4) PUBLICIDADE.

Sendo o Administrador Público um gestor de bens e valores pertencentes ao povo, ou seja, ao Erário Público, devem por via de consequência, prestar contas sobre a utilização destes recursos públicos. É através desta **TRANSPARÊNCIA** que o cidadão poderá exercer o seu poder de controle previsto na CF/88.

A regra geral é que todos os atos administrativos sejam publicados, **excetuando os atos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado**.

O art. 5º, XXXIII da CF/88 **assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

Em alguns casos, também, não serão publicados os atos que disserem respeito à **defesa da intimidade das pessoas**. (Art. 5º, LX CF/88).

**ATENÇÃO!** Atos internos não se publicam na imprensa oficial. Ex.: Circulares, Comunicações Internas – CIs etc.

Para Diogenes Gasparini:

**“a publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial. De sorte que não se considera como tendo atendido ao princípio da publicidade a mera notícia, veiculada pela imprensa falada, escrita ou televisiva, do ato praticado pela Administração Pública, mesmo que a divulgação ocorra em programas dedicados a assuntos relativos ao seu dia-a-dia, como é o caso da Voz do Brasil. Conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652 (RDA. 111:145).**

A Lei federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública), no art. 6, XIII, com a redação que lhe atribuiu à legislação posterior, define imprensa oficial como:

**“veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União, o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”.**

**NOTE BEM!** Existem locais que não possuem Diário Oficial (IMPrensa Oficial). Nestes casos a publicação será feita ou em jornais de grande circulação ou até mesmo sendo, em flanelógrafos colocados no átrio dos fóruns e Prefeituras.

Portanto, a regra é de que os atos são públicos devendo ser divulgados permitindo o acesso aos que desejam conhecê-los e obter certidões (CF/88 - art. 5º - XXXIV – “c”).

**DICA DE CONCURSO:** Conferir transparência aos atos dos agentes públicos é um dos objetivos do princípio da publicidade. (CESPE – PC-PA) Verdadeiro.

#### 5) EFICIÊNCIA.

Este princípio foi inserido no rol dos princípios contidos no **Art. 37 da CF/88** pela **Emenda Constitucional Nº 19/98**. **Ressalte-se, entretanto, que o aludido princípio já constava da nossa legislação infraconstitucional.**

Não basta que o agente público haja dentro da lei, com impessoalidade e ética, dando inclusive, transparência aos seus atos. **É necessário que haja com PRESTEZA, PERFEIÇÃO E RENDIMENTO FUNCIONAL.**

**NOTE BEM!** O Art. 37, 3º da CF/88 introduziu o direito de reclamação prevendo a chamada **avaliação periódica interna e externa** da qualidade deste serviço visando o controle deste aspecto.

**Há punição para o servidor público desidioso?**

Existe a possibilidade de o servidor estável ser **DEMITIDO** por **INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO** (Art. 41, III da CF/88). Entretanto este aspecto ainda será regulamentado por lei complementar.

**NOTE BEM!** Palavras e expressões que, normalmente, estão associadas ao Princípio da Eficiência: otimização de recursos, qualidade na prestação do serviço, avaliação de desempenho,

equilíbrio das contas públicas, administração pública gerencial, custo versus benefício, contrato de gestão, obtenção dos melhores resultados, uso racional dos meios etc.

**DICA DE CONCURSO:**

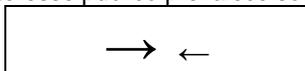
O princípio da eficiência administrativa não foi expressamente previsto no texto da promulgação da CF. (UnB/CESPE – SEPLAG/SEAPA/DF) (V/F) Verdadeiro

**DOS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS (TÁCITOS) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO OU “NUMERUS APERTUS”**

São aqueles extraídos da doutrina, da jurisprudência e da interpretação dos textos legais:

**1) PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO.**

O interesse público prevalece sobre o particular.



→ REPRESENTA UM VETOR = FORÇA.

**CHOQUE DESPROPORCIONAL DE FORÇAS.**

Dois aspectos derivam deste importante princípio:

1) O **PODER DE POLÍCIA** da Administração Pública manifestado, por exemplo, nas desapropriações, embargos, interdições, aplicação de multas pecuniárias, destruição de coisas etc;

2) Presença das chamadas **CLÁUSULAS EXORBITANTES** constantes nos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, regidos pela **Lei nº. 8.666/93**, pelos quais estabelecem vantagens à administração em relação ao particular, como, por exemplo, as hipóteses de rescisão unilateral do instrumento firmado com o Poder Público. É por esse motivo que os contratos administrativos possuem natureza de **CONTRATO DE ADESÃO (uma das partes fixa as regras restando à outra aceitar ou não)**.

**COMO CAIU!**

Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da administração pública encontram-se explicitamente no texto da Constituição Federal, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público. (MJ – Administrador - CESPE) Falso

Do princípio da supremacia do interesse público decorre a posição jurídica de preponderância do interesse da administração pública. (CESPE/UnB – TJ/RR -Administrador) (V/F) Verdadeiro

**2) PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.**

É o dever que a Administração tem de justificar seus atos sob pena de nulidade.

**LEMBRE-SE:**

MOTIVAÇÃO = justificativa por escrito e em vernáculo (língua pátria).

**ATENÇÃO!**

MOTIVAÇÃO é diferente de MOTIVO.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF já decidiu que a **MOTIVAÇÃO** é necessária em **TODO** e qualquer ato administrativo (embora exista uma **EXCEÇÃO: EXONERAÇÃO de servidor ocupante de cargo comissionado**).

**ATENÇÃO!** Entretanto, se o servidor for exonerado e for dada, por escrito, a motivação aplica-se a chamada **“TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.”**

Através da **motivação** é que verificamos a veracidade dos motivos, ou seja, se os motivos são verdadeiros e, portanto, se o ato administrativo atende aos fins de interesse público. Em nível federal este tema está especificado pela **Lei nº 9.784, de 29/01/1999** (Processo Administrativo Federal), senão vejamos:

**CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO**

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

**Exs.:** prorrogação de um contrato administrativo dispensa de procedimento licitatório, recurso administrativo, anulação de concurso público etc.

⇒ **NOTE BEM!** SUMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF – USO DE ALGEMAS – DEVER DE MOTIVAR.

**NOTE BEM!**

**Você sabe o que é a MOTIVAÇÃO ALIUNDE?**

Ocorre quando a autoridade profere a decisão na qual a motivação consta de ato anterior no processo administrativo, como um parecer de órgão consultivo, com o qual concorda. ( Hely Lopes Meirelles)

**COMO CAIU EM PROVA:**

Pelo princípio da motivação, é possível a chamada motivação aliunde, ou seja, a mera referência, no ato, à sua concordância com anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, como forma de suprimento da motivação do ato. (Anal.Jud. TJ-RJ/CESPE).

Segundo o princípio da motivação, os atos da administração pública devem receber a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão. (CESPE –DFTRANS) Verdadeira.

**3) PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Ao Poder Judiciário é dada à tarefa de realizar a Justiça. Estabelece o art. 5º, inc. XXXV de nossa Constituição Federal de 1988 - CF/88, que nenhuma lesão

## 8 DIREITO ADMINISTRATIVO

ou ameaça a direito individual ou coletivo poderá ser subtraída ao seu exame (Art. 5º, XXXV – “A lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). É o denominado direito a jurisdição, cabendo somente ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, em caráter definitivo.

**NOTE BEM1!** A coisa julgada administrativa não impede que o administrado (particular) ingresse com uma ação no poder judiciário. Nada impede, também, que você ingresse diretamente no poder judiciário sem ter passado pelas esferas administrativas. **(EXCEÇÃO: Justiça Desportiva).**

**NOTE BEM2!** SÚMULA Nº 21 do STF: “E inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.”.

Por fim, é bom lembrar que aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados o **CONTRADITÓRIO** e a **AMPLA DEFESA**. Inclusive a **SUMULA VINCULANTE Nº5 do STF** ressalta que a “falta de defesa técnica por advogado no processo disciplinar não ofende a Constituição.”.

**Como caiu!** A ausência de defesa técnica oferecida por advogado no processo administrativo disciplinar ofende a Constituição Federal, o que determina a nulidade de todo o processo. (CESPE/UnB – TJ/RR -Administrador) Falso

### 4) PRINCÍPIO DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A súmula 346 do STF proclama que: “A administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Já a súmula 473 do STF estabelece o seguinte: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Esta anulação terá efeito “**EX TUNC**”, quer dizer que retroage até a origem tornando tudo nulo. Na verdade, se há alguma ilicitude, seja o ato vinculado ou discricionário, à Administração ou ao Judiciário é dado anulá-lo. A Administração não depende de provocação do interessado para anular um ato. Já o Poder Judiciário depende de provocação do interessado para anular um ato.

**LEMBRE-SE:** O Poder Judiciário **poderá anular** atos administrativos oriundos do Poder Executivo, **NUNCA REVOGÁ-LOS**. O Poder Judiciário **somente poderá revogar os seus próprios atos administrativos**.

Portanto, devemos entender que a **revogação é privativa da própria Administração**, que somente poderá revogar atos discricionários, por motivo de conveniência ou oportunidade (**o efeito da revogação é o “EX NUNC”**).

### 5) INDISPONIBILIDADE.

A Administração Pública não poderá transigir ou até mesmo, renunciar os seus direitos, nem dispor de seus bens se não for autorizada por lei. Isto acontece porque bens, valores e direitos não pertencem ao Administrador Público, mas a coletividade. **EX: Se o Administrador Público quiser doar um bem imóvel ele necessitará de uma lei autorizando esta doação.**

### 6) HIERARQUIA.

Os órgãos e agentes de escalões inferiores devem cumprir as ordens emanadas dos escalões superiores, salvo se estas ordens forem manifestamente ilegais. **É dever do servidor público REPRESENTAR contra a ilegalidade.**

**NOTE BEM!** O não cumprimento de ordens legais (insubordinação) **gera demissão do serviço público.**

Inclusive os escalões superiores podem, efetivamente, fiscalizar e controlar os seus subordinados podendo, alterar, anular, revogar ou ratificar seus atos.

#### ATENÇÃO!

##### Exemplos onde há uma relação de hierarquia:

- A) Presidente da República e um ministro de estado;
- B) Delegado de polícia e um escrivão de polícia;
- C) Juiz de direito e um diretor de secretaria.

##### Exemplos onde não há uma relação de hierarquia:

- A) Presidente da república e um ministro do supremo tribunal federal - STF;
- B) Presidente da república e um prefeito municipal;
- C) Presidente da república e um senador da república;
- D) Presidente da República e um presidente de uma autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista (o controle é meramente finalístico).

Ainda como consequência lógica do **PRINCÍPIO DA HIERARQUIA** os escalões superiores **DELEGAM** ou **AVOCAM** competências (atribuições).

**DELEGAÇÃO** → “Atribuição temporária e revogável a qualquer tempo, do exercício de algumas atribuições originariamente pertencentes ao cargo do superior hierárquico a um subordinado.”.

**NOTE BEM!** A delegação é sempre parcial (não podendo abranger todas as atribuições do cargo), por tempo determinado (**REVOGÁVEL A QUALQUER TEMPO**) e deverá ser publicada na imprensa oficial.

#### ATENÇÃO! São INDELEGÁVEIS:

- a) A edição de atos de caráter normativo;
- b) A edição de recursos administrativos;
- c) As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**AVOCAÇÃO** → É o poder que possui o superior hierárquico de chamar para si a execução de atribuições cometidas originariamente a seus subordinados.

**NOTE BEM!** A Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (Processo Administrativo Federal) estabelece o seguinte:

“Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”.

Lembra-nos Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (pág. 157) que a avocação deve ser evitada por representar um incontestável desprestígio para o servidor subordinado.

**DICA DE CONCURSOS:** Em algumas circunstâncias, pode um agente transferir a outro funções que originariamente lhe são atribuídas, **fato esse denominado delegação de competência**. Entretanto, não se admite delegar a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. (Anal. Jud. TRT 17ª R/CESPE)

## 7) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

Os atos da Administração Pública presumem-se legítimos (de acordo com o Direito) até que se prove o contrário. Presume-se, também, que os fatos são verdadeiros (**VERACIDADE**). Portanto, são conceitos diferentes.

**O ônus da prova (a obrigação de provar) é do administrado (particular).**

Esta é a chamada **PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM"** (presunção relativa). É deste aspecto que surge a chamada auto-executoriedade dos atos administrativos.

**Ex.:** uma determinada multa de trânsito inscrita goza de legitimidade. Esta presunção é relativa e pode ser elidida (eliminada) por prova, a cargo do administrado.

## 8) AUTOTUTELA.

É o poder da Administração pública de revogar ou anular seus próprios atos administrativos. Está diretamente atrelada ao **CONTROLE INTERNO (Ex: CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, Corregedorias, Ouvidorias etc)**. Encontra-se consagrado na **Súmula do STF nº 473**.

Lembre-se da **súmula 473 do STF**: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

**IMPORTANTÍSSIMO:** A **ANULAÇÃO** terá efeito "EX TUNC" (RETROATIVO). A **Administração Pública não depende de provocação** do interessado para anular um ato. Já o **Poder Judiciário depende** de provocação do interessado para anular um ato. Já a **REVOGAÇÃO** terá efeito "EX NUNC" (NÃO RETROATIVO).

**LEMBRE-SE:** O Poder Judiciário poderá anular atos administrativos oriundos do Poder Executivo, **NUNCA REVOGÁ - LOS**. O Poder Judiciário somente poderá revogar os seus próprios atos administrativos.

**ATENÇÃO!** O direito da administração pública de anular os seus atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários DECAI em CINCO ANOS, contados da data em que foram praticados, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ!

### DICA DE CONCURSO:

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. (CESPE – MPE/RR/2008) Verdadeiro.

A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (CESPE –MC /Administração/2008) Verdadeiro.

Somente o Poder Judiciário poderá invalidar ato administrativo com vício de legalidade. (CESPE -TCE/RO) Falso

## 9) CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

Os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade (paralisação). Isto acontece para que o atendimento ao interesse da coletividade não seja prejudicado.

Outros institutos derivam deste princípio entre eles a **delegação de competência**, a suplência etc.

**NOTE BEM!** Durante muitos anos este princípio serviu de pretexto para a proibição de greve no serviço público. O Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu que as mesmas regras aplicadas no campo privado (Lei nº 8.987/1995), no que diz respeito à greve, poderão ser aplicadas no campo público.

Cabe deixar registrado que a **Lei n 8.987/1995** não caracteriza a descontinuidade na prestação de serviço público a interrupção em situação de emergência, ou quando houver aviso prévio nas seguintes situações: **a) razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;** **b) inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.**

Por fim, existe, ainda, a chamada **EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO**, ou seja: mesmo que a Administração Pública descumpra a sua principal obrigação em um contrato administrativo, deixando de remunerar o particular contratado este não poderá interromper a prestação do serviço, mas postular perante o Poder Judiciário as reparações cabíveis ou a rescisão contratual. **Ressalte-se que, a Lei 8.666/93 e demais alterações posteriores prevê a paralisação da execução do contrato não pago por período acima de 90 (noventa) dias.**

**DICA DE CONCURSO:** A nomeação de suplentes em comissões é feita em observância ao princípio da continuidade. (Sec.Dileg.MPE-RS/FCC).

## 10) RAZOABILIDADE OU PROIBIÇÃO DE EXCESSO.

O **princípio da razoabilidade**, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (pág. 112), "conduz às ideias de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária".

**Ser razoável** implica ser coerente, utilizando-se de meios adequados e necessários para atingir o fim almejado, no próprio interesse público.

**ATENÇÃO:** Razoabilidade ou, para alguns autores, o Princípio da Proibição dos Excessos, está implícito na nossa Constituição Federal de 1988 e é um instituto a ser utilizado em toda a ciência jurídica.

**Ex:** é razoável que um determinado edital de um concurso público para o provimento de cargos em uma penitenciária feminina disponibilize vagas apenas para mulheres.

## 11) PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

## 10 DIREITO ADMINISTRATIVO

O agente público deve limitar-se às medidas necessárias para atendimento do interesse público. É fundamental que haja proporção entre os meios utilizados e o fim visado.

Fundamentam o princípio da proporcionalidade a:

- adequação: o meio empregado há de ser compatível com os fins almejados.
- exigibilidade: a conduta que será adotada além de ser necessária é a que menor prejuízo causa aos indivíduos.

### NOTE BEM!

O princípio da **PROPORCIONALIDADE** está contido no **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** na medida em que a razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração Pública e os fins que ela pretende alcançar ("Não se mata pardais com canhões!"). Entretanto, **ressalte-se que a jurisprudência considera que a razoabilidade e a proporcionalidade são expressões sinônimas!**

### DICAS DE CONCURSOS:

O princípio da razoabilidade visa a impedir que administradores públicos se conduzam com abuso de poder, sobretudo nas atividades discricionárias. (Tec.Leg. SF/FGV)

## 12) PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Vejamos o que a CF88 estabelece sobre o tema:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Os incisos supramencionados ressaltam, com clareza, que o acesso a cargos e empregos públicos efetivos necessitam de um procedimento prévio denominado de concurso público de provas ou provas e títulos. **NÃO EXISTE CONCURSO PÚBLICO SOMENTE DE TÍTULOS.**

**ATENÇÃO! Todo cargo público necessita de concurso público para o seu provimento?** Falso, tendo em vista os cargos comissionados e os cargos políticos.

## 13) PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Pelo **princípio da especialidade**, os órgãos públicos e as entidades da Administração Pública só podem exercer poderes funcionais e atividades para alcançar os seus fins determinados e limitados no seu ato de criação ou de regência. (Prom.Just.MPE-MG)

**As Autarquias**, que são fruto desta descentralização, não podem receber doações que contrariem suas finalidades. **Ex:** Se a AMC (autarquia) recebesse doação para que nela se instalasse um hospital.

## 14) PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Também chamado por alguns de **PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS**, revela a importância de se ter certa imutabilidade ou certeza de permanência dessas relações jurídicas, visando impedir ou reduzir as possibilidades de alterações dos atos administrativos, **sem a devida fundamentação**.

**Ex:** uma vez reunidos os requisitos para a aposentadoria voluntária do servidor público a segurança jurídica impede que uma mudança nas regras atinja o seu direito.

### NOTE BEM! A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA ESTABILIZAM RELAÇÕES JURÍDICAS VICIADAS!

Vejamos o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999:

**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**COMO CAIU!** A prescrição administrativa não impede que a administração anule o ato administrativo, já que assim exige o princípio da supremacia do interesse público. (CESPE/UnB – TJ/RR - Administrador) FALSO

## QUESTÕES DE CONCURSOS – PRINCÍPIOS

- 01.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-TO - Defensor Público Substituto) No que tange à atividade administrativa, são aplicáveis tanto à administração pública quanto ao administrado os padrões firmados pelo princípio
- A da publicidade.
  - B da legalidade.
  - C da boa-fé.
  - D da segurança jurídica.
  - E do interesse público.
- 02.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PC-RJ - Delegado de Polícia) Os princípios constitucionais do direito administrativo
- A podem ser aplicados diretamente pelo gestor público, mas não em sentido contrário à lei (*contra legem*), ainda que o interesse público aponte neste sentido.
  - B podem justificar decisões administrativas sem a intermediação da lei, tal como aconteceu com a interpretação feita pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de nepotismo.
  - C são enumerados taxativamente no *caput* do art. 37 da CF, que define seus limites e possibilidades.
  - D não se limitam à lista do art. 37 da CF, embora impliquem, ontologicamente, comandos genéricos incapazes de vincular positivamente a ação administrativa.
  - E são imponderáveis, porquanto enunciam máximas fundamentais para a compreensão do direito administrativo.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - MPE-TO - Promotor de Justiça Substituto) Quanto aos princípios da administração pública, assinale a opção correta.

- A O acesso à informação é faceta do princípio da publicidade, cuja concretização se esgota no direito a obter certidões e na ação de *habeas data*.
- B Uma das facetas do princípio da legalidade, a reserva de lei para reger determinadas matérias nem sempre implica necessidade absoluta de lei ordinária, pois, mesmo em áreas de aplicação rigorosa do princípio, como o direito tributário, admite-se, por exemplo, instituição de tributo por medida provisória.
- C A adequação, um dos elementos que conformam o princípio da proporcionalidade, significa que o ato administrativo será inválido, por ofensa a esse princípio, se o próprio ato não for apto a atingir, por inteiro, a finalidade à qual se dirige.
- D Em decorrência do princípio da segurança, candidatos empossados em cargo público em virtude de tutela de urgência não devem ser afastados do cargo caso o Poder Judiciário leve tempo demasiado para julgar o processo, mesmo que a tutela seja revogada.
- E O princípio da supremacia do interesse público implica que o interesse privado é intrinsecamente oposto ao interesse público, pois, em sua atuação, o poder público limita a esfera privada de direitos e impõe-lhe ônus como, por exemplo, o de pagar tributos.

04. (Anal.Leg.Prev.MPS/CESPE) A respeito dos princípios fundamentais da administração pública, julgue os itens seguintes.

- 1 O princípio da impessoalidade proíbe a vinculação de atividades da administração à pessoa dos administradores, evitando que propaganda oficial seja utilizada para promoção pessoal.
- 2 A CF confere aos particulares o poder de controlar o respeito ao princípio da moralidade por meio da ação popular.

**Gabarito:** 01/C; 02/B; 03/B; 04/CC

## ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA; CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA; AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FUNÇÃO DO ESTADO

Estado, Governo e Administração são termos que andam juntos e muitas vezes confundidos, embora expressem conceitos diversos nos vários aspectos em que se apresentam.

#### 1. ESTADO

##### CONCEITO

Ente personalidade como persona jurídica de direito público – é a nação politicamente organizada -, que é detentora de SOBERANIA. O Estado NÃO tem DUPLA PERSONALIDADE, mesmo que esteja praticando

atos externos ou privados, trata-se de pessoa jurídica de direito público, não perde a personalidade PÚBLICA. O ESTADO DE DIREITO é o estado politicamente organizado, que obedece às suas próprias leis.

O **conceito de Estado**, segundo **Hely Lopes Meirelles**<sup>4</sup>

*“varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário; sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção; sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana; na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada.”*

Mais adiante, ressalta o seguinte aspecto:

*“O Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis: Povo, Território e Governo soberano. Povo é o componente humano do Estado; Território, a sua base física; Governo soberano, o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo. Não há nem pode haver Estado independente sem Soberania, isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário. A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado.”*

#### ELEMENTOS DO ESTADO:

- POVO (elemento subjetivo);
- TERRITÓRIO (elemento objetivo); e
- GOVERNO SOBERANO – soberania como poder absoluto, indivisível e incontestável; independência na ordem internacional e supremacia na ordem interna.

#### PODERES DO ESTADO

Não são poderes da ADMINISTRAÇÃO, mas do Estado, destinados à execução de funções, tal como por Montesquieu, decorrentes das principais atividades do Estado: PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO e JUDICIÁRIO, são os elementos orgânicos ou estruturais do Estado. A tripartição de Montesquieu é adotada no texto constitucional, tendo por finalidade o equilíbrio entre os Poderes, de modo a evitar a supremacia de qualquer deles sobre o outro (Carvalho F., Cap. 1). A nossa Constituição estabelece expressamente que são *Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário* (CF, art. 2º), bem assim veda que haja deliberação sobre Emenda à Constituição tendente a abolir a separação dos Poderes (CF, art. 60, §4º, III).

<sup>4</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª edição por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

Órgão	Função Típica	Função Atípica
Legislativo	1) Legislar 2) Fiscalização financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Executivo	1) Natureza executiva: organização própria 2) Natureza jurisdicional: <i>impeachment</i>
Executivo	Prática de atos de chefia de estado, governo e administração	1) Natureza legislativa 2) Natureza jurisdicional em processo administrativo
Judiciário	Julgar, dizendo o direito no caso concreto	1) Natureza legislativa: Regimentos 2) Natureza executiva: administração interna

**FUNÇÕES DO ESTADO (TÍPICA E ATÍPICA)**

São decorrentes dos poderes. FUNÇÃO é o exercício de uma atividade em nome e interesse de outrem. **FUNÇÃO PÚBLICA é o exercício de atividade em nome e interesse do POVO.** Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício dessas funções, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim preponderância na realização desta ou daquela função. Assim, embora os Poderes tenham funções precípua (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas *ressalvas (ou exceções) ao princípio da separação dos Poderes.*

**FUNÇÃO TÍPICA** – é a função principal (preponderante) do poder, o motivo pelo qual o poder foi criado. EXEMPLO: legislativo fazer lei; PR administrar; judiciário julgar.

**FUNÇÃO ATÍPICA** – é a função secundária do poder. EXEMPLO: legislativo fazendo licitação; PR edita medida provisória; judiciário fazer licitação.

**CARACTERÍSTICAS DAS FUNÇÕES TÍPICAS:**

**Função Legislativa** – consiste na elaboração de leis. É a função legiferante. É uma função abstrata. É uma função geral com repercussão *erga omnis*. É a única função que inova o ordenamento jurídico.

**Função Judiciária** – consiste na solução de conflitos, aplicando coativamente as leis. É uma função concreta (exceto o controle direto de constitucionalidade). É uma função indireta, porque depende de provocação. Não inova o ordenamento jurídico. Produz imutabilidade jurídica, ou seja, a intangibilidade jurídica ou coisa julgada, isto é, somente a decisão judiciária é definitiva.

**Função Executiva ou Administrativa** – O Poder executivo realiza a função administrativa – “aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica” (Carvalho F.). É uma função concreta. É uma função direta.

Não inova o ordenamento jurídico, pois, não revoga o atual estabelecendo um novo (MEDIDA PROVISÓRIA é uma função atípica). É uma função capaz de ser revista, não produz coisa julgada. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA não é uma verdadeira coisa julgada, é a imutabilidade dentro da administração, ou seja, dentro de um processo administrativo não há possibilidade de revisão dentro da própria administração, mas nada impede que seja revista pelo Poder Judiciário. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, função administrativa é a função que o Estado, ou quem lhes faça as vezes, exerce *na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos* e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser *desempenhada mediante comportamentos infralegais* ou, excepcionalmente, *infraconstitucionais*, submissos todos a *controle da legalidade pelo Poder Judiciário.*

**Função de Governo** – (CESPE gosta de CELSO ANTONIO) é uma função estabelecida por CELSO ANTONIO. Existem algumas funções que não podem ser enquadradas em nenhuma das acima. EXEMPLO: quando o Estado declara guerra. É a função que regula a atuação superior do Estado. A função administrativa se preocupa com as questões rotineiras ou costumeiras. A função de governo fica além das atividades meramente rotineiras. EXEMPLOS: declaração de estado de defesa ou de estado de sítio, iniciativa de lei, sanção e veto do presidente, declaração de guerra, celebração de paz. Note-se que há divergência sobre essa classificação.

**PESSOAS QUE COMPÕEM O ESTADO**

**Políticas:** a união, os estados, o distrito federal e os municípios, república federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito público externo) – única que tem soberania.

**Presidente da República:** exerce duas funções, tanto união quanto república federativa do Brasil. Em relações internacionais, ele exerce a função de chefe de Estado. Internamente é chefe de governo. Estados são autônomos, mas não podem se separar do todo.

**Poderes do Estado:** Executivo, Legislativo e Judiciário, que são independentes e harmônicos entre si, enraizados dentro das pessoas jurídicas, estão dentro da união.

- Poder Executivo: administração pública federal
- Poder Legislativo: Câmara e Senado
- Poder Judiciário: STJ e STF

**ATENÇÃO:** No município, só há o poder executivo e legislativo

**Fonte principal:** Poder Executivo, que converte as leis em atos, a fim de organizar e manter a estrutura do estado.

**Presidente, Governador dos Estados, Governador do Distrito Federal e os Prefeitos:** só 4 chefes de governo executivo, apenas esses têm competência de soltar os decretos administrativos.

**Poder legislativo** é o único que tem duas funções típicas: elaborar e fiscalizar leis.

**União:** Tribunal de Contas da União fiscaliza obras e serviços, além de atos de administração pública para fins de gastos e outros. Tem competência para administração direta e indireta. Poder Judiciário está em todas as esferas com exceção nos municípios.

**2. GOVERNO**

É o comando, é a direção do Estado. Exemplo: atos de soberania e autonomia.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão *Governo* tem sido utilizada para designar o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais responsáveis pela função política do Estado. O Governo tem a incumbência de zelar pela direção suprema e geral do

Estado, determinar seus objetivos, estabelecer suas diretrizes, visando à unidade da soberania estatal.

### 3. ADMINISTRAÇÃO

Está relacionada à estrutura para exercício da função pública, trata-se do aspecto estrutural da administração pública. Pode ser dividida nas seguintes (note-se a terminologia é conflitante na doutrina)

#### 3.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### 3.1.1 CONCEITO

A expressão ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA possui, segundo a boa doutrina, dois sentidos:

Sentido **FORMAL, SUBJETIVO ou ORGÂNICO**

⇒ É o conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal, ou seja, a função administrativa.

⇒ Sentido **MATERIAL, OBJETIVO ou FUNCIONAL**

É o termo de designa a natureza da atividade exercida pelos entes administrativos, vale dizer, “**administração pública**” (com iniciais minúsculas) é a própria função administrativa, a cargo, predominantemente dos órgãos inseridos na estrutura do Poder Executivo.

**NOTE BEM!** A doutrina ressalta as seguintes atividades prestadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: polícia administrativa, serviço público, intervenção no domínio público. **DICA:** POSFIN.

**NOTE BEM1!** Existe Administração Pública, também nos poderes Legislativo e Judiciário, quando do exercício de sua função atípica (administrativa).

**NOTE BEM2!** Normalmente quando nos referimos a Administração Pública lembramos do Poder Executivo. Entretanto os demais poderes, atipicamente, também desenvolvem a chamada função administrativa.

**NOTE BEM3!** Não existe o **PODER JUDICIÁRIO MUNICIPAL**.

**NOTE BEM4!** Embora sejam bastante confundidos, Governo e Administração têm significação diversa, eis que enquanto o primeiro é a atividade política e discricionária e tem conduta independente, a segunda é atividade neutra, vinculada e tem conduta hierarquizada.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Administração é o instrumento do Estado, sendo este conhecido por “arquiteto do bem estar social”, para colocar em prática as opções políticas e o programa de governo, sem praticar atos inerentes a este, mas apenas os de execução.

Destarte, o Governo é a expressão política de comando, de fixação dos objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica e à Administração cabe a execução das tarefas que os órgãos governamentais do próprio Estado lhe confiarem.”

**COMO CAIU!** Atividades administrativas são também desempenhadas pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo. (CESPE/MC - Administração) Verdadeiro.

Vejamos este excelente **quadro comparativo** do blog: direito em quadrinhos<sup>5</sup>

Atividade de governo	Atividade de administração pública
Dir. Constitucional	Dir. Administrativo
Atos praticados com fundamento na <b>Constituição Federal</b>	Atos praticados com fundamento na <b>legislação infraconstitucionais</b>
Atos que visam <b>metas</b> (planejamento para chegar a uma nova posição – implementação de políticas públicas)	Atos de <b>execução</b> (executam um planejamento realizado pela atividade de governo)
Controle exercido sobre o ato de governo é o chamado <b>controle político</b> (não há controle jurisdicional a não ser que lese direitos fundamentais). Não existe hierarquia entre o controlador e o controlado, por isso o controle não pode ser hierárquico.	Controle exercido sobre os atos de administração pública é o chamado <b>controle hierárquico</b> (sofre controle jurisdicional e controle administrativo). Entre o órgão controlador e o controlado existe hierarquia.

##### 3.1.2 FUNÇÃO POLÍTICA ou GOVERNO:

No sistema presidencialista, o Chefe do poder Executivo realiza internamente duas funções típicas: **função política ou de governo e função administrativa**. Embora realizada por um só Agente Político, essas atividades não se confundem.

Pode-se definir **governo** como a condução política de negócios públicos, estando constante a expressão de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado. Envolve-se com a ideia de direção dos interesses públicos. Já a **função administrativa** está relacionada com a ideia de implementação e resolução de tarefas comuns, simples e estão voltadas ao cumprimento do que foi estabelecido por certas diretrizes governamentais.

Para facilitar a distinção, segue o quadro:

GOVERNO ou FUNÇÃO POLÍTICA	FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
Relacionada com a ideia de tomada de decisões fundamentais à vida da coletividade, com vistas até ao seu futuro;	Relacionada com tarefas cotidianas e simples;
É dotado de função primordialmente política e fixa as diretrizes da vida associada;	Cumprir o dever de executar tais diretrizes;
Ex.: Opção por determinada política econômica ou social.	Ex. Indicação de dirigente para ocupar a chefia de determinado órgão.

##### **NOTE BEM! E O CONCEITO DE ESTADO?**

Para Clóvis Feitosa, **ESTADO** “é uma instituição organizada, no âmbito político, jurídico e social, dotada de personalidade jurídica de direito público, regida por uma Constituição, formada pelos elementos povo, território e soberania e, outrossim, pela divisão orgânica de funções ou poderes.”

<sup>5</sup>FONTE:<http://direitoemquadrinhos.blogspot.com.br/2011/01/diferenca-entre-atividade-de-governo-e.html>. Acesso Em 23.09.2013. BLOG: DIREITO EM

QUADRINHOS AUTORES: Danielly Medeiros, Advogada e Professora & André Uchôa, Professor.

## 14 DIREITO ADMINISTRATIVO

### 3.1.3 ENTIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS:

Hely Lopes MEIRELLES explica que **entidade** é pessoa jurídica, pública ou privada; órgão é elemento despersonalizado ao qual cabe realizar as atividades da entidade de que faz parte, por meio de seus agentes, pessoas físicas investidas em cargos e funções.

No entendimento de Alexandrino(2011), "**entidades políticas** são aquelas que recebem suas atribuições da própria Constituição, exercendo-as com plena autonomia".

As entidades políticas possuem a característica principal de gozarem de autonomia política (traduzida pela capacidade de auto-organização).

São pessoas jurídicas de direito público interno da **administração direta**: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Entidades administrativas**, por sua vez, são as pessoas jurídicas que integram a administração pública sem dispor de autonomia política. Elas compõem a **administração indireta**: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### 3.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

No **aspecto horizontal**, em função do grau de complexidade, a Administração Pública reparte-se em **ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA**.

Tal divisão está prevista no Decreto-Lei 200/67 que dispõe:

*A Administração Federal compreende:*

*I - A **Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.*

*II - A **Administração Indireta**, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:*

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas.*

### CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **descentralização** é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica. Já **desconcentração** consiste na distribuição interna de competências dentro da mesma pessoa jurídica.

As duas formas básicas de organização e atuação administrativas adotadas pelo Estado no desempenho de suas atribuições, denominam-se **CENTRALIZAÇÃO e DESCENTRALIZAÇÃO**.

**Vejamos:**

#### 3.2.1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA (OU CENTRALIZADA)

Segundo ALEXANDRINO, **administração direta** "é o conjunto de órgãos que integram as **pessoas políticas** (União, Estados-Membros, Município e Distrito Federal), aos quais foi atribuída a competência para o exercício, **de forma centralizada**, de **atividade administrativa**." (grifamos)

**DICA DE CONCURSO:** A centralização consiste na execução das tarefas administrativas pelo próprio Estado, por meio de órgãos internos integrantes da administração direta. (TCE-PA – Aux.Téc. Cont.Ext.CEPSE) Certo

#### Características

- São **características** das entidades federativas;
- ⇒ possuem autonomia político-administrativa (art. 18 da CF/88)
  - ⇒ são pessoas jurídicas de direito público interno.
  - ⇒ possuem personalidade jurídica própria

As competências administrativas de cada uma das entidades federativas são estabelecidas primeiramente pela Constituição, depois se utiliza o critério de interesses: nacionais, regionais e locais.

As **entidades federativas podem**:

- a) desconcentrar as suas atividades criando órgãos públicos para si próprias;
- b) estabelecer uma estrutura de descentralização administrativa, criando outras pessoas jurídicas para executar atividades que lhe serão repassadas com titularidade, ou ainda;
- c) delegar a terceiros não integrantes da Administração Pública o exercício da atividade administrativa

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** União, estados-membros, municípios e Distrito Federal são pessoas jurídicas de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, e exercem a administração direta. (CESPE – SEAD/UEPA - Agente Administrativo) Verdadeiro

#### 3.2.1.1 ÓRGÃOS PÚBLICOS

Órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes. Compõem-se de funções, cargos e agentes.

**ATENÇÃO:** Órgãos não têm personalidade jurídica, nem vontade própria. São instrumentos de ação preordenados ao desempenho das funções que lhe forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. **Os órgãos têm prerrogativas funcionais próprias e, em certos casos, admitem defesa por instrumentos judiciais como o mandado de segurança.**

Atualmente a teoria aceita é a seguinte:

• **Teoria do órgão:** segundo a qual as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão - sustentou Otto Gierke (criador da teoria) - é parte do corpo da entidade, e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade.

#### Características

Algumas características estão presentes em todas as espécies de órgãos, outras se apresentam apenas em alguns. De um modo geral, apontam-se como características dos órgãos:

- Integram a estrutura de uma pessoa jurídica;
- Não possuem personalidade jurídica;
- São resultado da desconcentração;
- Alguns possuem autonomia gerencial, orçamentária e financeira;
- Podem firmar, por meio de seus administradores, contratos de gestão com outros órgãos ou com pessoas jurídicas;
- Alguns têm capacidade processual para defesa em juízo de suas prerrogativas funcionais;
- Não possuem patrimônio próprio.

**NOTE BEM!** Na Administração Direta observamos o fenômeno interno de distribuição de competências denominado de **DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA**. Na desconcentração há **HIERARQUIA**. O órgão criado através deste fenômeno fica inteiramente subordinado ao órgão que o criou.

**EX:** Se o Departamento de Polícia Federal – DPF, localizado em Brasília cria nos Estados-Membros as chamadas Superintendências Regionais pratica a chamada

**DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Existe nesta relação um **CONTROLE HIERÁRQUICO**.

### **CLASSIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS** (Principal Classificação)

Quanto à classificação dos órgãos, a visão dominante leva em consideração **três critérios: posição** do órgão na estrutura estatal, a **composição** do órgão e a **atuação** funcional.

Assim, segundo Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, os órgãos públicos classificam-se:

#### **I) Quanto à POSIÇÃO OCUPADA na escala administrativa:**

- a) **Independentes** – “São os originários da Constituição e representativos dos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário-colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro.” **Ex.:** Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Chefias do Executivo, Tribunais Judiciais, Ministério Público e Tribunais de Contas.
- b) **Autônomos** – “são os localizados na cúpula da Administração imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência”. **Ex:** os Ministérios e Secretarias, bem como a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados e Municípios.
- c) **Superiores** – são os que detém poder de direção, controle, decisão e comando dos assuntos de sua competência específica mas sempre sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico da chefia mais alta. Não gozam de autonomia administrativa, nem financeira, que são atributos dos órgãos independentes e dos autônomos.” **Ex.:** Gabinetes, as Secretarias-Gerais, Inspetorias-Gerais, Procuradorias Administrativas e Judiciais, Coordenadorias, Departamentos, Divisões etc.
- d) **Subalternos** – “São todos aqueles que se acham hierarquizados a órgãos mais elevados com reduzido poder decisório e predominância de atribuições de execução. Destinam-se à realização de serviço de rotina, tarefas de formalização de atos administrativos, cumprimento de decisões superiores e primeiras soluções em casos individuais, tais como os que, nas repartições públicas, executam as atividades meio e atendem ao público prestando-lhe informações e encaminhando seus requerimentos, como são as portarias e seções de expediente”.

#### **II) Quanto à ESTRUTURA:**

- a) **Simple ou Unitários** – “são os constituídos por um só centro de competência. Essa unitariedade tem levado alguns autores a identificar o órgão simples com o cargo de seu agente e com o próprio agente, o que é um erro; o órgão é a unidade de ação; o cargo é o lugar reservado ao agente; e o agente é a pessoa física que exercita as funções do órgão.”
- b) **Compostos ou Coletivos** – “são os que reúnem em sua estrutura outros órgãos menores, com função principal idêntica (atividade-fim realizada de maneira desconcentrada) ou com funções auxiliares diversificadas (atividades-meio atribuídas a vários

órgãos menores.” **Ex:** Supremo Tribunal Federal, GMF, Corpo de Bombeiros etc.

#### **III) Quanto à ATUAÇÃO FUNCIONAL:**

- a) **Singulares (unipessoais)** – “são os que atuam e decidem e atuam através de um único agente, que é seu chefe e representante. Esses órgãos podem ter muitos outros agentes auxiliares, como normalmente os têm, mas o que caracteriza a sua singularidade ou unipessoalidade é desempenho de sua função precípua por um só agente investido como seu titular.”  
**Ex:** a Departamento da PF é um exemplo de ÓRGÃO SINGULAR.
- b) **Colegiados (pluripessoais)** – “são todos aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária da vontade de seus membros. Nos órgãos colegiados não prevalece a vontade individual de seu chefe ou presidente, nem a de seus integrantes isoladamente; o que se impõe e vale juridicamente é a decisão da maioria, expressa na forma legal, regimental ou estatutária, daí seus regimentos preverem a votação como meio de se chegar à manifestação volitiva dos membros.” **Ex:** Tribunal de Contas, Supremo Tribunal Federal etc.

**DICA DE CONCURSO:** Os órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional são criados por lei, não podendo ser extintos por meio de decreto do chefe do Poder Executivo. (CESPE – BACEN/ Procurador) Verdadeiro.

### **3.2.2 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (OU DESCENTRALIZADA)**

É o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à Administração Direta, têm a competência para o exercício, de forma descentralizado, de atividades administrativas. É integrada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, criadas ou instituídas a partir de lei específica: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, como também associações e consórcios públicos.

É composta pelas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, **entidades com personalidade jurídica própria**, todas fruto da chamada **descentralização**.

#### **DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Na Administração Pública Indireta observamos o fenômeno da **DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, que nada mais é do que o mecanismo onde se atribui uma atividade pública a uma terceira pessoa jurídica. Por fim, é bom lembrar que as entidades da Administração Indireta sofrem um **controle finalístico**. O Ministério ou a Secretaria respectiva controla unicamente, se a entidade está cumprindo ou não a suas finalidades. Este controle no âmbito federal denomina-se SUPERVISÃO MINISTERIAL OU TUTELA.

**DICA DE CONCURSO:** A descentralização administrativa pressupõe a transferência, pelo Estado, da execução de atividades administrativas a determinada pessoa, sempre que o justificar o princípio da eficiência. (TCE-PA-Aux.Tec.Con. Externo CESPE) Certo

As três modalidades de descentralização administrativa são:

<sup>6</sup> (Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.),

## 16 DIREITO ADMINISTRATIVO

- (a) territorial ou geográfica – onde existe uma entidade local geograficamente delimitada. Exemplo: Territórios Federais;
- (b) por serviços – onde há a criação de uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado e a atribuição a ela da titularidade e da execução de determinado serviço público. Exemplo: autarquia;
- (c) por colaboração – onde se verifica a presença de contrato ou ato administrativo unilateral de transferência somente da execução do serviço público. Exemplo: concessionária de telefonia.

O Decreto-Lei n. 200, de 1967, estabeleceu o princípio da descentralização como um dos nortes da Reforma Administrativa federal. Entretanto, as hipóteses elencadas no referido diploma legal (art. 10) não se caracterizam, em regra, como de descentralização.

A execução de obras e serviços públicos poderá ser direta (centralizada ou descentralizada) quando realizada pela própria Administração ou indireta quando realizada por particulares. Assim, o Decreto-Lei n. 200, de 1967, e a Constituição de 1988 utilizam inadequadamente os termos “direta” e “indireta”, quando deveriam consignar “administração centralizada” e “administração descentralizada”. A Lei n. 8.666, de 1993, ao regular as licitações, define corretamente os conceitos presentes no Decreto-Lei e na Constituição (art. 6º, incisos VII e VIII).

### Características

- São características das entidades que a compõem:
- ⇒ são criadas por lei (autarquias e fundações públicas com personalidade jurídica de direito público) ou em virtude de lei autorizativa (fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 37, XIX da CF/88);
  - ⇒ se submetem a um regime jurídico de direito público;
  - ⇒ São dotadas de personalidade jurídica;
  - ⇒ Recebem a titularidade da atividade administrativa a ser executada através de OUTORGA (ou delegação legal);
  - ⇒ Possuem autonomia administrativa, exercem atividades específicas;
  - ⇒ Possuem orçamento, receita e patrimônios próprios;
  - ⇒ decorrem do fenômeno da DESCENTRALIZAÇÃO administrativa: técnica, por serviços ou funcional;
  - ⇒ estão VINCULADAS à Administração Direta, mas NÃO EXISTESUBORDINAÇÃO, e sim um controle finalístico, também denominado, controle de resultado ou tutela administrativa; Na esfera federal esse controle é denominado de SUPERVISÃO MINISTERIAL (art. 26, Decreto-lei 200/67)
  - ⇒ submetem-se ao sistema de controle externo realizado pelos Tribunais de Contas (art. 71, II da CF/88);
  - ⇒ seus agentes públicos, em regra, se submetem a concurso público;
  - ⇒ em regra, também há a obrigatoriedade de realizar licitação;
  - ⇒ Respondem diretamente pelos atos de seus agentes (pode ser responsabilidade objetiva ou subjetiva)

### • Descentralização por Outorga, Serviços, Legal ou Funcional

- ✓ Através de **lei**, o Estado transfere determinado serviço público a entidade da administração indireta. É a lei que cria ou autoriza a criação PJ prestadora do serviço
- ✓ Normalmente o prazo é indeterminado.
- ✓ Não há hierarquia (subordinação) entre a administração direta e a indireta. Há uma relação de vinculação.
- ✓ A administração direta exerce supervisão (controle finalístico ou tutela administrativa) sobre a administração indireta.

### • Descentralização por Delegação, Colaboração ou Negocial

- ✓ Através de **contrato** (concessão ou permissão) ou **ato unilateral** (autorização).
- ✓ A delegação por **contrato** (concessão ou permissão) é **sempre por prazo determinado**.
- ✓ A delegação por **ato administrativo** (autorização), **como regra, não há prazo certo** (revogável a qualquer tempo)
- ✓ É transferido apenas a execução do serviço.
- ✓ O serviço é prestado pela delegatária por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado.
- ✓ A concessão é dada somente a PJ ou Consórcio.
- ✓ A permissão e autorização pode ser para PF ou PJ
- ✓ Não há hierarquia.

**ATENÇÃO! Descentralização dos serviços públicos por colaboração** (agentes delegados) ocorre mediante contrato administrativo ou ato administrativo unilateral, transferindo a execução de determinado serviço público a um particular, conservando o poder público a titularidade.

### criação das entidades da administração indireta

- Dispõe a CF/88 em seu art, 37, inc. XIX e XX que
- “XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.”

### ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA e SUAS CARACTERÍSTICAS:

#### Decreto-Lei n.º 200/67 – DEFINIÇÕES DE CADA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - **Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

**III - Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

**NOTE BEM!** Embora o decreto-lei estabeleça que as supramencionadas entidades são criadas por lei, a CF/88 ressalta que são **AUTORIZADAS POR LEI**.

**IV - Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

### 1. AUTARQUIA (entidade administrativa):

#### Conceito:

As autarquias são criadas por lei para executar, de forma descentralizado, atividades típicas da administração pública. Têm patrimônio formado por recursos próprios. Sua organização interna pode vir através de decretos (emanam do poder executivo); de portarias (ministérios, secretarias); regimentos ou regulamentos internos. São autarquias, por exemplo, as universidades federais. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: São pessoas jurídicas de direito público de capacidade exclusivamente administrativa.

#### Características:

- Significa autogoverno, governo próprio.
- Pessoa Jurídica de Direito Público;

**NOTE BEM!** Não tem capacidade política, ou seja, não tem capacidade para editar leis. Esta atividade é própria dos entes federativos

- Criada por lei (específica) → Vide Art. 37, XIX, da CF/88;
- **EXTINÇÃO:** depende de lei consoante o Princípio da Simetria (não pode ser extinta por ato administrativo);
- Orçamento, patrimônio e receita próprios;
- Gestão administrativa e financeira **DESCENTRALIZADA**;
- Controle finalístico (No âmbito federal esta forma de controle denomina-se supervisão ministerial ou tutela.);
- Fiscalização dos Tribunais de Contas;
- Execução de serviços próprios do Estado (função administrativa)
- Servidores **ESTATUTÁRIOS**;
- Aplicação da regra constitucional da acumulação de cargos, empregos e funções;
- Uso da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Não se submete ao regime falimentar;
- Suas dívidas estão sujeitas ao regime dos precatórios (art. 100 e parágrafos da CF/88);
- Responsabilidade Civil: é, em regra, objetiva (art.37, §6º, da CF) e subsidiária do Estado;

**NOTE BEM!** "A autarquia é pessoa de direito, e como tal deve responder pelas obrigações assumidas e pelos danos que causar a alguém" (RT, 151:301 e RDA, 59:333)

- **Privilégios:** imunidade de impostos, prescrição quinquenal de suas dívidas, impenhorabilidade de seus bens, prazos dilatados em Juízo, pagamento de custas

processuais somente ao final, quando vencidas, cláusulas exorbitantes etc.

**EX:** UFC, INCRA (Inst. Nac. de Colonização e Reforma agrária), Banco Central - BACEN, DNIT, DER, DNOCS, DETRAN, IJF, INSS, IBAMA, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ANATEL, ANP, ANAC, ANVISA, AMC etc.

#### ESPÉCIES DE AUTARQUIAS:

As autarquias podem ser identificadas como autarquias comuns e autarquias especiais (agências executivas, agências reguladoras e as associações públicas)

→ **Autarquias comuns:** são aquelas que se enquadram nas características gerais do Decreto-lei 600/1967. Ex: INSS, IBAMA.

→ **Autarquias especiais:** são aquelas que por imposição legal tem um regime jurídico diferenciado, possuindo características específicas, em regra gozando de maior autonomia e independência para desempenhar suas atividades. Ex. Agências reguladoras.

#### a) AGÊNCIAS REGULADORAS.

Surgem em razão do fim do monopólio estatal com o processo de privatizações e reforma do Estado iniciados no Brasil na metade dos anos 90. Nas palavras de Alexandre Mazza, (pág.173) "inevitável ligar sua origem a uma concepção neoliberal de política econômica voltada a reduzir a participação estatal em diversos setores da economia. Basicamente, as agências foram introduzidas no direito brasileiro para fiscalizar e controlar a atuação de investidores privados que passaram a exercer as tarefas desempenhadas, antes da privatização, pelo próprio Estado."

As agências reguladoras possuem o chamado **REGIME ESPECIAL**. Caracteriza-se pela existência de algumas peculiaridades: maior independência em relação às demais autarquias, investidura especial de seus dirigentes (são protegidos contra desligamento imotivado. Portanto, não serão exoneráveis "ad nutum" pelo chefe do Executivo). Entretanto, a perda do cargo de direção poderá acontecer nas seguintes hipóteses:

- a) Encerramento do mandato (os dirigentes permanecem na função por prazo determinado. Ex: No caso da Anvisa e da ANS esse prazo corresponde a 3 (três) anos. No caso das agências supramencionadas, a legislação permite a recondução de seus dirigentes.)
- b) Renúncia;
- c) Sentença judicial transitada em julgado.

Ainda sobre os dirigentes das agências reguladoras frise-se que serão nomeados pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** com a aprovação do Senado Federal. Nas agências **ESTADUAIS**, a nomeação é feita pelo **GOVERNADOR** com a aprovação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**. Nos **MUNICÍPIOS** necessita do concurso de vontades entre o Prefeito e a Câmara Municipal.

Possuem um **REGIME ESPECIAL**:

Um aspecto importante deste regime é a forma de investidura de seus DIRIGENTES: São nomeados pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. (Caso pertença a UNIÃO, será o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** e necessitará da aprovação do **SENADO FEDERAL**)

**ATENÇÃO!** Os diretores **não são exoneráveis "AD NUTUM"**. Entretanto podem perder o cargo sem algumas situações, por exemplo, a renúncia.

**NOTE BEM!** Os servidores públicos são regidos pelo regime **ESTATUTÁRIO**, submetendo-se a **CONCURSO PÚBLICO**.

## 18 DIREITO ADMINISTRATIVO

**NOTE BEM2!** O mandato agora foi unificado para **5 ANOS**.

**NOTE BEM3!** Após o desligamento do cargo de diretor deverá cumprir uma **QUARENTENA de SEIS MESES** (e não mais QUATRO MESES). Durante este período continuarão a receber sua remuneração.

### Lei nº 9.986/2000

Antes da Lei nº 13.848/2019	Depois da Lei nº 13.848/2019
Art. 8º. O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.	Art. 8º. Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de <b>6 (seis) meses</b> , contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória

### E a QUARENTENA?

► Após o desligamento do cargo o diretor deverá cumprir uma quarentena (**SEIS MESES**), contados da **exoneração ou do término do mandato**, durante o qual o ex-dirigente fica proibido de trabalhar ou prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. Entretanto, durante o período de quarentena, o ex-dirigente continua recebendo sua remuneração. Por fim ressalte-se que a quarentena tem a finalidade de evitar a chamada “captura” de ex-agentes públicos para a defesa de interesses contrários ao interesse público.

### E qual FUNÇÃO das AGÊNCIAS REGULADORAS?

É responsável pela regulamentação, controle e fiscalização de serviços públicos, atividades e bens transferidos ao setor privado.

**NOTE BEM!** As Agências Reguladoras são legalmente dotadas de competência normativa para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação.

### Algumas características:

- Regime de pessoal:** estatutário – Lei 10.871/04;
- Licitação:** obedece às normas da Lei 8.666/93.
- Possui o chamado Poder de Polícia**, inclusive no que diz respeito a aplicação de multas administrativas.  
**Ex:** ANATEL, ANEEL, ANP, ANAC, ANP, ANVISA etc.

### b) AGÊNCIAS EXECUTIVAS

As chamadas **AGÊNCIAS EXECUTIVAS** (modelo copiados dos Estados Unidos da América) estão previstas nos ditames do §8º da CF/88, com redação dada pela **Emenda Constitucional Nº 19/98**. São **TÍTULOS** atribuídos pela administração pública federal a **AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS e ÓRGÃOS** que celebrem **CONTRATO DE GESTÃO** mediante a fixação de **METAS DE DESEMPENHO**. Portanto, é uma qualificação obtida por entidades e órgãos públicos, constituindo um importante instrumento de administração **GERENCIAL**, visando, portanto, a eficiência e redução de custos, na gestão do interesse público. (Mazza, pág.183)

**NOTE BEM!** A qualificação como agência executiva não altera a natureza jurídica da entidade.

### Vejamus § 8º do Art. 37 da CF/88:

A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei Nº 9.649/98, no seu **art. 51** estabelece o **processo de qualificação como agência executiva:**

**Art. 51.** O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão. **(GRIFO NOSSO!)**

**NOTE BEM1!** A qualificação será feita por **DECRETO** do **Presidente da República** (**Admite-se a qualificação por portaria de ministro de estado**).

**NOTE BEM2!** A desqualificação da agência executiva não extingue a autarquia, a fundação pública ou o órgão.

**NOTE BEM3!** Alexandre Mazza destaca que só existem no âmbito federal, ao contrário das agências reguladoras (Mazza, pág 185).

- **Ex:** INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia etc.

### FUNDAÇÕES PÚBLICAS OU GOVERNAMENTAIS (entidades administrativas)

#### Conceito:

É uma pessoa jurídica composta por um patrimônio personalizado, destinado pelo seu fundador para uma finalidade específica. Pode ser pública ou privada de acordo com a sua instituição, sendo que somente a pública, portanto, instituída pelo Poder Público, é que compõe a Administração Indireta.

#### Características:

→ Pessoa Jurídica de Direito Público (Segundo o STF, é espécie de autarquia denominada autarquia fundacional) ou de Direito Privado, denominada fundação governamental);

**NOTE BEM!** Fundações públicas x Fundações privadas: diferem na figura do instituidor:

- 1 - Fundações privadas - instituídas por pessoas da iniciativa privada;
- 2 - Fundações públicas - instituídas pelo Estado.

→ Criada por lei específica (Fundação Pública de Direito público) ou autorizada por lei específica (Fundação Pública de Direito Privado);

→ **EXTINÇÃO:** depende de lei consoante o Princípio da Simetria;

→ Orçamento, patrimônio e receita próprios (seu patrimônio personalizado é destinado pelo seu fundador para uma finalidade específica);

→ Gestão administrativa e financeira DESCENTRALIZADA;

→ Controle finalístico;

→ Fiscalização dos Tribunais de Contas (Fundação Pública de Direito Público) A Fundação Pública de Direito privado assim como a Fundação Privada é fiscalizada pelo Ministério Público;

→ Execução serviços sem fins lucrativos, principalmente na área de educação, ensino, pesquisa, assistência social etc (a área de atuação é fixada através de lei complementar);

**DICA DE CONCURSO:** As áreas em que poderão atuar as fundações públicas são definidas e estabelecidas por lei complementar. (CESPE – HEMOBRÁS/Advogado)

→ Servidores ESTATUTÁRIOS (FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO) e CELETISTAS (FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO);

→ Aplicação da regra constitucional da acumulação de cargos, empregos e funções;

→ Uso da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

→ Não se submete ao regime falimentar;

→ Suas dívidas estão sujeitas ao regime dos precatórios (art. 100 e parágrafos da CF/88);

→ Privilégios (**somente aplicáveis as Fundações Públicas de Direito Público**): imunidade de impostos, prescrição quinquenal de suas dívidas, impenhorabilidade de seus bens, prazos dilatados em Juízo, pagamento de custas processuais somente ao final, quando vencidas, cláusulas exorbitantes etc.

**EX:** FUNAI, Butantã, IPEA, FIOCRUZ, FEBEM, Fund. Memorial da América Latina, FUNECE, FUNCI, FUNCEME etc.

**DICA DE CONCURSO:** As autarquias e fundações públicas fazem parte da administração indireta. (CESPE–MPE/RR - Assistente-Administrativo) Verdadeiro.

### **EMPRESAS ESTATAIS OU GOVERNAMENTAIS**

Salutar esclarecer, inicialmente, que o termo “empresa estatal” é utilizado na doutrina para designar apenas as **empresas públicas** e as **sociedades de economia mista**.

Ademais, vamos elencar as características comuns das empresas estatais, lembrando que tais **características se aplicam tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista:**

1. Dependem de lei autorizadora (lei específica);
2. Os bens são de natureza privada;
3. Regime de pessoal é celetista;
4. Responsabilidade civil, duas situações:
  - a) Se a estatal desempenha serviço público (não visa lucro), a responsabilidade é objetiva;

b) Se a estatal desempenha atividade econômica responde de forma subjetiva;

5. Em regra, os bens podem ser penhorados;

**NOTE BEM!** O STF decidiu que o patrimônio da EBCT é impenhorável.

6. São passíveis de usucapião;

7. Fiscalização do tribunal de contas (STF)

8. Controle finalístico;

9. Não possuem privilégios fiscais e processuais;

10. Submetem-se as licitações e contratos

11. Gestão administrativa e financeira descentralizada.

**NOTE BEM!** A nova lei de falência (Lei Nº 11.101/05 exclui as estatais do processo falimentar.)

### **a) EMPRESA PÚBLICA**

→ É pessoa jurídica de direito privado (**o STF decidiu que as estatais possuem regime semi-público, ou seja possui caráter híbrido**), composta por **capital exclusivamente público**, autorizada para a prestação de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas sob qualquer forma admitida no Direito Comercial.

#### **Características**

Além das características das empresas estatais, acima demonstradas, se aplicam ainda:

1. O capital é exclusivo do poder público (100% nacional);

**NOTE BEM!** Existem as Empresas Públicas UNIPessoais e as Empresas Públicas PLURIPessoais.

2. Podem ter qualquer tipo societário (Sociedade LTDA, S/A, cotas de participação etc.);

3. Foro processual da empresa pública é federal, se o ente foi autorizado pela união, e estadual se o ente foi autorizado pelos estados ou municípios.  
**Ex:** ETUFOR, EMLURB, CEF. EBCT etc.

**DICA DE CONCURSO:** As empresas públicas são compostas por capital unicamente de origem governamental. (CESPE – Administrador) (V/F) Verdadeiro

### **b) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

É pessoa jurídica de direito privado, autorizada para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, **com capital misto e na forma de S/A**.

#### **Características**

Além das características das empresas estatais, acima demonstradas, se aplicam ainda:

1. O capital é em sua maior parte do poder público (Ações 50% + 1 pertencem ao Estado);

2. Podem ter apenas um tipo societário (S/A.);

3. Foro processual da sociedade de economia mista é, em regra, Estadual, (Justiça Comum) independente de quem autorizou sua criação.

#### **Súmula 556 do STF:**

“É competente à Justiça comum julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”

#### **Súmula 517 do STF**

“As sociedades de economia mista só têm foro da Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.”

**ATENÇÃO: VER LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016** - Dispõe sobre o estatuto jurídico da

empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### ENTIDADES PARAESTATAIS E TERCEIRO SETOR

#### A PUBLICIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E OSCIPS

O termo "Paraestatal" é um vocábulo misto, formado pelos elementos "para", partícula grega que quer dizer "ao lado de", e "estatal", adjetivo formado sobre o nome latino "status", que tem o sentido de Estado. Desta forma, à letra, paraestatal é algo que está ao lado do Estado, mas não se confunde com ele.

Desta forma, utilizaremos aqui as expressões "Terceiro Setor" e "Entidades Paraestatais" como sinônimos, abrangendo essas entidades que nem se enquadram integralmente como entidades privadas, nem integram a Administração Pública, direta ou indireta, e que apresentam os mesmos traços: são entidades privadas (instituídas por particulares); desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele; recebem algum tipo de incentivo do Poder Público; por essa razão, sujeitam-se a controle pela Administração Pública; seu regime jurídico é predominantemente de Direito Privado, porém parcialmente derogado por normas de direito público.

Assim, podemos dizer que a alcunha ONG transmite a ideia geral de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e com interesse público.

#### 1 - Serviços Sociais Autônomos(Sistema "S".)

Atribuição dada às pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da iniciativa privada com algumas características peculiares. Elas não prestam serviços públicos delegados pelo Estado, mas exercem atividade privada de interesse público. Compõem o chamado sistema "S". Podem ser constituídas por meio das instituições particulares convencionais, como fundações, sociedades civis ou associações ou com estruturas peculiares previstas em lei específica.

#### Características:

- ⇒ Recebem contribuições sociais (verbas públicas);
- ⇒ Tem, para sua criação, que ser autorizada por lei;
- ⇒ Obrigatoriedade de licitar (quem recebe verbas públicas tem que licitar), esse é o entendimento majoritário;

#### 2 Organizações Sociais

Também chamada de "OS", foram instituídas e definidas pela Lei nº 9.637/98.

Pessoa jurídica de direito privado, são criadas por particulares para a execução, por meio de parcerias de serviços públicos não exclusivos do Estado, previsto em lei.

#### Peculiaridades:

- ⇒ Firma **contrato de gestão**;
- ⇒ Não se submete a licitações (entendimento dominante);
- ⇒ Possibilidades de receber recursos públicos (através da chamada dispensa de licitação);
- ⇒ Cessão de servidores públicos o ônus de remuneração para a Administração Pública.

#### EX: ONG "EDISCA."

**ATENÇÃO:** as Organizações sociais são rótulos jurídicos (qualificações) atribuídas a pessoas jurídicas de direito privado já existentes.

#### 3 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Também denominada OSCIP, é pessoa jurídica de direito privado, instituída por particular para prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado (serviços socialmente úteis – art. 3º da lei 9790/99), sob o incentivo e fiscalização dele e que consagrem em seus estatutos uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas.

#### Peculiaridades:

- ⇒ Assina **TERMO DE PARCEIRA**;
- ⇒ Não se submete a licitações (entendimento dominante);
- ⇒ Cópias de documentos são enviados ao Ministério da Justiça.
- ⇒ Área de atuação mais ampla.

#### EX: ONG "AMIGOS DO PRATO."

**ATENÇÃO:** a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público são rótulos jurídicos (qualificações) atribuídas às pessoas jurídicas de direito privado já existentes.

### QUESTÕES DE CONCURSOS

**01. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - Prefeitura de Pires do Rio - GO - Procurador Jurídico do Município)** No tocante à concentração e à desconcentração administrativas, julgue o item a seguir.

Ocorre desconcentração administrativa quando a administração direta transfere a execução do serviço a terceiros, mediante outorga ou delegação.

**02. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-SC - Auditor Fiscal de Controle Externo - Direito)** Julgue o item a seguir, considerando as disposições constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do direito administrativo.

Conforme entendimento do STF, a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, exige autorização legislativa e licitação pública.

**03. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-DF - Analista de Apoio à Assistência Judiciária - Direito)** Acerca da responsabilidade civil do Estado, dos serviços públicos e da organização administrativa, julgue o seguinte item.

Considera-se descentralizada a atividade exercida pelos diversos órgãos integrantes da administração direta em âmbito federal, estadual ou municipal.

**04. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-TO - Defensor Público Substituto)** Submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações de natureza civil, comercial, tributária e trabalhista,

A sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica.

B sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

C fundações públicas.

D autarquias.

E agências reguladoras.

**GABARITO:** 01/E; 02/E; 03/E; 04/A

## PODERES ADMINISTRATIVOS: PODER HIERÁRQUICO, PODER DISCIPLINAR, PODER REGULAMENTAR, PODER DE POLÍCIA, USO E ABUSO DO PODER.

### 1. INTRODUÇÃO

Para que a Administração Pública possa programar as chamadas políticas públicas, esta é dotada de determinados poderes instrumentais.

Na verdade, o exercício destes poderes é um dever da Administração Pública por isso considerados como **PODER-DEVER**. E é bom ressaltar que não é lícito ao Administrador Público omitir-se no dever de praticar o ato.

Estes poderes podem ser exercidos isolada ou cumulativamente para a realização de um mesmo ato administrativo.

### 2. CLASSIFICAÇÃO DOS PODERES

Lembra-nos Almir Morgado (pág 171), que a classificação abaixo assinalada deriva da clássica lição do já saudoso Hely Lopes Meirelles, ou seja, os poderes administrativos utilizados pela organização administrativa do Estado são o Hierárquico, o Disciplinar, o Vinculado, o Discricionário, o Regulamentar e o de Polícia. Começaremos na ordem abaixo escolhida.

#### 2.1) PODER VINCULADO OU REGRADO.

Existem atividades em que a autoridade competente (a competência é dada pela lei) está estritamente **vinculada** às disposições especificadas na lei, sendo-lhe vedado (proibido) exercer qualquer juízo meritório (conveniência, oportunidade e conteúdo). O Poder Vinculado, também chamado de Poder Regrado, estabelece quando e como a Administração Pública deve agir sobre um determinado fato **não oferecendo qualquer espaço para análise do mérito**.

**Almir Morgado** (pág. 175) corrobora este aspecto ao lecionar:

*“No exercício do poder vinculado não há escolha, não há opção nem liberdade, devendo o administrador decidir e agir segundo a lei.”*

#### E mais

*“A partir justamente dessa situação de submissão total aos mandamentos legais é que se questiona atualmente na doutrina se este se trata de um verdadeiro poder ou mero dever-agir da Administração.”*

Por fim, na visão do, também, saudoso Prof. Daltro, o Administrador Público é, na verdade “um escravo da lei.”

**Ex:** Cobrança de Tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria), Concurso Público (no que se refere a obrigação de chamar os aprovados de acordo com a sua classificação), licença para construir, aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade etc.

**ASSERTIVA DE CONCURSO** O poder vinculado não existe como poder autônomo; em realidade, ele configura atributo de outros poderes ou competências da administração pública. (Ass. Jurid. Pref. Mun. Natal - CESPE).

#### 2.2) PODER DISCRICIONÁRIO.

Por outro lado, caro concursando, existem atividades da Administração Pública que exigem agilidade, havendo a necessidade que o administrador público possa ter um certo grau de liberdade.

A lei oferece um determinado espaço a este administrador público para que decida conforme a conveniência, a oportunidade e o conteúdo. Não confunda, entretanto, **discricionariedade** com **arbitrariedade**, já que esta estabelece atos praticados foras do limite da lei.

**Ex:** O momento da abertura de um Concurso Público, ou, até mesmo, o momento de chamar os aprovados, a escolha do dia em que a prova será realizada, a prorrogação do prazo de validade de um concurso público, a contratação com o vencedor de um determinado processo licitatório, uma autorização para o fechamento de uma rua etc.

#### ATENÇÃO!

*Reveja este aspecto do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto nº 1.171/94):*

#### Seção II

#### Dos Principais Deveres do Servidor Público

**XIV – São deveres fundamentais do servidor público:**

(...)

*c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;”*

#### Como caiu!

O poder discricionário é um poder absoluto e intocável, concretizando-se no momento em que o ato é praticado pela administração. (CESPE-TCE/RO) Falso

Define-se poder discricionário como o poder que o direito concede à administração para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, estando a administração, no exercício desse poder, imune à apreciação do Poder Judiciário. (CESPE – TJ/RR - Administrador) FALSO

#### ESQUEMATIZANDO:

Vinculado	→ quando não há, para o agente, liberdade de escolha, devendo se sujeitar às determinações da Lei;	Licença; Pedido de Aposentadoria
Discricionário	→ quando há liberdade de escolha (na LEI) para o agente, no que diz respeito ao mérito ( CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE ).	Autorização

#### 2.3) PODER HIERÁRQUICO.

Os órgãos públicos possuem uma espécie de hierarquia. É com base no **PODER HIERÁRQUICO** que os escalões superiores impõem ordens aos inferiores, os quais se obrigam ao seu cumprimento, **salvo, se manifestamente ilegais, impossíveis ou absurdas. Graças a este poder as funções de seus órgãos e agentes são escalonadas estabelecendo, consequentemente, verdadeiros vínculos hierárquicos.**

**ATENÇÃO!** Lembre-se dos conceitos de **DELEGAÇÃO** e **AVOCAÇÃO** de competência, pois derivam – se deste poder administrativo.

## 22 DIREITO ADMINISTRATIVO

**ATENÇÃO<sub>2</sub>!** Não há hierarquia nos Poderes Judiciário e Legislativo, nas suas funções constitucionais (típicas). Nas funções administrativas (atípicas), entretanto, existe esta hierarquia.

**ATENÇÃO<sub>3</sub>!** São características da fiscalização hierárquica: a permanência e a automaticidade.

O não cumprimento de ordens legais caracteriza a chamada **DESOBEDIÊNCIA** levando à punição do servidor público.

### COMO CAIU EM PROVA!

CESPE - 2019 - PGE-PE - Conhecimentos Básicos) Acerca de poderes administrativos, julgue o item subsequente.

Em decorrência do poder hierárquico, é lícita a avocação por órgão superior, em caráter ordinário e por tempo indeterminado, de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. (V/F) FALSO

(CESPE - 2019 - PGE-PE - Conhecimentos Básicos) Acerca de poderes administrativos, julgue o item subsequente.

O administrador público age no exercício do poder hierárquico ao editar atos normativos com o objetivo de ordenar a atuação de órgãos a ele subordinados. (V/F) Verdadeiro

### 2.4) PODER DISCIPLINAR.

Este poder é utilizado para **PUNIR INTERNAMENTE** as infrações praticadas por servidores públicos e **demais pessoas sujeitas à disciplina da Administração Pública**.

**NOTE BEM!** Este poder é diferente do poder de punir do Estado aplicado somente pelo Poder Judiciário (dizem respeito aos crimes e contravenções estabelecidas nas leis penais). A aplicação da penalidade pressupõe a instauração de um processo administrativo assegurada a ampla defesa e o contraditório (CF/88, art. 5º, IV). Se houver simultaneamente, crime e infração disciplinar, não se configurará em bis in idem a aplicação das duas sanções referentes a uma única conduta ilícita, quer por ação, quer por omissão.

A autoridade competente é obrigada (DEVER-PODER) a promover a apuração das irregularidades, sob pena de ser responsabilizado.

Ressalte-se que o poder disciplinar tem **natureza discricionária**, tendo em vista que o administrador público, quando de seu julgamento, aplicará a sanção que julgar cabível, dentro da permitidas em lei.

Lembra-nos **Almir Morgado** (pág. 174) que

*“a lei administrativa normalmente utiliza conceitos jurídicos indeterminados para descrever as infrações, como ‘procedimento irregular’, ‘falta grave’, ‘conduta incompatível’ etc, deixando à Administração a discricionariedade de enquadrar as ocorrências fáticas nesses pressupostos normativos, consoante a gravidade das mesmas, os danos que provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor”.*

### COMO CAIU!

Considerando-se que o poder administrativo disciplinar é discricionário, a administração tem a liberdade de escolha entre punir e não punir a suposta infração cometida por servidor público. (CESPE-MJ - Administrador)

Falso

(CESPE - 2020 - MPE-CE - Técnico Ministerial) Cada um do item a seguir apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, acerca dos poderes administrativos.

Um tenente da Marinha do Brasil determinou que um grupo de soldados realizasse a limpeza de um navio, sob pena de sanção se descumprida a ordem. Nesse caso, o poder a ser exercido pelo tenente, em caso de descumprimento de sua ordem, é disciplinar e deriva do poder hierárquico. (V/F)

Verdadeiro

(CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) Aplicação de multa a sociedade empresária em razão de descumprimento de contrato administrativo celebrado por dispensa de licitação constitui manifestação do poder

- (A) de polícia.
- (B) disciplinar.
- (C) hierárquico.
- (D) regulamentar.
- (E) vinculante.

Gabarito: “B”

Já o art. 143 da Lei n. 8.112/90 e demais alterações posteriores ressalta que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

É importante lembrarmos que na aplicação de **penalidades disciplinares**, deverá sempre ser observado a chamada **AMPLA DEFESA** e o **CONTRADITÓRIO**, sem o qual o processo será passível de anulação (efeito **ex tunc**).

### ASSERTIVAS DE CONCURSOS:

No exercício do poder disciplinar, cabe à administração apurar e aplicar penalidades aos servidores públicos e às demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa. (Anal. Jud. TRE-BA/CESPE)

O poder disciplinar da administração pública pode ser corretamente exemplificado na hipótese em que o governador do DF, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, aplica punição a servidor público distrital com relação a conduta administrativa específica. (Tec.Des.Fiscal-SEAPA/CESPE)

O poder disciplinar é a relação de subordinação entre os vários órgãos e agentes públicos, com a distribuição de funções e gradação da autoridade de cada um, conforme as competências legais. (Adm. Proc.MCT -FINEP - CESPE)

Decorre do poder disciplinar do Estado a multa aplicada pelo poder concedente a uma concessionária do serviço público que tenha descumprido normas reguladoras impostas pelo poder concedente. (Ofic. Intel-ABIN - CESPE).

### 2.5) PODER REGULAMENTAR (OU NORMATIVO)

As leis necessitam, naturalmente, de uma regulamentação, pois a lei é uma formulação genérica. **O Poder Regulamentar ou Normativo**, é o poder concedido

ao Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores de Estado e Distrital e Prefeitos Municipais) para a expedição de atos normativos (este poder se manifesta através dos chamados decretos) visando tornar possível ou mais fácil a execução das leis oriundas do Poder Legislativo.

Portanto, a competência para realizar esta regulamentação é do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** o qual se manifesta através de **DECRETOS (CF/88, Art. 84, IV)**.

**IMPORTANTE!** Os decretos não poderão exorbitar (ultrapassar) o conteúdo da lei. É por isso que a constituição federal de 1988 (art. 49, v) outorga a competência ao congresso nacional para sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É por este motivo que se afirma que o decreto não tem caráter de novidade.

**NOTE BEM!** A EC N° 32/2001 passou a admitir a existência dos chamados **DECRETOS AUTÔNOMOS**. A Constituição Federal de 1988 (art.84, VI) autorizou o Presidente da República a dispor, entre outros aspectos, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, **DIRETAMENTE MEDIANTE DECRETO**. Lembre-se que a criação ou extinção de órgãos públicos somente se efetuam, juridicamente, por **LEI**.

São também atos normativos que têm por fim explicar o modo e a forma de execução das leis **as RESOLUÇÕES, as PORTARIAS, as DELIBERAÇÕES, as INSTRUÇÕES e os REGIMENTOS**.

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** No exercício do poder regulamentar, a administração não pode criar direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, devendo limitar-se a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida. (OAB/CESPE)

### Controle do poder normativo

O poder normativo da Administração Pública é bastante importante sob o aspecto prático, uma vez que por meio dele é que se dá vida aos comandos superiores previstos na Constituição Federal e também previstos nas leis.

Em razão da relevância do tema, a Constituição Federal prevê uma série de medidas de controle do poder normativo:

- Por meio do **art. 49, V**, prevê que o Congresso Nacional pode “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”;
- No mesmo dispositivo constitucional, em seu **inciso XI**, igualmente se encontra prescrição de que o Congresso Nacional zela “pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”;
- No **art. 97** a Constituição Federal prevê o controle judicial dos atos administrativos, no sentido de que os Tribunais de Justiça declaram inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público por meio do voto de maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial;

- Por meio do **art. 102**, a Constituição Federal determina que o Supremo Tribunal Federal é o competente para julgar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de ato normativo federal ou estadual, bem como ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de ato normativo federal;
- No **art. 125, §2º** encontra-se previsão constitucional no sentido de conferir aos Estados da Federação, em relação às suas Justiças, a instituição de representação de inconstitucionalidade de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
- O **art. 5º, LXXI** possibilita o manejo do mandado de injunção para suprir a ausência de norma regulamentadora que torne “(...) inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

## 2.6) PODER DE POLÍCIA.

**Os direitos e liberdades individuais** consagrados na Carta Magna de 1988 não são absolutos, tendo em vista o princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o particular.

Este limite à atuação do particular chama-se **PODER DE POLÍCIA**.

### 2.6.1 Conceito

O conceito de Poder de polícia é trazido pelo Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu art. 78 (**PORTANTO, EXISTE UM CONCEITO LEGAL DE PODER DE POLÍCIA**):

*“Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

### EXEMPLOS DE ATOS DE POLÍCIA:

Fiscalização visando coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade; autorização para estabelecimentos comercializarem fogos de artifícios etc.

A Administração Pública exerce o poder de polícia sobre todas as atividades que possam afetar os interesses da coletividade, sendo exercido por todas as esferas da Federação (União, Estados-Membros, DF e Municípios).

**VEJA BEM!** É proibido ao particular exercê-lo, pois o poder de polícia trata-se de atividade do Estado.

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** O poder de polícia do Estado pode ser delegado a particulares. F (CESPE – ABIN) Falso

### 2.6.1 Divisão

A doutrina administrativista divide o **PODER DE POLÍCIA** em **ADMINISTRATIVA** (atua **preventivamente ou repressivamente**, controlando, em geral, a ordem pública, saúde, higiene etc. É exercido pelas Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal, e órgãos de

## 24 DIREITO ADMINISTRATIVO

fiscalização e controle.) e **JUDICIÁRIA** (exercida, **repressivamente**, por meio de inquéritos, pelas Polícias Civil e Federal.).

A principal diferença entre as duas está no caráter, **PREDOMINANTEMENTE, PREVENTIVO** da polícia administrativa e no caráter **REPRESSIVO** da polícia judiciária.

Outro aspecto a considerar é que a polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades. Já a polícia judiciária atua sobre pessoas.

Ou seja:

► **Polícia administrativa** – Age “a priori”. Ex: aplicação da chamada lei do silêncio etc.

► **Polícia judiciária** – Age “a posteriori”.

**NOTE BEM!** Um exemplo de atuação repressiva, no que diz respeito à polícia administrativa, verifica-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração pública. Ao verificar a existência de uma infração, a fiscalização deverá lavrar AUTO DE INFRAÇÃO. Além da multa, Hely Lopes Meirelles menciona como SANÇÕES, a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento, a demolição da construção irregular, o embargo administrativo da obra, a inutilização de gêneros, a apreensão e destruição de objetos etc.

Geralmente, no uso dos bens e no exercício das atividades, o controle do Poder de Polícia é materializado por alvarás de licença ou autorização.

• **O alvará**, se definitivo, **chama-se licença; o alvará precário é a autorização.**

**NOTE BEM!** A taxa, espécie de tributo é um dos fatos geradores do **PODER DE POLÍCIA**.

### 2.6.3 Atributos (características) do poder de polícia

a) **DISCRICIONARIEDADE** → É dada a Administração Pública a escolha da conveniência, oportunidade e conteúdo quando for exercer o Poder de Polícia, aplicando a sanção legalmente estabelecida.

b) **AUTO-EXECUTORIEDADE** → A Administração Pública pode executar suas próprias decisões sem a necessidade de intervenção de qualquer outro Poder.

Entretanto a auto-executoriedade deve ser exercida com moderação, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**ATENÇÃO!** A administração pública não poderá executar as suas próprias multas e demais créditos pecuniários, somente ingressando com uma ação de execução fiscal em uma das varas da fazenda pública.

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** A administração pode cobrar e executar, na via administrativa, o valor das multas aplicadas aos administrativos, uma vez que o poder de polícia tem como atributo a autoexecutoriedade. (CESPE – PC/PB) Falso

Por fim, ressalte-se que a atuação do Poder de Polícia da Administração Pública, não é ilimitado, tendo em vista a observância do **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** (não pode a extensão da medida ser maior que a necessária para a obtenção dos resultados licitamente desejados, evitando, assim, excessos na sua execução material.).

c) **COERCIBILIDADE OU EXIGIBILIDADE** → O administrado é obrigado a cumprir as determinações, se

possível com o uso da força desde que aplicada com moderação.

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** Não há que se confundir a discricionariedade do administrador em decidir com base nos critérios de conveniência e oportunidade com os chamados conceitos indeterminados, os quais carecem de valoração por parte do intérprete diante de conceitos flexíveis. Dessa forma, a discricionariedade não pressupõe a existência de conceitos jurídicos indeterminados, assim como a valoração desses conceitos não é uma atividade discricionária, sendo passível, portanto, de controle judicial. (Ofic.Intelig.AVIN/CESPE)

### 2.6.4 Sanções do poder de polícia

As sanções que efetivam as medidas relacionadas ao poder de polícia são: a multa, a interdição de atividade, a demolição de prédio, a destruição de armas e materiais falsificados, a inutilização de bens alimentícios e o embargo de obra.

### 2.6.5 Espécies de poder polícia administrativa

a) **Polícia de Costumes** → (interdição de locais, a cassação de alvarás e a vigilância);

b) **Polícia de Comunicação** → (controla a diversão e espetáculos públicos, embora tenha sido extinta a censura);

c) **Polícia Sanitária** → (defende a saúde humana);

d) **Polícia de Viação** → (estabelece os limites ao exercício ao direito individual à utilização dos meios de transportes);

e) **Polícia de Comércio e Indústria** → (controle o comércio ambulante, feiras livres e mercados);

f) **Polícia Ecológica** → (fiscaliza o cumprimento da legislação ambiental);

g) **Polícia Edílica** → (estabelece limitações de todos os tipos nas cidades visando a segurança e o bem estar nas áreas urbanizadas).

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2020 - MPE-CE - Técnico Ministerial) Cada um do item a seguir apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, acerca dos poderes administrativos.

O corpo de bombeiros de determinada cidade, em busca da garantia de máximo benefício da coletividade, interditou uma escola privada, por falta de condições adequadas para a evacuação em caso de incêndio. Nesse caso, a atuação do corpo de bombeiros decorre imediatamente do poder disciplinar, ainda que o proprietário da escola tenha direito ao prédio e a exercer o seu trabalho. (V/F)

FALSO

(CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Comunicação Social) O exercício do poder de polícia é

(A) restrito aos órgãos de segurança pública discriminados na Constituição Federal de 1988.

(B) condicionado a autorização judicial prévia, em qualquer hipótese.

(C) insuscetível de controle judicial ou administrativo, em razão da indisponibilidade do interesse público.

(D) limitado à prática de atos concretos, não podendo se dar por meio de atos normativos.

(E) cabível tanto por meio de determinações de ordem pública quanto por consentimentos de pedidos feitos à administração.  
**GABARITO: "E"**  
 (CESPE - 2019 - MPC-PA - Assistente Ministerial de Controle Externo) A permissão para que o poder público interfira na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo-se direitos individuais, fundamenta-se no  
 (A) poder hierárquico.  
 (B) poder regulamentar.  
 (C) poder de polícia.  
 (D) poder disciplinar.  
 (E) abuso de poder.  
**GABARITO: "C"**

**Resumo: PODER DE POLÍCIA**

<b>Conceito:</b>	É uma atividade da administração pública que, limitando ou cerceando direitos individuais, regula a prática de um ato ou uma abstenção de fato, visando à satisfação do interesse público. O poder de polícia limita ou cerceia direitos individuais. Exemplificando, poder de polícia é o poder que a administração pública tem de restringir liberdades individuais, o uso e o gozo da propriedade para garantir o interesse público. É a manifestação da supremacia do interesse público sob o interesse privado.
<b>Natureza do poder de polícia</b>	O poder de polícia pode ser: a) Preventivo b) Repressivo
<b>É discricionário ou vinculado ?</b>	Como <b>regra geral</b> o poder de polícia é <b>discricionário</b> (ex.: autorizações administrativas: porte de arma). Todavia, é a lei que vai disciplinar se vinculado ou discricionário (ex.: as licenças administrativas: alvarás de funcionamento de estabelecimento comerciais, licença para aquisição de arma).
<b>Competência para praticar os atos de polícia administrativa</b>	De acordo com a doutrina a competência para praticar os atos de polícia administrativa é <b>do ente federativo que tiver atribuição constitucional para legislar sobre o tema.</b>
<b>Fases do poder de polícia</b>	<b>1) Ordem (ou norma de polícia ou legislação de polícia)</b> = são comandos abstratos e coercitivos que visam normatizar, disciplinar e regulamentar atos e condutas que em tese são nocivos a sociedade. Ex: CTB quando limita velocidade. O CTB fala em aplicação subsidiária ao ato administrativo, ou seja, as regras de velocidade do CTB só serão aplicadas se não houver outra norma dispendo de forma contrária. <b>2) Consentimento</b> = Traduz-se na anuência prévia da administração, quando exigida, para a prática de determinadas atividades privadas ou para determinado exercício de poderes concernentes à propriedade privada. Esse consentimento

	se materializa nas <b>licenças e autorizações</b> . Essa fase nem sempre se fará presente. Com efeito, o uso e a fruição de bens e a prática de atividades privadas <u>que não necessitem de obtenção prévia de licença ou autorização</u> podem estar sujeitos a fiscalização de polícia e a sanções de polícia, pelo descumprimento direto de determinada ordem de polícia. <b>3) Fiscalização</b> = São os atos materiais que decorrem da própria ordem. São atos de natureza executória. Exemplo: fiscalização de trânsito, fiscalização da vigilância sanitária e etc. <b>4) Sanção</b> = É a aplicação do preceito secundário da norma pelo descumprimento do preceito primário. Será oriundo do poder de polícia quando o <u>vínculo jurídico for genérico</u> . Se o vínculo for específico estaremos diante do poder disciplinar.
<b>É possível delegar o poder de polícia?</b>	<b>Administração direta e indireta</b> = SIM É possível a outorga do poder de polícia a entidades de Direito Público da Administração Indireta, como as agências reguladoras, as autarquias corporativas e o Banco Central. <b>Particular</b> = Divergência v <b>Celso Antônio</b> : é indelegável. v <b>Carvalhinho (MP/RJ)</b> : é delegável, a pessoa jurídica de direito privado, desde que preenchidos determinados requisitos cumulativos. São eles: (i) Ter previsão legal; (ii) Ser pessoa que integre a administração pública indireta e (iii) Referir-se as fases de consentimento ou fiscalização. (não é possível delegação na fase de ordem e sanção) v <b>STJ</b> : é delegável somente os atos de consentimento e fiscalização, ordem e sanção constituem atividades típicas da administração pública e não podem ser delegadas
<b>Classificação do Doutrinad or Carvalhinho para poder de polícia</b>	v Poder de polícia <b>originário</b> : seria aquele exercido pelas <b>pessoas políticas</b> . v Poder de polícia <b>derivado</b> : seria aquele exercido pelas pessoas jurídicas que integram a <b>administração indireta</b> .
<b>Atributos ou características do poder de polícia</b>	<b>a) Autoexecutoriedade</b> = os atos de polícia não necessitam de anuência previa do Judiciário para serem implementados. Mas a regra geral é que a implementação de tais medidas devem ser precedidas de contraditório e ampla defesa para aqueles que sofrerão a incidência de tais medidas (processo administrativo prévio). A unilateralidade com postergação do devido processo legal administrativo somente ocorre em 3 casos: 1. Quando a lei autorizar;

	<p>2. Nas situações de emergência/urgência;</p> <p>3. Quando houver risco de perecimento do direito para restabelecer de imediato a ordem pública, a saúde pública, a paz social.</p> <p><b>Para Celso Antonio:</b> Divide-se em:</p> <p>(i). Exigibilidade – é a capacidade que goza o ato de polícia administrativa de gerar para o particular uma obrigação de fazer, não fazer ou suportar. Significa dizer que o ato é fonte de obrigação.</p> <p>(ii). Executoriedade – é a capacidade da administração pública fazer com que o particular cumpra a obrigação.</p> <p>Dito isso, pergunta-se: A administração pública tem condições – por si só – de fazer o particular cumprir a obrigação? Sim, se o ato é exigível e executável, p.ex.: apreensão de mercadoria. Caso contrário, não há executoriedade, p.ex.: multa.</p> <p><b>b) Imperatividade/Coercibilidade =</b> é a possibilidade do uso de força se necessário para implementar a medida de polícia. <b>Poder extroverso.</b></p> <p><b>Imperatividade</b> – Significa que a administração tem a possibilidade de impor ao particular a sua vontade, p.ex. desfazimento de passeata que estiver subvertendo a ordem pública, destruição de casa construída em área ambiental.</p> <p><b>Coercibilidade</b> – É a possibilidade do uso de força se necessário para implementar a medida de polícia. Só se faz presente quando o particular oferece resistência. Todavia, a coercibilidade está limitada ao princípio da proporcionalidade</p> <p><b>c) Discricionariedade =</b> (regra) – consiste na livre escolha pela administração sobre a conveniência e oportunidade do exercício do poder de polícia. TODAVIA, nem todos os atos são discricionários, p.ex. licença é ato vinculado.</p>
<b>Limites ao exercício do poder de polícia</b>	<p><b>a) Princípio da legalidade estrita</b> – o legislador só pode fazer o que a lei manda.</p> <p><b>b) Princípio da razoabilidade</b> – quando a legalidade estrita, por si só, não resolve o caso, aplica-se o princípio da razoabilidade</p> <p><b>c) Núcleo essencial ao direito individual</b> – o estado pode limitar o direito do indivíduo, desde que não toque o núcleo essencial.</p>

**SIMPLIFICANDO**

Poderes	Conceito	Características
<b>Poder Regulamentar</b>	Poder de editar normas gerais que complementam a lei	-Complementar a lei; -Não podem inovar no ordenamento jurídico (exceção: decreto autônomo).
<b>Poder Hierárquico</b>	Poder de comandar instâncias inferiores	-Dentro da mesma pessoa jurídica; -Deve haver subordinação; -Não se fala em hierarquia entre os Poderes:
<b>Poder Disciplinar</b>	Poder dever de punir as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas a disciplina de órgãos públicos.	-Tipo de poder punitivo; -Atinge os servidores públicos e os particulares que estejam ligados por algum vínculo jurídico com a administração;
<b>Poder de polícia</b>	ação restritiva imposta pelo Estado em detrimento ao direito individual	-Base jurídica: Superioridade do Poder Público; -Atributos: Discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade;

**3. USO E ABUSO DE PODER**

Segundo **Aldemario Araujo Castro**<sup>7</sup> “uso do poder é uma prerrogativa do agente público. O uso (normal) do poder implica na observância das normas constitucionais, legais e infralegais, além dos princípios explícitos e implícitos do regime jurídico-administrativo e na busca do interesse público.”

Três são as formas abuso de poder ou de autoridade:

- a) **Excesso de poder:** quando a autoridade competente vai além do permitido na legislação vigente.
- b) **Desvio de finalidade ou de poder:** quando o ato é praticado por motivos ou com fins diversos dos previstos na legislação.
- c) **Omissão:** quando constata-se a inércia da Administração, a recusa injustificada em praticar determinado ato.

**LEMBRE-SE!**

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5o., inciso LXIX da Constituição).

**Dicas de concursos:**

A administração pública pode exercer o seu poder de polícia por meio de atos administrativos gerais, de caráter normativo, ou por meio de atos concretos, como o de sancionamento. (Anal. Ambiental-IBAMA - CESPE)

Os atos praticados com esteio no poder de polícia administrativa possuem os atributos da presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade. (Anal. Ambiental-IBAMA - CESPE)

No exercício do poder de polícia, a administração pública está autorizada a tomar medidas preventivas e não apenas repressivas. (Anal.Jud.TJ-DFT - CESPE)

Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores, em esquema conhecido como rodízio de carros, é ato que se insere na conceituação de poder de polícia, visto ser uma atividade realizada

<sup>7</sup> <http://www.direitoadministrativo.hpg.ig.com.br/texto5.htm>

pelo Estado com vistas a coibir ou limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público. (Anal.Jud.TJ-DFT/CESPE)

O poder de polícia pode envolver atos de fiscalização e sanção. (OAB-RJ - CESPE).

## QUESTÕES DE CONCURSOS

**01.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-RO - Oficial de Diligência) A respeito do uso e do abuso de poder, assinale a opção correta.

- A O abuso de poder somente pode revestir-se de forma comissiva.  
 B A prática de ato administrativo com abuso de poder será sempre passível de convalidação.  
 C Incorrerá em excesso de poder o administrador público que, buscando prestigiar interesse particular, decretar a desapropriação de determinado imóvel rural sob a alegação de interesse social.  
 D A invalidação da conduta abusiva deve ser realizada por meio de ação judicial, não cabendo a autotutela da administração pública.  
 E A falta de motivo de ato administrativo revela elemento indiciário do desvio de poder.

**02.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-RO - Oficial de Diligência) A respeito do poder de polícia, julgue os itens subsecutivos, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- I Não é válida a instituição de tarifa para remunerar atos administrativos praticados no âmbito do poder de polícia.  
 II A aplicação e cobrança de multa revelam exemplo de exercício do poder de polícia caracterizado pela autoexecutoriedade.  
 III A administração pública pode exercer o poder de polícia tanto por meio de atos normativos, tais quais os atos de consentimento denominados licença e autorização, quanto mediante atos concretos, como no caso das resoluções e instruções.  
 IV É constitucional a atribuição, às guardas municipais, do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

Estão certos apenas os itens

- A I e IV.  
 B II e III.  
 C III e IV.  
 D I, II e III.  
 E I, II e IV.

**03.** (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual) Julgue o item a seguir, a respeito dos atos administrativos e dos poderes da administração pública.

- I- Eventual abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo sujeita o transgressor ao controle jurisdicional e ao exercício da competência extraordinária do Poder Legislativo para sustar os atos administrativos dele decorrentes.  
 II - Consubstancia-se poder de polícia a retenção temporária de mercadorias em sede de fiscalização fazendária.  
 III- Eventual abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo sujeita o transgressor ao controle jurisdicional e ao exercício da competência extraordinária do Poder Legislativo para sustar os atos administrativos dele decorrentes.

IV - Consubstancia-se poder de polícia a retenção temporária de mercadorias em sede de fiscalização fazendária.

**Gabarito:** 01/E; 02/A; 03/CCCC

## ATO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, REQUISITOS E ATRIBUTOS; ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO; DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO.

“...o espaço entre o céu e a terra é como uma flauta, vazia, ainda assim, inexaurível. Soprada mais e mais sons produz...”

(Lao Tzu)

### 1. INTRODUÇÃO

Onde existe Administração Pública, existe ato administrativo; no entanto, nem sempre se utilizou essa expressão, pois se falava mais comumente em atos do Rei, atos do Fisco, atos da Coroa. Na realidade, a noção de ato administrativo só começou a ter sentido a partir do momento em que se tornou nítida a separação dos poderes, e à submissão da Administração Pública ao Direito (Estado de Direito), com a adoção de um regime jurídico administrativo, diverso do regime de direito privado.

### 1. CONCEITO

“ATO ADMINISTRATIVO é toda manifestação UNILATERAL de vontade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir, declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.” (Hey Lopes Meirelles)

“Declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime de Direito Público e sujeita ao controle pelo Poder judiciário.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro)

**CUIDADO!** O silêncio administrativo não é considerado ato administrativo.

- FATO ADMINISTRATIVO:** é toda realização material da Administração Pública, em cumprimento de alguma decisão administrativa. O fato administrativo é consequência de um ato administrativo que o determina. **EX:** limpeza de uma rua, construção de uma ponte etc.

### 3. DIFERENÇA ENTRE ATO ADMINISTRATIVO E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Atos da administração pública	Ato administrativo
É gênero	É espécie de ato da administração
Falta de manifestação de vontade – ato material	É uma manifestação de vontade
Vontade bilateral – contrato, convênio e consórcio administrativo	Unilateral praticada pela administração pública ou por quem lhe faça às vezes
Vontade do legislador constitucional – ato político	Que visa materializar a vontade do legislador infraconstitucional
É gíde do direito privado – ato privado da administração pública	Praticada pela égide do direito público

## 28 DIREITO ADMINISTRATIVO

	Passível de exame de legalidade pelo poder judiciário
Para Maria Silvia di Pietro – ato enunciativo, porque não transferem, não modificam, não adquirem e não extinguem obrigações.	Que altera posições jurídicas, modificando, resguardando, adquirindo, transferindo ou extinguindo direitos e obrigações do estado ou de particulares atingidos pela prática do ato.
	Maria Silvia ainda fala em imperatividade (posição minoritária). Para ela se não houver imperatividade não é ato administrativo. <b>Obs.:</b> Imperatividade é sinônimo de poder extroverso.

### 4. ATRIBUTOS ou CARACTERÍSTICAS:

Os atos administrativos, como emanção do Poder Público, trazem em si certos atributos (características) que os distinguem dos atos jurídicos privados e lhes emprestam características próprias e condições peculiares de atuação. São a **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**, a **IMPERATIVIDADE**, **AUTO-EXECUTORIEDADE** e **TIPICIDADE (PAIT)**.

#### a) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE

Tendo em vista que, pelo princípio da legalidade, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei autoriza, qualquer ato administrativo goza da presunção de legitimidade, ou seja, os atos administrativos presumem-se praticados de acordo com a lei e baseados em fatos verdadeiros. **Portanto, é ele válido até que seja declarada sua nulidade.**

**VEJA BEM!** Em decorrência dessa presunção, ocorre a transferência da obrigação de provar a invalidade do ato para quem alega (inversão do ônus da prova).

► Ressalte-se que a **presunção de legitimidade de que gozam atos administrativos é do tipo *juris tantum*, ou seja, é relativa, pois admite prova em contrário.**

#### DICAS DE CONCURSOS:

Todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. (CESPE-MC -Administração) Verdadeiro.

O ato administrativo ilegal praticado por agente administrativo corrupto produz efeitos normalmente, pois traz em si o atributo da presunção, ainda que relativa, de legitimidade. (CESPE/TRE/MS -Analista) Verdadeiro.

#### b) AUTO-EXECUTORIEDADE

Consiste na possibilidade de certos atos administrativos serem executados imediata e diretamente pela Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

**Exemplos:** apreensão de remédios com prazo de validade vencido, embargo de obra, fechamento de estabelecimento comercial etc.

**NOTE BEM!** Não se esqueça que existe uma exceção: cobrança da Dívida Ativa.

### c) IMPERATIVIDADE

Por esse atributo os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Possibilita a **COERCIBILIDADE** (emprego da força) caso haja resistência do particular em acatar uma decisão do Poder Público.

A imperatividade é uma das características que distingue o ato administrativo do ato de direito privado, haja vista que este última não cria qualquer obrigação para terceiro sem sua concordância. **É também chamada a imperatividade de “PODER EXTROVERSO”**

**NOTE BEM!** Alguns autores falam da **TIPICIDADE** como atributo do ato administrativo. **Segundo este atributo, o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados.**

**Exemplo:** O tipo ABANDONO DE CARGO exige que o servidor tenha a intenção de abandonar o cargo por um período superior a 30 dias consecutivos.

**DICA DE CONCURSO:** Imperatividade é um atributo existente em todos os atos administrativos. (CESPE- PC/RN) FALSO.

### 3. REQUISITOS OU ELEMENTOS (COFIFOMOB):

São os componentes que o ato deve ter para ser considerado perfeito e válido.

#### A) COMPETÊNCIA OU SUJEITO

É o poder que a **lei** outorga ao *agente público* para o desempenho de suas funções, sendo **nulo o ato praticado por agente incompetente.**

**ATENÇÃO!** Ocorrerá o chamado ABUSO DE AUTORIDADE OU DE PODER, na modalidade EXCESSO DE PODER quando a autoridade competente ultrapassar os limites legais de suas atribuições. Já o USURPADOR DE FUNÇÃO PÚBLICA pratica atos administrativos sem estar legalmente investidos como agente público. **Seus atos são considerados inexistentes.**

A competência é intransferível e improrrogável (não pode ser estendida) por interesse das partes.

Entretanto, poderá a **LEI** facultar a **delegação** e a **avocação desta competência**, senão vejamos:

**=>DELEGAÇÃO** → “Atribuição temporária e revogável a qualquer tempo, do exercício de algumas atribuições originariamente pertencentes ao cargo do superior hierárquico a um subordinado.”.

**NOTE BEM!** A delegação é sempre parcial (não podendo abranger todas as atribuições do cargo), por tempo determinado e deverá ser publicada na Imprensa Oficial.

#### IMPORTANTE! São indelegáveis:

- 1) A edição de atos de caráter normativo;
- 2) A edição de recursos administrativos;
- 3) As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

#### DICA DE CONCURSO:

Delegação não transfere competência, mas somente, e em caráter temporário, transfere o exercício de parte das atribuições do delegante.

**=>AVOCAÇÃO** → “É o poder que possui o superior hierárquico de chamar para si a execução de atribuições cometidas originariamente a seus subordinados.”

 **NOTE BEM!** A Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (Processo Administrativo Federal) estabelece o seguinte:

“Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”.

Lembra-nos **Alexandrino**<sup>8</sup> que a **avocação deve ser evitada por representar um incontestável desprestígio para o servidor subordinado.**

**AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA:** ocorre quando a autoridade hierarquicamente superior toma para si a competência de agente subordinado em caráter temporário e excepcional. No direito brasileiro, só se admite a avocação na mesma linha de subordinação hierárquica, denominada de avocação vertical.

**CUIDADO:** Não confundir com delegação de competência, a qual consiste na transferência temporária de determinada atividade, podendo ser de forma vertical - da autoridade delegante ao agente subordinado-, ou horizontal - fora da linha hierárquica.

## B) FINALIDADE

É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para um fim de INTERESSE PÚBLICO, isto é, no interesse da coletividade. Decorre diretamente do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

 **NOTE BEM!** O Princípio da impessoalidade visa impedir que um agente público haja com simpatia ou antipatia, vingança, ou favorecimento, **desviando-se da verdadeira finalidade, que é o atendimento ao interesse público.**

Este princípio se divide em duas vertentes fundamentais:

- A impessoalidade que se traduz na busca do interesse público, ou seja, o administrador não deve atuar em prol dos seus próprios interesses ou em prol de interesses de um particular específico. **Fundamenta-se no princípio da finalidade. Senão vejamos o art. 37, parágrafo 1º, da CF/88:**

**Art. 37. (...)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- A impessoalidade que se traduz na busca do tratamento isonômico a ser dado a todos os particulares, ou seja, a Administração Pública deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica tratamento igualitário.

 **NOTE BEM!** Qualquer ato administrativo praticado **não tendo em vista o interesse público**, será nulo por

desvio de finalidade, que é uma espécie do gênero ABUSO DE PODER (OU DE AUTORIDADE).

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** O princípio da impessoalidade em relação à atuação administrativa impede que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente público que o praticou ou, ainda, de terceiros, devendo ater-se, obrigatoriamente, à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. (Tec.Min.P/PI-CESPE)

## C) FORMA

É o modo pelo qual o ato aparece, revela sua existência. Todo ato administrativo só terá validade se obedecer à forma prescrita em lei. **A mais comum é a forma escrita, porém não é a única, pois existem atos orais (ordens dadas a um servidor), atos pictóricos (placas de sinalização de trânsito), atos eletromecânicos (semáforos) e atos mímicos (agentes dirigindo manualmente o tráfego).**

**NOTE BEM!** A falta de motivação é um defeito ligado a forma e não ao motivo!

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** A forma é requisito vinculado e imprescindível à validade do ato administrativo: sempre que a lei expressamente exigir determinada forma para a validade do ato, a inobservância dessa exigência acarretará a nulidade desse ato. (Aud.Fed.Cont. Ext. TCU/ CESPE)

## D) MOTIVO

É a circunstância de **FATO (VERACIDADE)** ou de **DIREITO (LEGITIMIDADE)** que autoriza ou determina ao agente público a prática do ato administrativo.

Já a *motivação* consiste na exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, da justificativa da ação do administrador público, geralmente feita em forma de “**CONSIDERANDOS**”.

 **NOTE BEM!** Todo ato têm um **MOTIVO**. Entretanto, nem todo ato terá uma **MOTIVAÇÃO**. **LEMBRE-SE:** MOTIVAÇÃO = JUSTIFICATIVA.

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** já decidiu que a **MOTIVAÇÃO** é necessária em **TODO** e qualquer ato administrativo, como por **exemplo**, a **necessidade de motivação aplicável às decisões administrativas dos Tribunais**.

⇒ **(EXCEÇÃO:** Exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado).

 **NOTE BEM!** **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**

Segundo esta teoria se for provado que o motivo é falso ou inexistente, por exemplo, é possível anular-se totalmente o ato, ou seja, os motivos se integram à validade do ato. Isto acontecerá, mesmo que a lei não tenha estipulado a necessidade de enunciá-los. Lembre-se que o ato administrativo somente terá validade se os motivos efetivamente ocorreram.

## E) OBJETO OU MÓVEL

É o efeito jurídico imediato que o ato produz. É o próprio conteúdo do ato, ou seja, é o que o ato decide,

<sup>8</sup> Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (pág. 157)

## 30 DIREITO ADMINISTRATIVO

enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. Assim, **por exemplo, o desligamento do agente público, é o conteúdo do ato de exoneração. O objeto de uma multa de trânsito é seu caráter educativo etc.**

### 6. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

#### 6.1 QUANTO AOS DESTINATÁRIOS:

##### A) ATOS GERAIS

Também chamados **ATOS REGULAMENTARES** são aqueles expedidos **sem destinatários determinados**, com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos.

**Ex.:** Regulamentos, Instrução Normativa.

**NOTE BEM!** Não geram direito adquirido.

##### B) ATOS INDIVIDUAIS

Conhecidos ainda por *atos especiais*, são aqueles que se dirigem a destinatários certos, criando-lhes situação jurídica particular.

**Ex.:** Decreto de desapropriação, nomeação, exoneração etc.

**NOTE BEM!** Geram direito adquirido.

**IMPORTANTE!** Havendo conflito entre atos gerais e individuais, prevalecerá o primeiro, ainda que provindos da mesma autoridade.

#### 6.2 QUANTO AO ALCANCE:

##### A) ATOS INTERNOS

São os destinados a produzir efeitos no âmbito das repartições administrativas, incidindo, normalmente, sobre os órgãos e agentes da Administração. **Ex.:** aplicação de penalidade a servidor, portaria.

##### B) ATOS EXTERNOS

São todos aqueles que alcançam os administrados, os contratantes, e, em certos casos, os próprios servidores, provendo sobre seus direitos, obrigações, negócios ou conduta perante a Administração. **Ex.:** nomeação de um servidor público.

#### 6.3 QUANTO AO OBJETO

##### A) ATOS IMPÉRIO

Atos de império (ou de autoridade) são atos unilaterais em que a Administração pratica usando de sua supremacia sobre o administrado ou servidor, sendo de atendimento obrigatório. **Ex.:** Interdição de atividade, desapropriação, aplicação de uma multa de trânsito etc.

##### B) ATOS DE GESTÃO

São atos bilaterais que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. **Ex.:** Aquisição de bens, contratação de serviços etc.

##### C) ATOS DE EXPEDIENTE

São aqueles que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, preparando-os para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente. **Ex.:** Envio para publicação no Órgão Oficial, vista para defesa etc.

**COMO CAIU!** Atos de império, sempre gerais, são todos aqueles que a administração pratica usando de sua supremacia sobre o administrado ou servidor

e lhes impõe obrigatório atendimento. (CESPE/UnB – TJ/RR Administrador) Verdadeiro

#### 6.4 QUANTO AO REGRAMENTO

##### A) ATOS VINCULADOS

Também chamados **REGRADOS**, são aqueles em que a lei determinada rigidamente a conduta do administrador público, dispondo sobre a competência, a finalidade, a forma, o motivo, a oportunidade e a conveniência, não lhe deixando margem de liberdade.

Assim, a lei estabelece detalhadamente os requisitos e condições de sua realização, não podendo o administrador se afastar desses requisitos, sob pena de nulidade do ato.

**Ex.:** cobrança de tributos (impostos, taxas etc); aposentadoria compulsória aos 70 anos para o ocupante de cargo efetivo, seja homem ou mulher; convocação dos aprovados em concurso público pela ordem de classificação etc.

##### B) ATOS DISCRICIONÁRIOS

É o praticado pelo administrador com certa **margem de liberdade** (discricionariedade), podendo, diante do caso concreto, decidir acerca de sua conveniência, de sua oportunidade, de seu destinatário e o modo de sua realização.

Dentre as várias soluções possíveis, deve o administrador optar pela que melhor atender ao interesse público. **Ex.:** autorização de porte de arma, abertura de concurso público, a prorrogação do prazo de validade de um concurso público etc.

##### Mérito administrativo

O mérito administrativo decorre do poder discricionário da Administração, o qual permite que o Administrador escolha diante de duas ou mais opções legalmente válidas, ponderando as aspectos relativos à conveniência e à oportunidade, são esses aspectos que a doutrina denomina de mérito administrativo. José dos Santos conceitua o mérito administrativo sendo “a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática de ato discricionário.”

=> O **ato discricionário** pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, entretanto, em matéria restrita aos aspectos da legalidade, não podendo adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) do ato.

**ATENÇÃO!** Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade.

#### 6.5 QUANTO À FORMAÇÃO DA VONTADE

##### A) ATOS SIMPLES

São os que resultam da manifestação da vontade de *um único órgão*, unipessoal ou colegiado. **Ex.:** Despacho de um chefe, decisão do conselho de contribuintes etc.

**ASSERTIVA DE CONCURSOS:** Quanto à formação da vontade, a deliberação de um conselho constitui exemplo de ato administrativo simples. (TRF 2ª R - CESPE) Certo

##### B) ATOS COMPLEXOS

São os que se forma pela configuração de vontades de *mais de um órgão administrativo*, sendo essencial o concurso de vontades de órgãos diferentes para formação de um ato único.

**Ex.:** Nomeação do Procurador-Geral da República, pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, nomeação de ministros dos Tribunais Superiores etc.

**ASSERTIVA DE CONCURSOS:** Ato administrativo complexo é aquele que resulta do somatório de manifestações de vontade de mais de um órgão, podendo-se citar, como exemplo, a aposentadoria. (Anal.Jud.TRE-BA/CESPE)

### C) ATOS COMPOSTOS

São os que resultam da vontade única de um órgão, mas depende de verificação por parte de outro para ter validade. **Ex.:** uma autorização que depende do visto de autoridade superior.

## 6.6 QUANTO AO CONTEÚDO

### A) ATO CONSTITUTIVO

É o que cria uma nova situação jurídica individual para seus destinatários em relação à Administração. **Ex.:** nomeação de servidor, licença etc.

### B) ATO EXTINTIVO

É o que põe termo (fim) a situações jurídicas individuais. **Ex.:** cassação de uma autorização.

### C) ATO DECLARATÓRIO

É o que visa a preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou mesmo possibilitar seu exercício. **Ex.:** certidões.

### D) ATO ALIENATIVO

É o que opera a transferência de bens ou direitos de um titular para outro, dependendo, em regra, de autorização legal. **Ex.:** doação, permuta, venda etc.

### E) ATO MODIFICATIVO

É o que tem por fim alterar situações preexistentes, sem suprimir direitos ou obrigações. **Ex.:** portaria alterando horário.

### F) ATO ABDICATIVO

É aquele pelo qual o titular abre mão de um direito, dependendo de autorização legal. **Ex.:** renúncia de uma determinada receita.

## 6.7 QUANTO À EFICÁCIA

### A) ATO VÁLIDO

É o que provém de autoridade competente para praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia.

### B) ATO NULO

É o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no processo de formação. O ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, porque não se pode adquirir direitos contra a lei. Ressalte-se que a nulidade pode ser reconhecida pela Administração ou pelo Poder Judiciário, com efeitos *ex tunc*, somente se admitindo exceção para com os terceiros de boa fé.

### C) ATO ANULÁVEL

É o que infringe regras atinentes aos elementos do ato administrativo (competência em razão da pessoa e a forma). O vício é sanável ou convalidável, caracteriza-se a hipótese de nulidade relativa, e o ato é anulável. Caso contrário, a nulidade é absoluta e o ato é nulo.

### D) ATO INEXISTENTE

É o que apenas tem aparência de manifestação regular da Administração, mas não chegou a se aperfeiçoar como ato administrativo. Ato inexistente ou ato nulo é ato ilegal e imprestável, desde o seu nascedouro. **Ex.:** casos de usurpação de função pública.

## 6.8 QUANTO À EXEQUIBILIDADE

### A) ATO PERFEITO

É aquele que reúne todos os elementos necessários à sua exequibilidade ou operatividade, apresentando-se apto e disponível para produzir todos seus efeitos. Este ato ultrapassou todas as etapas de formação.

### B) ATO IMPERFEITO

É que se apresenta incompleto na sua formação ou carente de um ato complementar para tornar-se exequível e operante.

### C) ATO PENDENTE

É aquele que, embora perfeito, por reunir todos os elementos de sua formação, não produz efeitos por não verificado o termo ou a condição de que depende sua exequibilidade ou operatividade.

### D) ATO CONSUMADO

É o que produziu todos os seus efeitos, tornando-se, por isso mesmo, irretroatável ou imodificável.

## 6.9 QUANTO AO MODO DE EXECUÇÃO

### A) ATO AUTO-EXECUTÓRIO

É aquele que traz em si a possibilidade de ser executado pela própria Administração, independentemente de ordem judicial.

### B) ATO NÃO AUTO-EXECUTÓRIO

É o que depende de pronunciamento judicial para produção de seus efeitos finais. **Ex.:** Execução fiscal.

## 6.10 QUANTO AO OBJETO VISADO

### A) ATO PRINCIPAL

É o que representa a manifestação da vontade final da Administração.

### B) ATO COMPLEMENTAR

É aquele que aprova ou ratifica o ato principal, como condição de exequibilidade, sendo requisito de operatividade, embora este se apresente completo em sua formação. **Ex.:** visto de um superior hierárquico visando à liberação de um período de férias.

### C) ATO INTERMEDIÁRIO (OU PREPARATÓRIO)

É o que concorre para a formação de um ato principal e final. **Ex.:** Numa concorrência, o edital é ato intermediário para o principal, que é a adjudicação do objeto licitado.

## 32 DIREITO ADMINISTRATIVO

### D) ATO-CONDIÇÃO

É todo aquele que se antepõe a outro para permitir a sua realização, destinando-se a remover um obstáculo à prática de certas atividades públicas ou particulares, para quais se exige a satisfação prévia de determinados requisitos. **Ex.:** concurso é ato-condição para nomeação efetiva.

## 7. ESPÉCIES DE ATOS ADMINISTRATIVOS

### a) ATOS **NORMATIVOS**:

Aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da lei; estabelecem regras gerais e abstratas, pois visam a explicitar a norma legal. **Exs.:** Decretos, Regulamentos, Regimentos, Resoluções, Deliberações etc.

### b) ATOS ORDINATÓRIOS:

Visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Emanam do poder hierárquico da Administração. **Exs.:** Instruções, Circulares, Avisos, Portarias, Ordens de Serviço, Ofícios, Despachos.

### c) ATOS NEGOCIAIS:

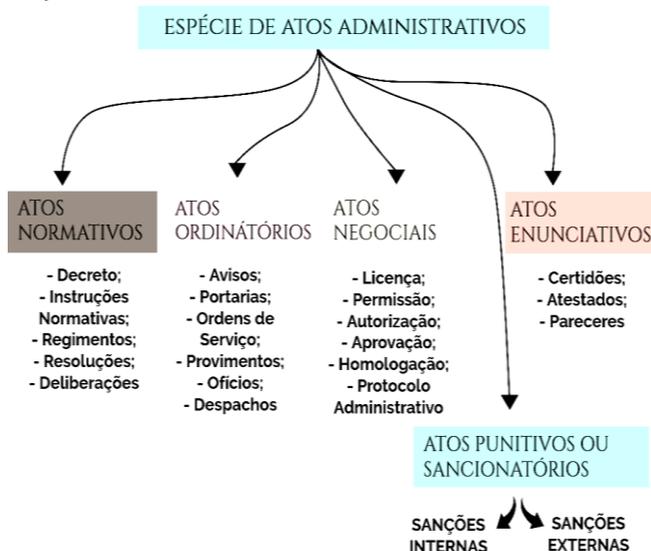
Aqueles que contêm uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a vontade do particular; visa a concretizar negócios públicos ou atribuir certos direitos ou vantagens ao particular. **Ex.:** Licença; Autorização; Permissão; Aprovação; Apreciação; Visto; Homologação; Dispensa; Renúncia.

### d) ATOS ENUNCIATIVOS:

Aqueles que se limitam a certificar ou atestar um fato, ou emitir opinião sobre determinado assunto; **NÃO SE VINCULA A SEU ENUNCIADO.** **Ex.:** Certidões; Atestados; Pareceres.

### e) ATOS PUNITIVOS:

Atos com que a Administração visa a punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos administrados ou de servidores. É a **APLICAÇÃO** do Poder de Polícia e Poder Disciplinar. **Ex.:** Multa; Interdição de atividades; Destruição de coisas; Afastamento de cargo ou função.



## 7.1 ATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – QUANTO AO CONTEÚDO:

### a) ADMISSÃO:

Ato unilateral e vinculado.

**Utilidade:** para utilizar serviço público; para ingresso em próprio (área) público.

Devem ser atendidos alguns requisitos.

### b) PERMISSÃO:

Ato unilateral discricionário e precário (destituível a qualquer tempo).

**Utilidade:** prestação de serviço público pelo particular; uso de área pública.

Alguns doutrinadores entendem que seria um contrato, mas é considerado um ato administrativo.

Há entendimento de que se algumas questões foram vinculadas (como o prazo) haveria alguns direitos, mas não à manutenção, apenas a indenização ou similares.

### c) AUTORIZAÇÃO:

Ato unilateral, discricionário e precário (destituível a qualquer tempo).

**Utilidade:** prestação de serviço público pelo particular; uso de área pública; exercício do poder de polícia (ex. fiscalização de materiais bélicos).

**Fundamento:** Poder de polícia do Estado sobre a atividade privada.

## DIFERENÇA ENTRE AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO:

Não há diferença objetiva entre autorização e permissão, mas o que é levado em consideração é a precariedade.

Se a precariedade for menor, o caso é de permissão;

Se a precariedade for maior, o caso é de autorização.

### d) APROVAÇÃO:

Ato unilateral e discricionário (segue os critérios de oportunidade e conveniência).

**Utilidade:** serve para o exercício do controle.

Pode ocorrer “a priori” (tendo então característica de autorização) ou “a posteriori” (equivale a um referendo do ato).

### e) HOMOLOGAÇÃO:

Ato unilateral e vinculado (segue os critérios da legalidade).

**Utilidade:** serve para o exercício do controle.

Será sempre “a posteriori”.

### f) LICENÇA:

Ato unilateral e vinculado.

Ato declaratório.

**Utilidade:** Faculta o exercício de uma atividade a quem preencha os requisitos legais.

### f) PARECER:

Mero ato administrativo.

**Utilidade:** Manifestação opinativa de órgão consultivo.

Pode ser facultativo, obrigatório ou vinculante.

Sendo facultativo não será vinculante, mas pode ser o motivo de um ato.

Sendo obrigatório é exigido por lei, mas não há vinculação em agir de acordo com ele.

Sendo vinculante é obrigatório pela lei e deve ser acatado.

#### h) VISTO:

Mero ato administrativo, unilateral.

Utilidade: atesta a legitimidade formal de outro ato jurídico.

### 7.2 ATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – QUANTO À FORMA:

#### a) DECRETO:

Ato exclusivo do chefe do executivo.

Quanto às regras pode ser:

- **Decreto Geral:** regras gerais e abstratas;

Regulamentar ou de execução – para fiel execução da lei;

Independente ou autônomo – matéria não regulamentada em lei.

- **Decreto Individual:** tem efeito concreto. (Ato administrativo propriamente dito).

#### b) RESOLUÇÃO:

Ato para a manifestação de órgão colegiados ou ato geral individual.

#### c) ALVARÁ:

Instrumento para a expedição de autorização e licenças.

#### d) PORTARIA:

Ato para a designação de servidores (ideia de hierarquia).

#### e) DESPACHO:

Decisão das autoridades administrativas.

- **Pode ser normativo:** se por meio dele é aprovado parecer de órgão técnico sobre assunto de interesse geral.

#### f) CIRCULAR:

Instrumento para expedição de ordens internas.

### 8. CONVALIDAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU SANATÓRIA

“A convalidação é o refazimento de modo válido e com efeitos retroativos do que fora produzido de modo inválido”(Celso Antônio Bandeira de Mello, 11ª edição, editora Melhoramentos, 336).

Trata-se do processo através do qual a Administração Pública visa aproveitar atos administrativos com **vícios que não sejam insanáveis**. É admissível a convalidação dos **atos administrativos anuláveis**, aqueles que apresentam defeitos sanáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros.

São formas de convalidação do ato administrativo:

- a) **ratificação** - é realizada pela própria autoridade que emanou o ato viciado

- b) **confirmação** - é dada por outra autoridade que não aquela que emanou o ato viciado ocorre

- c) **saneamento** - resulta de um ato particular afetado O ato que convalida tem efeitos *ex tunc*, (retroativo).

#### NOTE BEM!

**Não se convalidam atos administrativos:**

- a) nulos aqueles com vícios insanáveis;
- b) que causaram prejuízos ao erário ou a terceiros;
- c) com vícios de finalidade;
- d) com vícios de matéria (competência exclusiva).

Não se pode convalidar um ato impugnado judicial ou administrativo, com exceção, quando tardiamente é motivado o ato impugnado demonstrando, m esmo tardiamente, a existência dos motivos que originaram o ato e de que o ato foi praticado com o exato conteúdo legal.

Só se convalida defeitos de competência e de forma.

A convalidação será feita pela própria Administração sendo ato discricionário.

O decurso de tempo pode ser um obstáculo a convalidação do ato administrativo, caso ocorra a **prescrição** o ato não mais poderá ser convalidado.

A lei 9.784, de 29.01.1999, dispõe que:

*"Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros " (art. 55).*

Assim:

Só é admissível o instituto da convalidação para a doutrina dualista, que aceita possam os atos administrativos ser nulos ou anuláveis.

Os vícios sanáveis possibilitam a convalidação, ao passo que os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato".

Os **efeitos da convalidação** são *ex-tunc* (retroativos).

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** Quando o vício do ato administrativo atinge o motivo e a finalidade, não é possível a sua convalidação. (Anal.Adm.MP-PI/CESPE)

### 9. ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS E ANULÁVEIS

Quando se compara o tema das nulidades no direito civil e no direito administrativo, verifica-se que em ambos os ramos do direito, os vícios podem gerar nulidades absolutas (atos nulos) ou nulidades relativas (atos anuláveis); porém, o que não pode ser transposto para o direito administrativo, sem atentar para as suas peculiaridades, são as hipóteses de nulidade e de anulabilidade previstas nos artigos 145 e 147 do Código Civil.

No direito Civil, são as seguintes as diferenças entre a nulidade absoluta e a relativa, no que diz respeito à suas consequências:

1. na nulidade absoluta, o vício não pode ser sanado; na nulidade relativa, pode;
2. a nulidade absoluta pode ser decretada pelo juiz, de ofício ou mediante provocação do interessado ou do Ministério Público (art. 146 do CC); a nulidade relativa só pode ser decretada se provocada pela parte interessada.

## 34 DIREITO ADMINISTRATIVO

No direito administrativo, essa segunda distinção não existe, porque, dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.

Mas a primeira distinção existe, pois também em relação ao ato administrativo, alguns vícios podem e outros não podem ser sanados.

Quando o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa; caso contrário, a nulidade é absoluta.

### 10. TEORIA DAS NULIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO

**Teoria Monista:** o ato é nulo ou válido.

**Teoria Dualista:** os atos podem ser nulos ou anuláveis, de acordo com a menor ou maior gravidade do vício.

**Regra Geral:** Nulidade (sobretudo nos casos em que produziu efeitos para terceiros).

INVALIDAÇÃO => anulabilidade e nulidade Forma de desfazimento do ato administrativo em virtude da existência de vício de legalidade.

### 11. VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Ato é viciado quando não atende aos elementos que deve conter.

Pode ter vício em relação ao sujeito, objeto...

É considerado irregular ou inválido.

Vícios podem ser:

- Por usurpação de função à agente pratica atos de função na qual não está investido.

Ex.: Chumbeta.

- Por excesso de poder à quando agente excede limites de sua competência.

Ex.: suspende funcionário sem ter competência para isso.

- Por exercício de função de fato (não de direito) à quando a aparência da investidura existe, mas o agente de fato está irregular.

Ex.: Funcionário tem um cargo, chega aos 75 anos (deveria estar aposentado) e continua "exercendo" a função.

Ex.: Cargo em comissão - presidente tem 30 dias para praticar o ato e o faz no 31º dia.

#### 1) Vício quanto ao sujeito

Ocorre quando o sujeito que praticar o ato não tiver a devida competência. Padece também de tal vício o agente que excede no seu poder (o que também significa incompetência).

Pode ocorrer:

a) Em razão da matéria - Quando a autoridade não tem poder ou competência sobre aquela matéria.

b) Em razão do grau hierárquico do órgão ou autoridade - Um diretor financeiro, por exemplo, não pode demitir um funcionário.

c) Em razão do lugar - Exemplo: Coordenador de ensino de Maceió não pode baixar ato para o ensino em Rio Largo.

d) Em razão do tempo do ato - A delegação de competência vai até determinada data, após o que a autoridade não tem mais competência.

#### 2) Vício quanto ao objeto

Ocorre quando o ato importa violação à lei, regulamento ou outro ato normativo.

Acontece quando o objeto:

a) É proibido por lei - Ex.: Município que desapropria bem imóvel da União.

b) É diverso do previsto na lei para o caso sobre o qual incide - Ex.: Pena de suspensão quando cabível de repreensão.

c) É impossível porque os efeitos pretendidos são irrealizáveis - Ex.: Nomeação para cargo inexistente.

d) É imoral porque o ato fere a norma - Ex.: Pareceres são encomendados contrários ao entendimento.

e) É incerto em relação ao destinatário, às coisas e ao lugar - Ex.: Desapropriação de bem não definido com precisão.

#### 3) Vício quanto à forma

Ocorre em virtude da omissão ou da inobservância completa ou irregular de formalidades essenciais à existência do ato.

Exemplos:

a) Nomeação para cargo público sem concurso.

b) Regulamento baixado por portaria (só pode ser baixado por decreto).

c) Convocação para participação em concorrência sem adital.

d) Decreto não assinado pela autoridade competente.

e) Demissão de funcionário sem processo administrativo.

#### 4) Vício quanto ao motivo

Ocorre quando o fundamento do ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado do ato.

Pode ocorrer, também, quando o motivo é falso.

Exemplos:

a) Punição de funcionário sem que ele tenha cometido infração (motivo inexistente).

b) Se o funcionário punido praticou infração diversa (ato falso).

#### 5) Vício quanto à finalidade

Quando há desvio de poder ou finalidade específica de interesse público.

Exemplos:

a) Desapropriação feita para prejudicar determinada pessoa. É desvio de poder porque o ato não foi praticado para atender interesse público.

b) Remoção "ex officio" de funcionário para puni-lo. É desvio de poder porque tal remoção é permitida apenas para atender a necessidade de serviço.

## 12. FORMAS DE EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Administração Pública tem por objeto propiciar o bem comum, através da realização do Direito, portanto, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa. Se por erro, culpa ou dolo de seus agentes, a atividade do Poder Público desvia-se da lei, é dever da Administração invalidar espontaneamente ou por provocação, seus atos.

Com efeito, os atos podem ser revogados ou anulados.

### Súmula 473 do STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

### Formas de extinção

- Cumprimento dos seus efeitos. Ex: Despacho concedendo férias. No fim das férias, o despacho se extingue

- Desaparecimento do sujeito ou do objeto do ato. Ex: O perecimento do bem leva à extinção do tombamento que sobre ele existia.

- Retirada: A extinção do ato administrativo decorre da edição de outro ato jurídico.

- Caducidade
- Contraposição ou derrubada
- Cassação
- Renúncia
- Recusa
- Anulação
- Revogação

### Caducidade:

Caducidade é a retirada do ato administrativo por ter sobrevindo norma superior que torna incompatível a manutenção do ato. O ato estava de acordo com a lei, mas sobreveio uma nova e ele ficou incompatível.

Não se pode confundir esta caducidade com a caducidade da concessão do serviço público, que nada mais é do que a extinção da concessão por inadimplência do concessionário.

### Contraposição ou derrubada:

Derrubada é a retirada do ato administrativo pela edição de um outro ato jurídico, expedido com base em competência diferente e com efeitos incompatíveis, inibindo assim a continuidade da sua eficácia. Os efeitos do primeiro ficam inibidos pelo do segundo. Ex: Efeitos de demissão impede os efeitos da nomeação.

### Cassação:

Cassação é a retirada do ato administrativo por ter o seu beneficiário descumprido condição indispensável para a manutenção do ato. Ex: Cassação do alvará de funcionamento do pasteleiro por não atingir condições de higiene.

Para Hely Lopes Meirelles, a cassação seria espécie de anulação. Não concordamos com essa posição, pois só existe espécie de um gênero, se tem as mesmas

características do gênero e cassação não tem as características da anulação (os efeitos da cassação não são *ex tunc*, como os da anulação).

### Renúncia:

Renúncia é a retirada do ato administrativo eficaz por seu beneficiário não mais desejar a continuidade dos seus efeitos. A renúncia só se destina aos atos ampliativos (atos que trazem privilégios). Ex: Alguém que tem uma permissão de uso de bem público não a quer mais.

### Recusa:

Recusa é a retirada do ato administrativo ineficaz em decorrência do seu futuro beneficiário não desejar a produção de seus efeitos. O ato ainda não está gerando efeitos, pois depende da concordância do seu beneficiário, mas este o recusa antes que possa gerar efeitos.

### Anulação:

Anulação é a retirada do ato administrativo em decorrência da invalidade (ilegalidade) e poderá ser feita pela Administração Pública (princípio da autotutela) ou pelo Poder Judiciário. Os efeitos da anulação são “*ex tunc*” (retroagem à origem do ato).

“A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos” (sumula 346 do STF). “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas em todos os casos, a apreciação judicial” (**súmula 473 do STF**).

A doutrina e a Jurisprudência têm entendido que a anulação não pode atingir terceiro de boa-fé.

- **Categorias de invalidade:** Para Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de Mello, o direito administrativo tem um sistema de invalidade próprio que não se confunde com o do direito privado, pois os princípios e valores do direito administrativo são diferentes. No direito privado, o ato nulo atinge a ordem pública e o anulável num primeiro momento, atinge os direitos das partes (Há autores que trazem ainda o ato inexistente), já no direito administrativo nunca haverá um ato que atinja apenas as partes, pois todo vício atinge a ordem pública.

Para Hely Lopes Meirelles, só há atos nulos no direito administrativo. Entretanto, para a maioria da doutrina há atos nulos e anuláveis, mas diferentes do direito privado. O ato nulo não pode ser convalidado, mas o anulável em tese pode ser convalidado. – Há ainda autores que trazem o ato inexistente, aquele que tem aparência de ato administrativo, mas não é. Ex: Demissão de funcionário morto. O inexistente é diferente do nulo, pois não gera qualquer consequência, enquanto o nulo gera, isto é, tem que respeitar o terceiro de boa-fé.

- **Convalidação:** É o ato jurídico que com efeitos retroativos sana vício de ato antecedente de tal modo que ele passa a ser considerado como válido desde o seu nascimento.

O legislador admitiu a existência da convalidação ao afirmar que “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo” (art. 50, VIII da Lei 9784/99).

Para alguns, a convalidação é fato jurídico em sentido amplo. Ex: O tempo pode ser uma forma de convalidação,

## 36 DIREITO ADMINISTRATIVO

pois ao ocorrer a prescrição para se anular o ato, automaticamente ele estará convalidado.

A convalidação é um dever, por força do princípio da estabilidade das relações jurídicas. Assim sempre que um ato possa ser sanado deve ser feito, pois a anulação é uma fonte de incerteza no ordenamento jurídico. Há autores que afirmam que a convalidação é uma discricionariedade.

### Espécies de convalidação:

- Ratificação: É a convalidação feita pela própria autoridade que praticou o ato.
- Confirmação: É a convalidação feita por uma autoridade superior àquela que praticou o ato.
- Saneamento: É a convalidação feita por ato de terceiro.

### Casos em que o ato não poderá ser convalidado:

- Prescrição do prazo para anulação.
- Impugnação do ato pela via judicial ou administrativo, pois, neste caso o ato será anulado e não convalidado.

**Convalidação não se confunde com conversão (sanatória)** do ato administrativo, que é o ato administrativo que, com efeitos "ex tunc", transforma um ato viciado em outro de diferente categoria tipológica. O ato passa a ser considerado válido desde o seu nascimento. A conversão é possível diante do ato nulo, mas não diante do ato anulável.

### Revogação:

Revogação é a retirada do ato administrativo em decorrência da sua inconveniência ou inoportunidade em face dos interesses públicos. Os efeitos da revogação são "ex nunc" (não retroagem), pois até o momento da revogação os atos eram válidos (legais).

A revogação só pode ser realizada pela Administração Pública, pois envolve juízo de valores (princípio da autotutela). É uma forma discricionária de retirada do ato administrativo.

### Atos administrativos irrevogáveis:

- Atos administrativos declarados como irrevogáveis pela lei;
- Atos administrativos já extintos;
- Atos administrativos que geraram direitos adquiridos (direito que foi definitivamente incorporado no patrimônio de alguém);
- Atos administrativos vinculados.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello, invalidação é utilizada como sinônimo de anulação. Para Hely Lopes Meirelles, a invalidação é gênero do qual a anulação e revogação são espécies.

### DICAS DE CONCURSOS:

A revogação não pode atingir os meros atos administrativos, tais como as certidões e os atestados. (Anal. Adm.MP-PI- CESPE).

A revogação, uma das formas de extinção dos atos administrativos que faz cessar os efeitos do ato precedente considerado inoportuno ao atual interesse administrativo, justifica-se pela conveniência e oportunidade da administração e tem necessariamente efeitos *ex nunc*. (Anal. Emp. Com.Pub. EBC/ CESPE)

### QUADRO RESUMO:

REVOGAÇÃO	ANULAÇÃO
1. Somente pela Administração Pública	1. Pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário
2. Por razões de mérito, isto é, por motivo de conveniência e oportunidade	2. Por razões de vício na sua formação, isto é, ilegalidade
3. É ato discricionário	3. É ato vinculado
4. Tem efeito EX NUNC, quer dizer, não retroage.	4. Tem efeito, EX TUNC, ou seja, retroage.

### EFEITOS DECORRENTES:

A revogação gera efeitos - EX NUNC - ou seja, a partir da sua declaração. Não retroage.

A anulação gera efeitos EX TUNC (retroage à data de início dos efeitos do ato).

### 13. O SILÊNCIO COMO ATO ADMINISTRATIVO

O silêncio da Administração não pode ser tomado como ato administrativo, porque este ato é definido como uma declaração. Dessa forma, a Administração ao ser provocada pelo administrado deve se pronunciar expressamente, essa postura decorre do direito de petição, art. 5º, XXXIV, CF. É assim que estabelece o art. 48 da lei 9.784/99, in verbis:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Dessa forma, a Administração deve se pronunciar quando provocada, agora a Administração pode silenciar, quando a lei expressamente atribuir efeitos ao silêncio. Um exemplo está previsto no art. 22, § 1º, do Decreto-Lei 25/37, acerca do tombamento:

*Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.*

*§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.*

Agora, se a Administração permaneceu inerte, quando deveria expressamente se pronunciar, o administrado deve recorrer ao Judiciário, o qual poderá se pronunciar de duas formas:

Se o ato administrativo pretendido for vinculado, o juiz supre a vontade da administração, determinando a expedição do ato, desde que preenchido todos os requisitos;

Se o ato que o administrado quer for discricionário, o juiz não pode se fazer de administrador, o magistrado pode impor que a Administração se pronuncie expressamente, podendo impor penalidades.

### QUESTÕES DE PROVAS

**01. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-SE - Defensor Público)** A proibição de a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, após o prazo legal, está ligada ao princípio do(a)

- A segurança jurídica.
- B razoabilidade.
- C moralidade.
- D proporcionalidade.
- E indisponibilidade.

**02. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUNPRES-EXE - Analista de Previdência Complementar - Área Jurídica) Acerca de atos administrativos, julgue o item a seguir.**

A incompetência é um vício que pode comprometer os atos administrativos, sendo caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

**03. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUNPRES-EXE - Analista de Previdência Complementar - Área Jurídica - Edital nº 1) Acerca de atos administrativos, julgue o item a seguir.**

A função de fato ocorre quando o agente público que pratica o ato administrativo está irregularmente investido no cargo, emprego ou função, mas toda a situação tem aparência de legalidade, o que torna o ato válido, especialmente para proteger a boa-fé do administrado.

**04. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUNPRES-EXE - Analista de Previdência Complementar - Área Jurídica) Acerca de atos administrativos, julgue o item a seguir.**

Os atos administrativos complexos resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, em que a vontade de um é instrumental em relação à do outro, que pratica um ato dito principal.

**Gabarito:** 01/A; 02/C; 03/C; 04/E

## CONSÓRCIOS PÚBLICOS (LEI Nº 11.107/2005).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de

consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de

qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o **caput** deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. ....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

**Parágrafo único.** Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos

## 40 DIREITO ADMINISTRATIVO

administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Antonio Palocci Filho  
Humberto Sérgio Costa Lima  
Nelson Machado  
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

## SERVIDORES PÚBLICOS

### 1. AGENTES PÚBLICOS

São todas as pessoas físicas, vinculadas ao Estado, que prestam serviço ao mesmo, de forma permanente ou ocasional. No que diz respeito ao Estado, incluem-se, neste termo, administração direta ou indireta.

Segundo Hely Lopes Meireles:

*"Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo."*

Segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se:

*"o Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta."*

A noção alcança, em razão de sua abrangência, o Presidente da República, os Governadores dos Estados-Membros e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Ministros, os Secretários de Estado e de Município, os Senadores, os Deputados estaduais e federais, os Vereadores, os servidores públicos civis (da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública), os servidores governamentais (das sociedades de economia mista,

empresa pública e fundações privadas), os delegados de serviços públicos (concessionários, permissionários e autorizatários), os requisitados (mesários, escrutinadores e jurados), os temporários (admitidos nos ternos do inciso IX do art. 37 da CF) etc.

Em resumo, a noção abarca todos os que desempenham função pública e, por certo, enquanto a desempenham, independentemente da existência de vínculo, e se este existir são irrelevantes a forma de investidura e a natureza da vinculação que os prende à Administração Pública."

### 2. CLASSIFICAÇÃO

A classificação que vamos apresentar é meramente doutrinária e, algumas vezes, varia de acordo com o autor que disserta sobre o tema.

As duas principais classificações são a de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bem como a de Hely Lopes Meireles.

Para os dois primeiros autores a classificação se dá da seguinte forma: **agentes políticos; servidores públicos e particulares em colaboração** com o poder público.

No entanto, para Hely Lopes Meireles, a classificação é: *"Os agentes públicos, (...), se repartem inicialmente em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: **agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados.**"*

**ATENÇÃO:** O objetivo desta apostila é prepará-lo para os concursos públicos, portanto, sugerimos adotar a classificação de Hely Lopes Meireles, visto que é a mais cobrada nas provas.

#### 2.1. Agente político

São os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto fundamental do poder. Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição, e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções.

Vamos a doutrina de Hely Lopes Meireles:

*"Agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos."*

Em regra, diz serem de natureza eletiva, no entanto, em situações excepcionais, tais agentes são indicados para assumir funções políticas.

#### Principais características:

- ⇒ Atribuições previstas na Constituição Federal
- ⇒ Cargos Temporários (mandatos)
- ⇒ Forma de investidura é a eleição (regra geral)
- ⇒ Competência para decidir o rumo do Estado (lato sensu)

⇒ Forma de remuneração é o subsídio (art. 39 § 4º da CF/88).

**NOTE BEM!** Questão controvertida é no que diz respeito aos magistrados, membros do Ministério Público (MP) e membros do Tribunais de contas.

Para diluir o tema temos duas correntes doutrinárias, senão vejamos os possíveis entendimentos:

**1º) corrente (MINORITÁRIA):** os membros da magistratura e do MP são agentes políticos, vez que possuem funções previstas na Constituição Federal, tomam decisões que podem mudar as diretrizes da sociedade e recebem por subsídio. Essa corrente já foi citada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de recurso extraordinário (RE 228977/SP), bem como reforça a tese, a forte doutrina de Hely Lopes Meirelles.

**2º) Corrente (MAJORITÁRIA):** São agentes políticos somente aqueles que desenvolvem atividades eminentemente políticas, o que exclui os juizes e promotores. Essa ideia é festejada por Celso Antônio Bandeira de Melo, Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho e outros.

Exemplo de agentes políticos: Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** Senadores, deputados e vereadores são considerados agentes políticos. (CESPE - Administrador) Certo

## 2.2. Agente administrativo

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Tal definição compreende os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários.

Segundo Hely Lopes Meireles, esses agentes são:

*“todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime estatutário da pessoa jurídica a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em cargos ou funções, em regra por nomeação e, excepcionalmente, por contrato de trabalho ou credenciamento. Nessa categoria se incluem, também, os dirigentes de entidades paraestatais (não os seus empregados), como representantes da Administração Indireta do Estado, os quais, nomeados ou eleitos, passam a ter vinculação funcional com órgãos públicos da Administração Direta, controladores da entidade.”*

**ATENÇÃO:** Os agentes administrativos não são membros do Poder do Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos.

### ⇒ Servidores Estatutários

De acordo com a explicação supra, os servidores estatutários são espécies do gênero agentes administrativo e estão sujeitos a um regime estatutário próprio de cada

ente. O referido regime é delineado por lei, vejamos as principais características:

- ⇒ Regulamentados por Estatutos (aqui pode ser federal, estadual ou municipal)
  - ⇒ Não tem relação contratual (unilateral)
  - ⇒ Possuem Estabilidade (Prazo constitucional de três anos – Art. 41 da CF/88)
  - ⇒ Podem receber por remuneração ou subsídios
  - ⇒ Os litígios oriundos dessa relação laboral são dirimidos na Justiça comum.
- Ex. Técnico do INSS, analista do Tribunal de Justiça etc.

### ⇒ Empregados públicos

Os Empregados públicos, outra espécie do gênero agente administrativo, são agentes que desempenham seu laboro para alguns entes da administração indireta, tais como: empresas públicas e sociedade de economia mista.

Estes agentes estão sujeitos a uma regulamentação nacional, qual seja, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Vejamos as **principais características**:

- ⇒ Há relação contratual (bilateral);
- ⇒ Não possuem estabilidade;
- ⇒ Os litígios oriundos dessa relação laboral são dirimidos na Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88);
- ⇒ Podem ser demitidos nas seguintes hipóteses: falta grave de acordo com o artigo 482 da CLT; acumulação ilegal de cargos; o disposto no artigo 169 § 4 da CF/88 e, ainda, por processos de avaliação periódica.

Pelo princípio do paralelismo das formas, é necessário para se proceder a demissão de um empregado público a realização de um processo administrativo disciplinar.

No entanto, segundo o entendimento pacífico do Tribunal Superior é desnecessário tal procedimento administrativo. Vejamos a súmula e a Orientação Jurisprudencial do TST:

#### **Súmula Nº 390 do TST.**

*Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05*

*I - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001).*

**Exemplo de Empregados públicos:** Empregados da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Petrobrás S/A.

**NOTE BEM!** A exceção reside na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos onde a despedida necessita ter motivação.

### ⇒ Os Servidores temporários

Os Servidores temporários não estão vinculados a cargos e empregos públicos e são contratados por tempo DETERMINADO para suprir situação excepcional.

Vejamos as **principais características**:

- ⇒ Há relação contratual (bilateral);

## 42 DIREITO ADMINISTRATIVO

- ⇒ Regime Jurídico especial;
- ⇒ Sempre contratados por prazo determinado;
- ⇒ Os litígios oriundos dessa relação laboral são dirimidos na Justiça Comum (entendimento do STJ – informativo 189);
- ⇒ Serviço de natureza temporária e excepcional;
- ⇒ Não tem cargo nem emprego, apenas exercem funções.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, temos:

*“os **servidores temporários**, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (...) são contratados para exercer funções temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação.”*

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** Os agentes administrativos vinculam-se profissionalmente ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais e se sujeitam à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. (CESPE/UnB – TJ/RR - Administrador) Certo

### 2.3. Agentes honoríficos

São todas as pessoas convocadas para prestar serviços públicos, em regra, sem remuneração, em alguns casos, percebe-se benefícios colaterais.

Em verdade, trata-se aqui de um verdadeiro múnus público (encargo) conferido a pessoas físicas que desempenharão função de alta relevância.

Para Hely Lopes Meireles, temos:

*“**Agentes honoríficos** são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestarem, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade, ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem os chamados múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.”*

Os **agentes honoríficos** não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e enquanto a desempenham sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII) porque a sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. Somente para fins penais é que esses agentes são equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, nos expressos termos do art. 327 do CP.”

Exemplo desses agentes são mesários de eleição, jurados do Tribunal do Juri etc.

FONTE:

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Agente\\_honor%C3%ADfico](http://pt.wikipedia.org/wiki/Agente_honor%C3%ADfico)

**NOTE BEM!** Os conscritos e os membros do conselho tutelar também são considerados agentes honoríficos (estes são remunerados).

### 2.4 Agentes delegados

São os particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço e o realizam em nome próprio do estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Nessa categoria, encontram-se os permissionários e concessionários de obras e serviços públicos, os tradutores e interpretes públicos, e as demais pessoas que recebem delegação à prática de alguma atividade ou serviço de interesse coletivo.

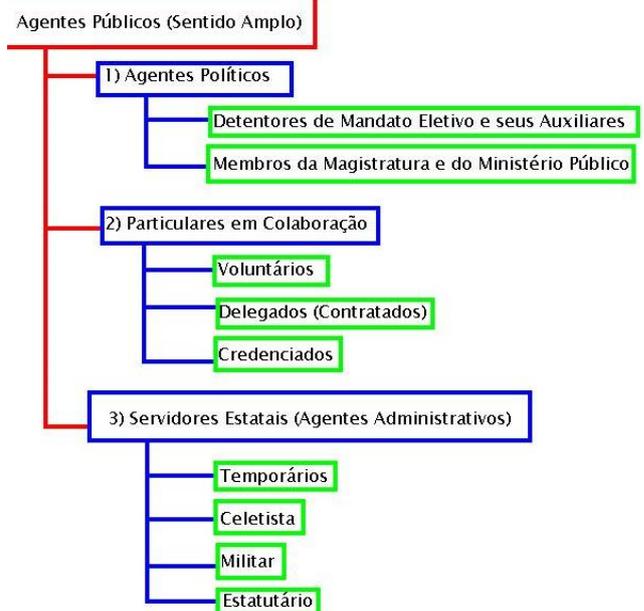
Segundo Hely Lopes Meireles, temos:

*“**Agentes delegados** são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado, todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria se encontram os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, e demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.”*

**ATENÇÃO 1:** Embora a nossa legislação seja omissa a respeito do assunto, esses agentes, quando atuam no exercício da delegação ou a pretexto de exercê-la, e lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração Pública de que são delegados. Exemplo desse tipo de agente são os empregados da Concessionária de serviço público.

**ATENÇÃO 2:** Para Di Pietro e Celso Antônio, os Particulares em colaboração com o poder público são as pessoas que prestam serviço ao Estado sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, e compreendem os agentes honoríficos e delegados.

### ESQUEMATIZANDO



### 3. CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA

Segundo a teoria do órgão, presume-se que a pessoa jurídica ligada ao Estado manifesta sua vontade por

meio dos órgãos, que são partes integrantes da própria estrutura da pessoa jurídica, de tal modo que, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio Estado.

Pelo fato do Estado ser algo abstrato, necessita-se de pessoas que ajam em seu nome, ou seja, é a própria materialização do Estado, que segundo a teoria do órgão atribui-se a conduta do agente público à vontade da Administração.

Não se admite que qualquer pessoa exerça atividades em nome do Estado, devendo exercê-las somente aquelas que mantenham vínculo laboral com a Administração Pública.

Existem **três tipos de vínculo**:

#### a) CARGO-

Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades que possui um agente público, criado por lei (conjunto), em número determinado, com denominação própria e remunerado pelos cofres públicos. É o vínculo de trabalho que liga a espécie de agente público servidor público à Administração:

*Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. (Lei nº 8.112/1990).*

Se dividem em cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão.

Na primeira modalidade, o agente público poderá adquirir estabilidade após três anos de efetivo exercício. **Efetividade** segundo Odete Medauar, é o modo de preenchimento do cargo, garantindo ao agente a permanência no exercício de suas atribuições. Já a **estabilidade**, se refere ao modo como o agente público perderá seu cargo, devendo ser somente por sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo, procedimento de avaliação periódica e para possibilitar que as despesas com pessoal não excedam os limites estabelecidos em lei.

Na modalidade de provimento em comissão, não há garantia de permanência ou de forma de perda, como o efetivo, mas é uma atividade de caráter transitório, ou seja, dura enquanto a confiança da pessoa que nomeou o agente existir, ou enquanto essa pessoa ocupar determinado escalão dentro da Adm. Pública.

Outra característica dos cargos públicos é que existe a possibilidade de progressão para outras classes, e consequente aumento de vencimentos e exercício de atividades mais complexas.

Para acumular dois cargos não pode haver choque de horários, tampouco ultrapassar o teto constitucional. Além do mais, os cargos têm de ser aqueles previstos na Constituição: dois cargos de professor; um de professor com um de técnico ou científico; dois cargos de profissional vinculado à área de saúde.

#### ESQUEMATIZANDO



#### b) EMPREGO-

É o vínculo estabelecido entre a pessoa natural e a Administração Pública Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo que essas relações empregatícias serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

#### c) FUNÇÃO-

O termo função aqui não se refere àquelas atividades que todo agente público exerce, mas sim a um vínculo de trabalho entre uma pessoa física e a Adm. Pública. Conjunto de atribuições e responsabilidades exercidas por pessoa, em regra para a execução de serviços eventuais.

Para distinguir cargo em comissão de função, é necessário esclarecer que os cargos em comissão são aqueles de chefia, direção (1º escalão), enquanto na função, o agente exerce em regra a chefia de determinados setores (chefia executiva), ficando subordinada ao que detém o cargo em comissão.

Existem as funções de confiança que são aquelas ocupadas por agentes concursados (art. 37, V, CF) e as temporárias, que são ocupadas por terceirizados e regidos pela lei 8.745/93.

A **função pública** é regida pelo estatuto, trata-se de um dos casos excepcionais em que as regras estatutárias são aplicadas a servidores com outro tipo de vínculo que não o de servidor.

Os **empregados públicos** apesar de se equipararem aos empregados privados, se sujeitam a alguns preceitos aplicáveis aos estatutários, como o limite da remuneração, proibição de acumulação de cargos e possibilidade de sofrer sanções por improbidade administrativa.

### 3.1 ACESSO A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

#### ACESSIBILIDADE A BRASILEIROS E ESTRANGEIROS

Reza o art. 37, I, da Constituição, na redação dada pela EC 19/98:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Na ordem constitucional vigente são previstos dois tipos de função pública: as de caráter permanente, que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que, nos termos do art. 37, V, da CF, só podem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo; e as de caráter transitório, que são criadas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base na prescrição contida no art. 37, IX, da CF.

A Constituição é o único instrumento apto a estabelecer diferenças entre brasileiros natos e naturalizados. Isto, todavia, não se aplica aos estrangeiros, pois a legislação infraconstitucional tem idoneidade para estabelecer diferenças entre brasileiros e estrangeiros, podendo, pois, vedar aos estrangeiros acesso a determinados cargos na Administração. É o que faz, por exemplo, a Lei 9.986/2000, que limita aos brasileiros os cargos de direção nas agências reguladoras.

Para os estrangeiros, o inc. I do art. 37 é uma norma constitucional de eficácia limitada, necessitando de complementação pela legislação ordinária para a produção da plenitude de seus efeitos. Sem tal complementação, os estrangeiros têm o direito de acesso, mas não podem ainda exercê-lo, pois o exercício do direito, como afirmado, está

## 44 DIREITO ADMINISTRATIVO

condicionado à elaboração da legislação infraconstitucional. Já para os brasileiros trata-se de norma constitucional de eficácia Contida.

### 3.2 REQUISITOS PARA O ACESSO A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

Mais uma das aplicações do inc. I do art. 37 da CF é a necessidade de que o estabelecimento de condições e requisitos para o ingresso no serviço público seja feito diretamente por lei, não sendo os editais de concursos públicos, ou outros atos normativos infralegais, a exemplos dos decretos e portarias, instrumentos idôneos para tal finalidade. Os editais se prestam a minudenciar o procedimento de seleção, não para estabelecer condições e requisitos para o acesso ao serviço público. Para tanto, faz-se necessária a edição de lei ou ato normativo de igual hierarquia.

Súmula 683 do STF: 683 - *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

### EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Reza o inciso II do art. 37 da CF:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e o grau de complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.*

O concurso público é procedimento de adoção obrigatória para o preenchimento de cargos e empregos públicos de provimento efetivo, estabelecendo o art. 37, § 2º, da CF, as consequências da sua não-realização, quando obrigatória: punição da autoridade responsável e declaração de nulidade do ato de provimento.

Sobre os testes psicotécnicos, entende o STF que a realização de tais testes é admissível, mas apenas quando observadas três condições: previsão legal da exigência; estabelecimento de critérios objetivos de caráter reconhecidamente científico para a avaliação do candidato; oferta ao candidato da possibilidade de recorrer contra eventual resultado desfavorável.

**Súmula 686 do STF** - *Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*

**Súmula 684 do STF** - *É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.*

Em 2005 a Primeira Turma do STF decidiu que a análise da conformidade do conteúdo das questões com o conteúdo programático definido no edital é questão de legalidade, sendo pois, passível de fiscalização pelo Poder Judiciário.

### PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E DIREITO À NOMEAÇÃO

O prazo de validade do concurso refere-se ao período dentro do qual a Administração poderá nomear os aprovados no certame. Segundo o inc. III do art. 37, é de até dois anos o prazo inicial de validade do concurso público, o qual pode ser prorrogado uma vez, por período igual ao inicial. Tal prazo é contado não da realização das provas ou da nomeação dos candidatos, mas da

homologação do resultado do concurso. Por homologação entende-se o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente atesta que o certame foi validamente realizado. A partir da publicação do ato homologatório torna-se possível a nomeação dos candidatos aprovados, e inicia-se o prazo de validade do concurso.

Súmula 15 do STF: *Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*

### RESERVA DE PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

O inciso VIII do art. 37 da Constituição assim prescreve: *VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

### FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO

O inc. V do art. 37 da CF, alterado pela EC 19/98, apresenta atualmente a seguinte redação: *V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Dispõe o art. 37, IX, da CF: *IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

A Administração também poderá rescindir o contrato antes do prazo, mas neste caso indenizará o contratado em valor correspondente à metade do que lhe caberia se o contrato fosse cumprido integralmente.

### COMPETÊNCIAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas é competência exclusiva do Congresso Nacional, exercida mediante lei, que será de iniciativa privativa do Presidente da República quando se tratar de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica.

A extinção de funções ou cargos públicos vagos é competência do Presidente da República, exercida por meio de decreto autônomo. A extinção de empregos públicos, mesmo quando vagos, continua sendo de competência do Congresso, mediante lei. Ainda, segundo o art. 84, XXV, compete ao Presidente da República "prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei", ou seja, o Legislativo, por lei, disciplinará as condições para tanto, e o Presidente, por decreto, praticará os atos concretos de provimento e exoneração.

A criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública compete ao Congresso Nacional, que a exercerá mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República;

A criação e extinção de autarquias e de fundações públicas de direito público é de competência do Congresso, mediante a edição de lei específica. A criação e extinção das demais entidades da Administração Indireta é

competência do Presidente da República, por decreto, após autorização em lei específica.

A organização e funcionamento da Administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos é competência do Presidente da República, exercida por meio de decreto autônomo.

Os cargos da Câmara e do Senado são criados, extintos e transformados por ato próprio da Casa respectiva, qual seja uma resolução (embora a fixação da remuneração seja matéria de lei), a teor do art. 51, IV e 52, XII, da CF.

Segundo o art. 96, II, b, da CF, compete ao STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça apresentar ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei que disciplinem "a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver" (redação dada pela EC 41/2003), sendo tais regras também aplicáveis aos Tribunais de Contas.

Nos termos do art. 127, § 2º, compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público propor ao Legislativo respectivo projeto de lei tratando da criação e a extinção de seus cargos, a política remuneratória e os planos de carreira.

#### DIREITO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Reza o inc. VI do art. 37 da Constituição: VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

#### DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Apesar de a Constituição reconhecer aos servidores o direito de greve, o mesmo deve ser exercido nos termos e limites a serem definidos em lei específica, no caso, uma lei ordinária que só trate da referida matéria (CF, art. 37, VII). Trata-se, pois, ao contrário da norma que prevê o direito de associação sindical, de norma constitucional de eficácia limitada.

Aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista aplica-se disciplina distinta, uma vez que o art. 9º da CF, em dispositivo auto-aplicável, assegura-lhes o direito de greve e seu imediato exercício, o qual poderá ser limitado pela legislação ordinária (norma constitucional de eficácia contida).

#### FUNÇÕES PÚBLICAS

Por fim, sobre as funções públicas, **Dirley da Cunha Junior**: "Todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego. A função sem cargo e sem emprego é denominada função autônoma, que na forma da Constituição atual, abrange: A função temporária – exercida por servidores temporários na forma do art. 37, IX da CF – e a função de confiança – prevista no art. 37, V, da CF, e exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam a apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

#### Provimento.

O Provimento é o preenchimento do cargo público.

#### Vacância.

É o ato de tornar o cargo vago ou desocupado.

#### Efetividade, estabilidade e vitaliciedade.

**Efetividade** é uma característica do provimento do cargo, os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão. **Efetivos são aqueles cargos em que se exige aprovação em concurso público** e pressupõem uma situação de permanência. Comissão: são os livremente nomeados, mas em caráter provisório. São de livre nomeação e exoneração.

**Estabilidade** é a permanência do Servidor Público que satisfaz o estágio probatório e exige avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. É por isso que se diz que estabilidade se dá no Serviço Público e não no cargo – é o direito de permanência no Serviço Público, mas não é o direito de permanência no mesmo cargo para o qual o Servidor foi nomeado.

A **vitaliciedade** somente é aplicável a algumas categorias de agentes públicos, quais sejam, magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas; é adquirida pelos magistrados de primeira instância e membros do MP após dois anos de exercício. O vitalício somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado. O estável também poderá perder o cargo por decisão administrativa.

#### Remuneração.

É composto pelo vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixada em lei); acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A Constituição Federal assegura aos servidores o direito de receber salários ou vencimentos pelo trabalho ou serviço prestado, a eles estendendo o direito ao salário mínimo e ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina. Além do vencimento próprio do cargo que ocupa, o servidor público tem direito a receber vantagens: adicionais gratificações e indenizações. O vencimento acrescido das vantagens permanentes ou temporárias corresponde à remuneração do servidor. O direito à irredutibilidade do vencimento (CF, art. 37, XV) implica a garantia de não redução do valor do vencimento do cargo público acrescido das vantagens permanentes. As gratificações podem ser temporais, ou seja, pela prestação de serviços próprios do cargo em condições especiais, ou por função – pelo exercício de função que, não é própria do cargo, deve ser desempenhada por servidor efetivo, como vimos anteriormente, direção, chefia e assessoramento. As indenizações são valores devidos ao servidor em virtude de deslocamento ou viagens a serviço. São três os tipos mais comuns: ajuda de custo, transporte e diárias. As indenizações não se incorporam à remuneração.

#### Direitos e deveres.

MEIRELLES (2004), salienta que os regimes jurídicos modernos impõem uma série de deveres aos servidores públicos como requisitos para o bom desempenho de seus encargos e regular funcionamento dos serviços públicos. O **dever de lealdade** exige do servidor maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e as instituições. O **dever de obediência** impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução. **Dever de conduta ética** decorre do princípio constitucional da moralidade administrativa e impõem ao servidor de jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. **Dever de eficiência**, decorre do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, acrescentado pela EC 45/2004. Outros deveres são comumente especificados nos estatutos, procurando adequar a conduta do servidor.

Quantos aos Direitos MEIRELLES (2004) afirma que: A Constituição da República, ao cuidar do servidor público (art.37 a 41), detalhou seus direitos, indicando especificamente os que lhe são extensivos dentre os reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais. De modo geral, pode-se dizer que os servidores públicos têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, porque cidadãos também o são, apenas com certas restrições exigidas para o desempenho da função. Com a Constituição de 1988 gozam dos seguintes direitos assegurados aos trabalhadores do setor privado: salário mínimo garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário família para os dependentes; jornada de trabalho não superior a oito horas diária e quarenta e quatro semanais, repouso semanal remunerado; remuneração extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal; gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei; proteção do mercado de trabalho da mulher; redução de riscos inerentes ao trabalho; proibição de diferença de salários, idade, cor ou estado civil. A Constituição admitiu, agora, o direito de greve ao servidor público que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei agora específica, e não mais em lei complementar (art. 37, VI da CF).

### Responsabilidade.

O servidor Público está sujeito à responsabilidade Civil, Penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função.

No que concerne à responsabilidade Civil, esta é de ordem patrimonial e decorre do art. 186 do CC, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Para se configurar o ilícito exige-se do Servidor Público a ação ou omissão antijurídica; culpa ou dolo; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; ocorrência de um dano material ou moral.

É necessário, quando o dano é causado por servidor público, distinguir duas hipóteses: se o dano é causado ao Estado ou a terceiros. No primeiro caso, a sua responsabilidade é apurada pela própria administração, por meio de processo administrativo, cercado de todas as garantias de defesa do servidor. As leis estatutárias estabelecem procedimentos auto-executórios, pelos quais a administração desconta o prejuízo dos vencimentos do servidor, respeitado o seu limite mensal, fixado em lei

Quando se trata de dano causado a terceiros, aplica-se o art. 37 § 6º da CF, em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja independente de culpa ou dolo, podendo haver o direito de regresso. O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos da resp. Civil. Nesse caso, a infração será apurada pela própria administração pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Os meios de apuração previstos nas leis estatutárias são os sumários, e o processo administrativo disciplinar. Na esfera Federal, a lei 8112/90 prevê as penas de advertência, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

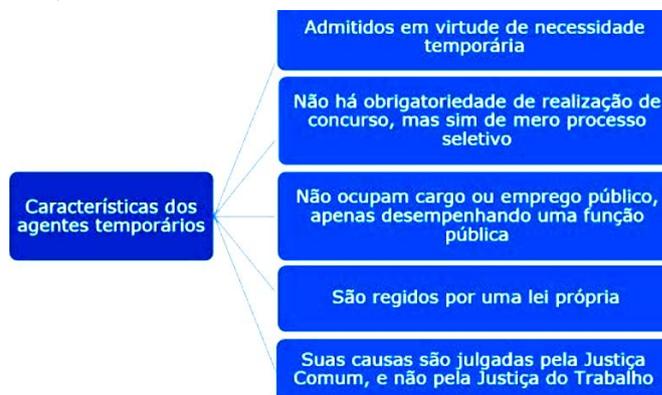
Segundo a professora Di Pietro, não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal, sendo a maior parte das infrações não

definidas com precisão. Isso significa que a administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de arbitrariedade, já que são impostos critérios a serem observados. Sendo assim, essa discricionariedade deve ser pautada no princípio da motivação, que representa um verdadeiro termômetro da Administração Pública.

O servidor responde penalmente quando pratica crime ou contravenção, possui os mesmos elementos que as responsabilidades anteriores, porém acrescidas de peculiaridades como: a ação ou omissão deve ser antijurídica e típica; dolo ou culpa sem possibilidade de responsabilidade objetiva; relação de causalidade; dano ou perigo de dano. A responsabilidade criminal do servidor é apurada pelo poder judiciário.

No que diz respeito à comunicabilidade de instâncias, a regra fundamental sobre a matéria está contida no artigo 935 do CC, que diz que, não haverá mais questionamentos sobre a existência do fato ou quem seja o autor, quando essas questões estiverem decididas no juízo criminal. Em consonância com esta norma, a lei 8112/90 determina que a responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição no juízo criminal. Contudo, vale salientar que, a absolvição no juízo criminal pautada na ausência de prova não exclui a punição administrativa, bem como o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar, sem prejuízo da punição administrativa. Lembrando-se também que o indivíduo pode vir a ser punido pelas três esferas cumulativamente.

### ESQUEMATIZANDO



### 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

O processo administrativo apresenta-se como uma sucessão encadeada de atos, juridicamente ordenados, destinados todos à obtenção de um resultado final, que consubstancia uma determinada decisão administrativa. O procedimento é, pois, composto de um conjunto de atos, interligados e progressivamente ordenados em vista da produção de um resultado final. A observância do procedimento, na concatenação de atos legalmente previstos, é imperioso para a legalidade e legitimidade da decisão a ser tomada. Todos os atos da cadeia procedimental destinam-se à preparação de um único provimento, que consubstancia e manifesta a vontade da Administração em determinada matéria.

O processo administrativo deve observar as seguintes exigências básicas:

- a) publicidade do procedimento;
- b) *direito de acesso aos autos*;

- c) observância do contraditório e da ampla defesa, sempre que haja litigantes (CF, art. 5º, LX);
- d) obrigação de motivar;
- e) dever de decidir (ou condenação do silêncio administrativo).

O processo administrativo apresenta uma tríplice face: é instrumento de exercício do poder, é instrumento de controle, e, por fim, é instrumento de proteção dos direitos e garantias dos administrados.

É o meio pelo qual a autoridade competente promove a apuração de irregularidades no serviço público. Pode resultar em uma sindicância ou em um processo administrativo disciplinar. Ele se desenvolve em 3 fases:

- =>Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- => o inquérito administrativo, com a instrução, defesa e relatório;
- => e o julgamento, realizado pela autoridade instauradora.

### DESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

O processo disciplinar é conduzido por uma comissão processante que será o órgão competente para apurar os fatos delituosos praticados pelo denunciado. A comissão será designada pela autoridade competente, sendo composta por três servidores estáveis, dentre os quais será designado também pela autoridade competente o seu presidente. Este deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

A convocação por parte da autoridade competente, para servidor integrar comissões disciplinar é encargo obrigatório e a princípio irrecusável, teoricamente, independente de prévia autorização de superior hierárquico do servidor convocado.

A escolha é realizada de **forma aleatória** com os requisitos da estabilidade, e de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

### HIPÓTESE DE RECUSA

O exercício da função dos componentes da comissão de processo, como não poderia deixar de ser, constitui encargo de natureza obrigatória, o que significa dizer que o servidor, uma vez escolhido para tal composição, não poderá escusar-se ao cumprimento desse *'múnus público'*, a menos que argua razões de foro íntimo, o que é justificável, pois nesses casos de suspeição se expõe a risco a validade do processo.

Segundo a Lei nº 9.784, de 20.01.1999, a competência é irrenunciável. Entretanto a lei comporta algumas exceções:

#### São casos de impedimentos:

- \*ter interesse direto ou indireto na matéria;
- \* ter atuado ou vir a atuar como representante, testemunha, perito, procurador ou defensor no >processo em questão ou se o fizerem ou o farão seu cônjuge, parentes ou afins de até 3º grau;
- \* e estar litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com o cônjuge ou companheiro do acusado, desde antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

#### São casos de suspensão:

A autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com

os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Se você foi designado para uma comissão, mas está inserido em um desses casos, o procedimento a ser adotado é o de fazer um requerimento fundamentado ao reitor pedindo sua substituição. Se for considerada procedente você será substituído e recolocado em outra comissão.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ESQUEMATIZADA

**Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**

Disponível no site [www.editoradince.com](http://www.editoradince.com), na aba **ATUALIZAÇÕES**

## CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO: CONTROLE ADMINISTRATIVO; CONTROLE JUDICIAL; CONTROLE LEGISLATIVO.

### INTRODUÇÃO

Entre nós, a origem do controle das contas pública deu-se com a vinda da Família Real para o Brasil, pois, em 28 de junho de 1808, o Príncipe Regente D. João VI lavrou alvará criando o Erário Régio e Conselho de Fazenda. Vale observar que o referido controle tomou a feição atual com a iniciativa do grande jurista baiano Ruy Barbosa, concomitante à instituição da República, através da criação do TCU.

Atualmente, os doutrinadores são unânimes ao asseverar não haver país democrático sem a presença de um órgão de controle com a missão de fiscalizar e garantir à sociedade a boa gestão do dinheiro público.

No direito pátrio, o vocábulo **CONTROLE** foi introduzido por Seabra Fagundes em sua obra *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*.

### CONCEITO

Segundo Di Pietro, "controle da Administração é o "poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo. Atlas, 2004.)

O saudoso Hely Lopes conceitua controle como:

"... a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro". *Verifica-se ser o controle exercitável em todos e por todos os Poderes de Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário.*"

**ATENÇÃO!** Lembra-nos Almir Morgado que o **controle hierárquico** é pleno e ilimitado, enquanto que o das entidades da Administração Indireta, sendo apenas **finalístico**, é sempre restrito e limitado."

Este controle poderá ser de ofício (*ex officio*) – é o que se instaura independentemente de provocação do administrado ou de qualquer outro órgão pertencente à estrutura do Poder Público. Como exemplo, a análise de

## 48 DIREITO ADMINISTRATIVO

contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos ou controle por provocação ou externo popular - tem assento no artigo 74, § 2º da CF/88. Assim, todo cidadão poderá denunciar as irregularidades ao órgão de controle externo para fins de instauração do devido procedimento.

### ESPÉCIES DE CONTROLE<sup>9</sup>

- ▶ **CONTROLE INTERNO:** “é todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração.”

Ver o Princípio da Autotutela (A Súmula 473 do STF).

#### A Súmula 473 do STF preceitua:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

**ATENÇÃO!** Existe uma **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos responsáveis pelo controle interno, quando deixarem de dar ciência ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Por fim, lembre-se que o sistema de controle interno não tem a atribuição de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções legais, inclusive a aplicação de multa pecuniária. (as decisões do Tribunal de Contas, de que resultem imputação de débito ou multa, terão, com todas suas características, eficácia de um título executivo.). **EX:** O controle que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando provocado, exerce sobre as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal (pág. 523 – Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito Administrativo. Ed Impetus)

- ▶ **CONTROLE EXTERNO:** “é o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado, como por exemplo, a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de uma determinada despesa do executivo, a invalidação de ato administrativo pelo Poder Judiciário etc.” (GRIFO NOSSO)

**ATENÇÃO! EXISTE, TAMBÉM O CONTROLE EXTERNO POPULAR:** As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, (não é qualquer pessoa) para exame e apreciação. Neste período poderá ser questionada a legitimidade de qualquer gasto público.

Lembrem-se que o art. 5º, LXXIII da CF/88 estabelece que “qualquer cidadão é parte legítima para propor AÇÃO POPULAR que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

#### E mais:

O parágrafo segundo do art. 74 da CF/88 estatui que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar

irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

- ▶ **CONTROLE PRÉVIO OU PREVENTIVO (a priori):** “é o que antecede à conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia, como ocorre com a liquidação da despesa, para oportuno pagamento; autorização do Senado para o Estado-Membro ou o Município contrair empréstimo etc.”

**NOTE BEM!** A chamada liquidação da despesa é outro exemplo deste controle.

- ▶ **CONTROLE CONCOMITANTE OU SUCESSIVO:** “é todo aquele que acompanha a realização do ato para verificar a regularidade de sua formação, como a realização de auditoria durante a execução do orçamento, ou a fiscalização de um contrato administrativo em andamento.”

**VEJA BEM!** Outro exemplo seria o acompanhamento de concurso público pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como é o caso do concurso público para Delegado de Polícia do Estado do Ceará.

- ▶ **CONTROLE SUBSEQUENTE OU CORRETIVO (a posteriori):** “é o que se efetiva após a conclusão do ato controlado, visando corrigir-lhe eventuais defeitos, declarar a sua nulidade ou dar-lhe eficácia.”

**NOTE BEM!** Abrange atos como os de aprovação, homologação, anulação, revogação ou convalidação, entre outros. Segundo a doutrina é a forma mais comum, mas também a mais ineficaz, pois verificar as contas de um gestor terminada sua gestão torna a reparação do dano e a restauração do *statu quo ante* muito difíceis.

**Ex:** a homologação de um concurso público ou de uma licitação é um exemplo típico deste controle.

- ▶ **CONTROLE HIERÁRQUICO:** “é o que resulta automaticamente do escalonamento vertical dos órgãos do Executivo (na verdade de toda a Administração), em que os inferiores estão subordinados aos superiores.”

Ver princípio da hierarquia.

- ▶ **CONTROLE FINALÍSTICO:** “é o que a norma legal estabelece para as entidades autônomas, indicando a autoridade controladora, as faculdades exercitadas e as finalidades objetivadas.”

- ▶ **CONTROLE DE LEGALIDADE OU LEGITIMIDADE:** “é o que objetiva verificar unicamente a conformação do ato ou do procedimento administrativo com a normas legais que o regem.”

#### VEJA BEM!

A Administração Pública poderá exercitá-lo de ofício ou mediante provocação. **Por esse controle o ato ilegal e ilegítimo somente pode ser anulado, e não revogado e que o Poder Judiciário somente poderá revogar os seus próprios atos administrativos.**

<sup>9</sup> (Segundo Hely Lopes Meirelles, citado por Almir Morgado, pág 267 e 268)

► **CONTROLE DO MÉRITO:** “é todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou da oportunidade do ato controlado, acarretando a sua **revogação**.”

► **CONTROLE JUDICIAL:** é o poder de fiscalização que o Judiciário exerce especificamente sobre a atividade administrativa da Administração pública.

Vejam os conceitos de Helly Lopes Meirelles acerca dos meios de controle judicial:

*São as vias processuais de procedimento ordinário, sumaríssimo ou especial de que dispõe o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão para obter a anulação do ilegal em ação contra a Administração Pública.*

**IMPORTANT!** O direito pátrio adotou o chamado sistema de **JURISDIÇÃO UNA**, através da qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional. (o poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais ou coletivos.).

**NOTE BEM1!** O Poder Judiciário somente poderá agir se for provocado tendo em vista o Princípio da Inércia.

**NOTE BEM2!** Não existe o Poder Judiciário Municipal.

**NOTE BEM3!** É proibido ao Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo e restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato administrativo impugnado. Entretanto, não se esqueça que o Poder Judiciário poderá analisar os limites do mérito, ou seja, a legalidade do ato.

**NOTE BEM4!** O controle judicial das atividades administrativas é realizado sempre mediante provocação, podendo ser prévio ou posterior.

## MEIOS DE CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com base no artigo 5º, XXXV da Constituição, o administrado pode utilizar dos vários tipos de ações previstos na legislação ordinária, para impugnar os atos da Administração; pode propor ações de indenização, possessórias, reivindicatórias, de consignação em pagamento, cautelar etc. Mas a Constituição prevê ações específicas de controle da Administração Pública, às quais a doutrina se refere com a denominação de remédios constitucionais, porque têm a natureza de garantias dos direitos fundamentais.

Os remédios constitucionais são direitos em sentido instrumental, e são garantias porque reconhecidos com o objetivo de resguardar outros direitos fundamentais.

## REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

O Brasil adota o sistema da jurisdição una (unidade de jurisdição): de origem inglesa e norte-americana, o sistema atribui ao Poder Judiciário o poder de decidir de maneira definitiva sobre a juridicidade de todos os atos praticados por particulares ou pela Administração Pública (art. 5º, XXXV, da CRFB).

**Constituição Federal - CF/1988**

### TÍTULO II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á "**habeas-corpus**" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por "**habeas-corpus**" ou "**habeas-data**", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

**NOTE BEM1!** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1) Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula n. 266).

2) Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267).

3) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268).

4) Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269).

**NOTE BEM!** Mazza (pág 717) adverte que “o mandado de segurança tem a peculiaridade de somente admitir a produção de prova documental pré-constituída, sendo nele inviável a dilação probatória, isto é, a produção de outros meios de prova para fundamentar a pretensão do impetrante.

LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "**habeas-data**":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio

*ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus.*

**Habeas corpus** é a ação constitucional que tem por objetivo corrigir ou evitar violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

**Mandado de segurança individual** é a ação constitucional que tem por objetivo proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra atos ilegais ou abuso de poder praticados pelo Estado ou por seus delegatários.

**Mandado de segurança coletivo** é a ação constitucional que tem por objetivo proteger direitos coletivos e individuais homogêneos, líquidos e certos, não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra atos ilegais ou abuso de poder praticados pelo Estado ou por seus delegatários.

**Mandado de injunção** é a ação constitucional que tem por objetivo suprir a omissão normativa e efetivar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

**Habeas data** é a ação constitucional que tem por objetivo assegurar o conhecimento, retificação ou anotação de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Ação popular** é a ação constitucional que pode ser proposta por todo e qualquer cidadão com o objetivo de invalidar atos e contratos administrativos considerados ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

**Ação civil pública** é o instrumento processual que tem por objetivo prevenir ou reprimir danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

**Ação de improbidade administrativa** é o instrumento processual que tem por objetivo aplicar sanções aos agentes públicos ou terceiros que praticarem atos de improbidade administrativa.

### MANDADO DE SEGURANÇA

#### Mandado de segurança individual

Está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição e é disciplinado pela Lei 12.016/2009

É a ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Considera-se ato de autoridade todo aquele que for praticado por pessoa investida de uma parcela de poder público, abrangendo inclusive atos emanados de particulares que ajam por delegação do Poder Público.

É contra a autoridade responsável pelo ato – chamada autoridade coatora – que se impetra o mandado de segurança e não contra a pessoa jurídica. Em caso de omissão do Poder Público, autoridade coatora é a que a lei indica como competente para praticar o ato.

O mandado de segurança pode ser repressivo, quando a lesão já se concretizou, ou preventivo, quando haja apenas ameaça de lesão.

**Direito líquido e certo** é aquele comprovado de plano, juntamente com a petição inicial.

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF), mas se admite a impetração no caso de lei de efeito concreto ou de lei auto executória (que independe de ato administrativo para aplicar-se aos casos concretos).

#### Mandado de segurança coletivo

Está previsto no ar. 5º, LXX da Constituição, tendo os mesmos pressupostos do mandado de segurança individual.

Os partidos políticos podem impetrar mandado de segurança coletivo na defesa de interesses que extrapolam aos dos seus membros, enquanto as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações podem agir em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

### AÇÃO POPULAR

O art. Art. 5º, LXXIII, da CF estabelece que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao **meio ambiente** e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;** (grifo nosso).

Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado.

O conceito de patrimônio público abrange, nos termos do artigo 1º da Lei 4.717/65, o da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, entidades autárquicas, sociedades de economia mista, sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, empresas públicas, serviços sociais autônomos, instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, empresas incorporadas ao patrimônio da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A lesão ou ameaça de lesão pode resultar de ato ou omissão, desde que produza efeitos concretos; o que não se admite é a ação popular contra a lei em tese, a não ser que esta seja autoaplicável ou de efeitos concretos.

O que se pleiteia na ação popular é a anulação do ato lesivo e a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou à restituição de bens ou valores, conforme artigo 14, § 4º da Lei 4.717/65.

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A rigor, a ação civil pública não constitui meio específico de controle da Administração Pública. Contudo, como ela tem como legitimado passivo todo aquele que causar dano a algum interesse difuso, poderá eventualmente ser proposta contra o próprio Poder Público quando ele for o responsável pelo dano.

O artigo 129, III da Constituição inclui entre as funções do Ministério Público a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A disciplina legal da ação civil pública é a Lei 7.347/85.

Da mesma forma que a ação popular e o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública protege os interesses metaindividuais, os chamados interesses públicos, que abrangem várias modalidades: o interesse geral, afeto a toda a sociedade; o interesse difuso,

pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e os interesses coletivos, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

A proteção do patrimônio público (considerado em sentido amplo, para abranger o econômico, o turístico, o estético, o paisagístico) pode ser do interesse geral ou pode ser de um grupo apenas e se faz por meio da ação popular ou da ação civil pública. A proteção do interesse coletivo, pertinente a uma coletividade determinada, é feita por meio do mandado de segurança coletivo.

REMÉDIO	INCISO	OBJETIVO	RESUMO
Direito de Petição	XXXIV	a) Defender direito ou reclamar de ilegalidade ou abuso b) obter certidões para defesa de direitos ou pessoais	Assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas.
Habeas Corpus (HC)	LXVIII e LXXVII	Proteger a liberdade de locomoção, já retirada ou sob ameaça de sê-lo (ainda que de modo indireto)	Pode ser impetrado em face de autoridade (abuso de poder) ou de particular (ilegalidade). É gratuito. De natureza penal. Pode ser preventivo ou repressivo
Habeas Data (HD)	LXXII e LXXVII	a) Para conhecer informações pessoais em registros públicos ou de caráter público b) Para retificar dados	A pessoa pode preferir fazer a retificação por outro meio, sigiloso, seja judicial ou administrativo. É gratuito e depende de prévia negativa administrativa
Mandado de Segurança (MS)	LXIX	Proteger direito líquido e certo não amparado por HC ou HD	É impetrado em face de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
Mandado de Segurança Coletivo (MSC)	LXX	Igual ao MS, sendo que a defesa é feita por partido político ou por ente coletivo agindo em defesa dos interesses de seus membros ou associados	O partido político tem que ter representação no Congresso Nacional. Todavia, o requisito de um ano de constituição civil é exigido apenas para as entidades de classe ou organizações sindicais.
Mandado de Injunção (MI)	LXXI	Suprir a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas básicas	São consideradas prerrogativas básicas as inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
Ação Popular (AP)	LXXIII	Anular ato lesivo ao patrimônio público, histórico e cultural, ao meio ambiente ou à modalidade	Pode ser proposta por qualquer cidadão. Salvo comprovada má-fé, o autor está isento de custas judiciais

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO.

A prescrição e a decadência são fenômenos relacionados ao princípio implícito da segurança jurídica que visam à limitar o tempo do exercício de um direito ou de uma pretensão com a finalidade de contribuir com a pacificação social. Não é razoável o estabelecimento de relações jurídicas de caráter perpétuo, as quais obriguem uns em relação à titularidade do direito de outros.

**NOTE BEM!** O art. 189 do novo Código Civil Brasileiro ressalta que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os arts. 205 e 206".

No que diz respeito a prescrição, a lei assegura a extinção da pretensão e não do direito de ação que a acompanha. Portanto, o objeto da prescrição é a pretensão e não o direito de ação que ampara essa pretensão, representando, desta forma, uma garantia à eficácia dos chamados direitos subjetivos, direitos estes que serão extintos, se não for exercido no tempo que a lei estabelece.

**NOTE BEM!** Existem direitos violados cuja pretensão do titular não prescreve: a lei traz como exceções, os direitos personalíssimos, como à vida, à honra, à liberdade, ao nome, os relativos ao estado da pessoa, como o de filiação e o conjugal.

O instituto da decadência, assim como a prescrição, também atua em favor da estabilidade e da segurança jurídica. Para o grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello trata-se da "perda do próprio direito, em si, por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide conaturalmente com o direito de ação". (MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2010.)

No que diz respeito a diferencial entre estes dois institutos jurídicos, trazemos a tela os do Defensor Público do DF, Fernando Antônio Calmon Reis:

"No direito administrativo a decadência e a prescrição não se apresentam de forma diferenciada e podem ser analisados sob três aspectos: a invalidação do ato administrativo; a sanção aplicada ao responsável pelo ato ilícito administrativo; e, nas ações de ressarcimento de dano. Não se diferencia, por sua vez, por ser a estabilidade e a segurança jurídicas princípios informadores de todo o ordenamento jurídico."

Passos avante ressalta:

*O princípio da segurança jurídica, no âmbito administrativo, está previsto expressamente pelo artigo 2º da Lei nº 9784/99, devendo-se sujeitar-se a Administração Pública. Transpondo tais princípios para a esfera das relações disciplinadas pelo (...) Direito Público, a prescrição funciona também como fator de estabilidade na relação dos administrados com a administração pública, e vice-versa".*

(<https://jus.com.br/artigos/17651/algumas-consideracoes-sobre-a-prescricao-e-a-decadencia-no-direito-administrativo/2>. ACESSO EM: 13.03.2019)

### NOTE BEM!

O artigo 54 da Lei nº 9784/99 que prevê que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

### NOTE BEM!

Fernando Antônio Calmon Reis (Artigo citado), lembra-nos casos que são reconhecido por lei o instituto da prescrição: "direito de requerer quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho (cinco anos - artigo 110, I), e nos demais casos (cento e vinte dias - artigo 110, II); da ação disciplinar para demissão, suspensão e advertência, respectivamente em cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, todos da Lei nº 8112, de 11.12.1990."

## QUESTÕES DE CONCURSOS

01)(CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-TO - Defensor Público Substituto) Acerca do controle da atividade desempenhada pela administração pública, assinale a opção correta.

Alternativas

A O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário revela-se incompatível com o princípio da separação dos Poderes.

B O controle de mérito dos atos administrativos é atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário.

## 52 DIREITO ADMINISTRATIVO

- C O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Legislativo revela-se incompatível com o princípio da separação dos Poderes.
- D O controle de legalidade dos atos administrativos é adstrito ao Poder Legislativo.
- E O controle de mérito dos atos administrativos cabe à própria administração pública.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - IBAMA - Técnico Ambiental) Acerca de uma hipotética entidade da administração pública indireta responsável por fiscalização ambiental, julgue o item seguinte.

Essa entidade se sujeita à fiscalização e ao controle pelo Poder Legislativo.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Auditor Conselheiro Substituto) Julgue o próximo item, relativos a sistemas de controle na administração pública brasileira.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao verificar ato de nomeação ilegal em autarquia jurisdicionada, pode sustá-lo de imediato; contudo, no caso de contrato administrativo firmado com ilegalidade, a sustação do contrato não pode ser imediata.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-AL - Procurador do Estado) Considerando que, após o encerramento de concurso público realizado por determinado município, a câmara de vereadores tenha nomeado Carlos para o cargo público respectivo, assinale a opção correta, acerca do controle externo não judicial da administração pública.

A O ato do tribunal de contas que negue registro de admissão de pessoal pode ser revisto pelo Poder Legislativo respectivo.

B Na situação em apreço, configura-se ato complexo de admissão de pessoal, que somente se perfectibiliza após a apreciação pelo tribunal de contas competente.

C A análise, pelo tribunal de contas estadual, do ato de admissão de Carlos violaria o princípio federativo, ainda que inexistia tribunal de contas municipal nesse caso.

D O Ministério Público junto ao tribunal de contas possui autonomia administrativa e financeira, por simetria ao Ministério Público comum.

E A apreciação externa, por um tribunal de contas, do ato de admissão de Carlos pode ser formalmente dispensável, conforme a população existente no município.

Gabarito: 01/E; 02/C; 03/C; 05/B

### RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO.

O comportamento do Estado, legítimo ou ilegítimo, pode causar dano à pessoa ou ao seu patrimônio. Em razão disso, cabe o questionamento acerca do cabimento ou não de indenização pelos danos causados.

No exercício (legítimo ou ilegítimo) de suas funções o agente público - que ao agir representa o Estado - pode causar dano à pessoa ou ao seu patrimônio. Em razão deste aspecto nasce o direito subjetivo a uma indenização pelos danos causados. A esse instituto dá-se ao nome de **Responsabilidade Civil do Estado**.

**NOTE BEM!** Antigamente existia a tese baseada no **princípio da irresponsabilidade do Estado**, onde

se entendia que, em nenhum caso, o Estado deveria reparar um prejuízo, derivado de ação ou omissão sua, sofrido por terceiro. Dizia-se ainda, por certo aforisma inglês, que *The king can do no wrong* (o rei não pode errar).

Atualmente, pode-se dizer que a doutrina da "irresponsabilidade estatal" está inteiramente superada, visto que, os dois últimos países que a sustentavam, passaram a admitir que demandas indenizatórias, provocadas por atos de agentes públicos, possam ser dirigidas diretamente contra a Administração: Inglaterra e Estados Unidos da América.

#### 1. CONCEITO E ESTRUTURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É a obrigação atribuída ao Estado, de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, de sua responsabilidade. **Se a reparação decorre de ato ilícito, chama-se ressarcimento; se deriva de ato lícito, chama-se indenização.**

A responsabilidade objetiva do Estado tem a seguinte estrutura: (I) **dano**, (II) **causalidade material entre o evento danoso e a atuação do agente público** (III) **ausência de causa excludente da responsabilidade estatal**.

Uma vez demonstrada a **conduta comissiva**, o dano e o nexo de causalidade entre ambos – podendo este último ser afastado por culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito e força maior –, há responsabilidade objetiva do estado em recompor o prejuízo sofrido.

No caso das **condutas omissivas**, por outro lado, entende-se que a responsabilidade civil por tal ato é **subjetiva**, exigindo dolo ou culpa, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

A pessoa lesada pode ser ou não servidora pública.

#### 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição de 1988, no art. 37, § 6º, determina que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

Entende-se, então, que está consagrada a **TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, SOB A MODALIDADE DO RISCO ADMINISTRATIVO**, partindo-se da ideia de que, se a Constituição só exige dolo ou culpa para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas.

No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras:

- A) Responsabilidade Objetiva do Estado com base no Risco Administrativo
- B) Responsabilidade Subjetiva (com culpa) do Agente

**ASSERTIVA DE CONCURSO:** A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público pelos atos causados por seus agentes é objetiva, enquanto a responsabilidade civil dos agentes públicos é subjetiva. (CESPE - 2020 - MPE-CE - Técnico Ministerial) Certo

Entendimento recente do STF:

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

**FOCO NA DICA:** Após a decisão do STF em sede de repercussão geral, a ação de indenização **deve ser proposta contra o Estado, e não diretamente contra o agente público.**

## 2.1 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO:

A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

- a) **Que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos** – há aplicação da teoria da responsabilidade objetiva tanto na Administração Direta quanto Indireta, e ainda às empresas privadas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.
- b) **A prestação de serviços públicos** – estão excluídas, portanto, as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada, resultando que as sociedades de economia mista e empresas públicas que não desempenhem serviço público não terão responsabilidade objetiva, mas, por força da legislação privada a que estão sujeitas, terão responsabilidade civil subjetiva.

### CF/88

Art. 173, § 1º: *A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*

- c) **Dano causado à terceiro** – deverá haver um nexo de causa e efeito entre a prestação do serviço público e o dano causado.
- d) **Ato de agente público** – o dano deverá ser causado por qualquer das categorias de agentes públicos, sejam agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a administração.
- e) **Na qualidade de agente público** - não basta ser agente público, tem que estar no exercício dessa qualidade. Assim, mesmo sendo agente público o causador do dano, não acarretará responsabilidade objetiva do Estado se não estiver agindo no exercício de suas funções.

**NOTE BEM!** A responsabilidade objetiva do estado se baseia na conduta do agente, no dano e no nexo de causalidade.

## 3. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O nexo de causalidade é o fundamento da responsabilidade civil do Estado, sendo que tal responsabilidade deixará de existir ou será amenizada quando o serviço público não for a causa do dano, ou quando não for a única causa.

É certo que não se pode admitir que sempre, sob qualquer condição, dever haver indenização por parte do Estado. Assim, o dever de recompor o prejuízo só cabe em razão do comportamento danoso de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Desse modo, em duas hipóteses o Estado não tem obrigação

de indenizar, sendo apontadas como causas excludentes da responsabilidade a **força maior** e a **culpa da vítima**.

### a) Força Maior

É o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como por exemplo, uma tempestade, um terremoto, um maremoto, raio etc. Não podendo estes fatos ser imputados à Administração Pública, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração.

**FOCO NA DICA:** Já na hipótese de **caso fortuito**, em que o dano seja decorrente de ato humano (depredação por multidão), de falha da Administração Pública, não ocorre à mesma exclusão; quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior.

Observe-se que, em determinados eventos, mesmo acontecendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado poderá estar presente se, aliada à força maior, ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço.

**Exemplo:** chuvas que provocam enchentes na cidade, inundando casas, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de serviços de limpeza dos rios, desobstrução de bueiros e galerias teria sido suficiente para evitar a enchente.

Este aspecto é calcado na teoria da falta da prestação do serviço o que o doutrinador **SAULO JOSÉ CASALI BAHIA** chama de "**Teoria da Falta Administrativa**" (*Responsabilidade Civil do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.)

### b) Culpa EXCLUSIVA da vítima

Há casos em que a vítima concorre parcial ou totalmente, para o evento danoso, influenciando diretamente na determinação da extensão da responsabilidade de indenizar da Administração Pública. Logo, provado que a vítima participou, de algum modo para o evento danoso, exime-se o Estado da obrigação de indenizar, na mesma proporção.

**NOTE BEM1!** Assim, quando houver CULPA EXCLUSIVA da vítima, o Estado não responde; sendo a CULPA CONCORRENTE (da vítima e da Administração), o Estado responde de forma parcial, proporcionalmente à sua atuação. O ônus da prova neste caso e da Administração Pública.

**NOTE BEM2!** Se um policial Militar atira em seu vizinho, com a arma da corporação, fora do desempenho das suas funções o Estado não terá o dever de indenizar.

## 4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS LEGISLATIVOS.

A lei em tese (pelo seu caráter geral e abstrato, determinando obrigações generalizadas, impostas a toda coletividade), não gera dever de indenizar, tendo em vista que não é causa de dano direto.

**NOTE BEM!** A edição de lei inconstitucional assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF pode obrigar o Estado a reparar prejuízos dela decorrentes.

Supremo Tribunal Federal, RE 153.464, de 02.09.92, em que foi relator o Ministro CELSO DE MELLO:

## 54 DIREITO ADMINISTRATIVO

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEI INCONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar." (RDP 189/305)

### 5. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS.

Ato judicial é aquele praticado por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função institucional, qual seja a função jurisdicional.

Em princípio o Estado não responde por erro judicial, vez que o ato judicial (sentença) é uma consequência do poder do Estado. Ademais, considerando que os atos judiciais estão sujeitos a falhas, eis que são atos humanos, que em regra as decisões são recorríveis, pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

Porém, consoante o que dispõe o art. 143 do CPC, se o juiz praticar atos jurisdicionais com intuito de causar prejuízo a terceiros (dolo) incide a responsabilidade do Estado e o direito de regresso contra o juiz.

Deve, também, ser ressalvada a hipótese de condenação judicial injusta, cuja absolvição é obtida através de revisão criminal, prevista no art. 630 do Código de Processo Penal e no art. 5º, LXXV da Constituição Federal.

#### CPP:

**Art. 630.** O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

#### CF/88:

**Art. 50, LXXV** - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Com relação a atos judiciais que não impliquem exercício de função jurisdicional, é cabível a responsabilidade do Estado, porque se trata de atos administrativos no seu conteúdo.

### 6. RESPONSABILIDADE DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

- Autarquias e Fundações Públicas – Responsabilidade objetiva
- Empresas Estatais e privadas prestadoras de serviço público – Responsabilidade objetiva

**IMPORTANTE:** Haverá responsabilidade subsidiária do Poder Público titular do serviço delegado (autorização, permissão ou concessão), em caso de exaurido o patrimônio das empresas prestadoras de serviço público.

### 7. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS NUCLEARES.

No artigo 21, inciso XXIII, letra c da CF/88 encontraremos mais um caso de responsabilidade civil. Temos ali uma norma específica para o **DANO NUCLEAR**, que estabeleceu **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** para o seu causador, fundada no **RISCO INTEGRAL**, dado a enormidade dos riscos decorrentes da exploração da atividade nuclear.

**CF/88: Art. 21.** Compete à União: (...) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre

a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (...) d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa. (Redação dada pela Emenda Constitucional 49, de 2006 — Constituição Federal).

### 8. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

A lei n.º 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, criou a responsabilidade independente de culpa (**OBJETIVA**) em matéria ambiental, tendo como base a **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa e, assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e donexo causal. Assim, a teoria supracitada trouxe algumas consequências, como: o fato da culpa não precisar ser provada; a inaplicabilidade das excludentes ente outros aspectos. Vale ressaltar, ainda, que não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta à coletividade. Até porque, a CF/88, no seu art. 225, elevou o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, assegurando ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada e, em contrapartida, determinou que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, é dever do Poder Público, bem como de toda a coletividade.

### 9. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO.

É subjetiva (não fazem parte da administração pública) consoante o art 22 da Lei nº 13.286 de 2016.

### 10. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE CUSTÓDIA (DEVER DE VIGIAR).

Exemplos:

- Preso morto na cadeia por outro preso;
- Preso submetido a situação degradante e a superlotação nos presídios (**RE Nº 580252 – MS – Informativo Nº 854 - STF**)
- Criança vítima de briga dentro de escola pública;
- Bens privados danificados em galpão da Receita Federal do Brasil.

### 11. REPARAÇÃO DO DANO

A reparação do dano causado pela Administração a terceiro pode ocorrer de duas maneiras:

#### a) Procedimento amigável

A vítima de ação danosa da Administração Pública pode conseguir a correspondente indenização através de procedimento amigável, no âmbito da Administração Pública, através de processo administrativo em que seja reconhecida a responsabilidade, chegando-se a um entendimento quanto ao valor da indenização.

#### b) Procedimento Judicial

Caso não consiga êxito de forma amigável ou mesmo se preferir, a vítima poderá propor ação judicial de indenização contra a pessoa jurídica que causou o dano perante a Justiça Estadual, exceto se houver interesse

direto ou indireto da União, autarquia ou empresa federal, quando a competência será da Justiça Federal.

Na ação, deverá demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar.

A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente); o que despendeu e o que deixou de ganhar em consequência do ato lesivo (lucros cessantes); honorários advocatícios; correção monetária e juros de mora se houver atraso no pagamento.

A indenização deve ser paga em dinheiro e de uma só vez, salvo acordo. Transitada em julgado a sentença, procede-se à execução do crédito, observado o que estabelece o art. 100, e seus parágrafos, da Constituição Federal, e dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil se for contra a Fazenda Pública ou autarquias e fundações públicas. Se for contra entidade estatais com personalidade jurídica de direito privado, procede-se à execução como se fosse contra o particular.

**IMPORTANTE!** Esse direito prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do evento danoso. (Decreto Federal nº 20.910/32)

Por fim um questionamento: Pode o Poder Público chamar o agente causador do dano para integrar o processo indenizatório (DENUNCIÇÃO À LIDE)?

RESP: A doutrina majoritária, assim como o STF, rejeita essa possibilidade.

\_\_\_\_Fonte: STF: RE 327.907 SP

## 12. AÇÃO REGRESSIVA

É a ação de que dispõem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público para cobrarem de seus agentes que tiverem atuado com culpa ou dolo, a indenização paga a terceiro.

A Constituição Federal, na parte final do § 6º do art. 37, assegura expressamente o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, devendo tal medida ser interposta após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Administração Pública a satisfazer o prejuízo.

É imprescindível para admitir ação regressiva, a conduta lesiva, dolosa ou culposa, do agente causador do dano. Desse modo, se o servidor não agiu com dolo ou culpa, não há que se falar na possibilidade de ação regressiva. Aqui tem lugar a **responsabilidade subjetiva**.

Portanto, para que a Ação Regressiva tenha êxito são necessários dois requisitos:

- que a Administração já tenha sido condenada definitivamente a indenizar a vítima do dano sofrido;
- que o agente responsável pelo dano tenha agido com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva)

## HÁ PRAZO PARA AÇÃO REGRESSIVA?

Se o agente pertencer a uma entidade de Direito Público ou a um órgão público não haverá prazo (imprescritível). Porém, se este agente fizer parte de uma ESTATAL, FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO E CONCESSIONÁRIAS O PRAZO SERÁ DE TRÊS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (MAZZA pág. 358).

Por fim e a **TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL** (surgiu no Direito Alemão)?

RESP: Tem sido utilizada como EXCLUDENTE da responsabilidade Estatal na implementação de direitos

sociais e políticas públicas. Entretanto só poderá ser utilizada se for provada as limitações orçamentárias. (O STF admite a utilização excepcional desta tese).

**NOTE BEM!** Reconhecendo o caos no sistema penitenciário brasileiro (sistema carcerário e o "estado de coisas inconstitucional") O STF decidiu que é lícito ao judiciário impor a administração pública obrigação de fazer obras emergenciais em presídios tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art 5º, XLIX), não podendo esta mesma administração pública, neste caso, alegar a tese da reserva do possível e a separação dos poderes.

## 13. DICAS FINAIS:

No **Direito Administrativo**, a responsabilidade civil objetiva do Estado é a responsabilidade que **independe de ato ilícito**. Inexistindo a necessidade da comprovação de ato ilícito, o requisito subjetivo da culpa ou dolo perde o sentido, afinal, se o ato é lícito não há porque identificar esses elementos.

No **CDC**, a responsabilidade objetiva **precisa de ato ilícito**, mas **independe de dolo ou culpa**, que é o elemento subjetivo.

No **Código Civil**, você encontra casos em que a responsabilidade extracontratual **independe de ato ilícito**. Um exemplo é a **deterioração ou destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa para remover perigo iminente**. É o que acontece quando um motorista desvia de uma criança no meio da rua e bate em um muro, destruindo a propriedade alheia.

Entretanto, no CC também existem hipóteses de responsabilidade **independente apenas de culpa**, como no caso da responsabilidade dos pais pelos filhos e dos empregadores pelos empregados. Nem toda a doutrina trata essas hipóteses como responsabilidade objetiva de forma indistinta, mas é comum encontrar!

No Direito Administrativo você já sabe: **responsabilidade objetiva é responsabilidade que independe de ato ilícito!** Não comprovar culpa ou dolo é consequência disso.

Fonte: <https://www.direcaoconcursos.com.br/artigos/novo-entendimento-sobre-responsabilidade-civil-do-estado/>

## QUESTÕES DE CONCURSOS

**01. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-DF - Analista de Apoio à Assistência Judiciária - Direito)** Acerca da responsabilidade civil do Estado, dos serviços públicos e da organização administrativa, julgue o seguinte item. A responsabilização civil do Estado pressupõe, conjunta e necessariamente, as implicações penais e administrativas decorrentes do dano.

**02. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-TO - Defensor Público Substituto)** Os atos emanados da administração pública que produzam danos estarão sujeitos à responsabilidade civil. No que tange aos atos legislativos,

A a responsabilidade civil é atribuída ao Estado em relação aos danos gerados por ato praticado com base em lei inconstitucional, sendo a lei, e não o ato, causa direta da responsabilidade.

B é vedada a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, uma vez que atos legislativos não produzem danos indenizáveis aos indivíduos.

C a responsabilidade civil atribuída ao Estado é circunscrita aos atos legislativos emanados do Poder Executivo.

## 56 DIREITO ADMINISTRATIVO

D a responsabilidade civil é atribuída ao Estado quando a lei, objeto de declaração de inconstitucionalidade, produz danos aos particulares.

E é vedada a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, porque a responsabilidade é restrita aos atos administrativos.

03. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Analista Judiciário - Direito) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item subsecutivo.

Em caso de aplicação de lei de efeitos concretos que gere danos ou prejuízos a pessoas determinadas, é possível a responsabilização civil do Estado

( ) Certo ( ) Errado

04. (CESPE - 2020 - TJ-PA - Analista Judiciário - Direito) Quanto à responsabilidade civil por danos causados por seus agentes a terceiros, uma entidade da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado e exploradora de atividade econômica estará sujeita

A ao regime da responsabilidade civil objetiva do Estado.

B ao regime jurídico da responsabilidade civil privada.

C à teoria do risco administrativo.

D à teoria da falta do serviço

E à teoria do risco integral.

05. (CESPE - 2020 - SEFAZ-AL - Auditor de Finanças e Controle) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

A condenação do Estado em ação indenizatória ajuizada em razão de dano causado por servidor público enseja a responsabilização do servidor em ação regressiva, independentemente da configuração de dolo ou culpa na conduta. (C/E)

( ) Certo ( ) Errado

**Gabarito:** 01/E; 02/D; 03/C; 04/B; 05/E

### PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/1999). COM DESTAQUES

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

I - **órgão** - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; (**SEM PERSONALIDADE JURÍDICA**)

II - **entidade** - a unidade de atuação **dotada de personalidade jurídica**;

III - **autoridade** - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, **vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências**, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações**, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - **proibição de cobrança de despesas processuais**, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

#### CAPÍTULO III

##### DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

#### CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** O processo administrativo **pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.**

**Art. 6º** O **requerimento inicial do interessado**, salvo casos em que for **admitida solicitação oral**, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: (Regra: POR ESCRITO)

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. **É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos**, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 8º** Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

#### CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos<sup>10</sup>.

**Art. 10.** São capazes, para fins de processo administrativo, os **maiores de dezoito anos**, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

#### CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

**Art. 11.** A **competência é irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

**Art. 12.** Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

**Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:**

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Art. 14.** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se editadas pelo delegado.

**Art. 15.** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

**Art. 16.** Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

**Art. 17.** Inexistindo **competência legal específica**, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

#### CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 18. É impedido de atuar** em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, **sem efeito suspensivo.**

#### CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 22.** Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada** senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo **devem ser produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

<sup>10</sup> **Interesses difusos** são um tipo de interesse transindividual ou metaindividual, isto é, pertencem a um grupo, classe ou categoria

indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação de fato.

## 58 DIREITO ADMINISTRATIVO

§ 2º Salvo imposição legal, o **reconhecimento de firma somente será exigido** quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 23.** Os atos do processo **devem realizar-se em dias úteis**, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 24.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no **prazo de cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo **pode ser dilatado até o dobro**, mediante comprovada justificação.

**Art. 25.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

### CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 26.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º **A intimação deverá conter:**

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º **A intimação** observará a antecedência **mínima de três dias úteis** quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 27.** O **desatendimento da intimação** não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 28.** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

### CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

**Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão

responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 30.** São **inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos**.

**Art. 31.** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 34.** Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

**Art. 35.** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Art. 37.** Quando o **interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo**, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 38.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 39.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 40.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 41.** Os interessados serão **intimados de prova ou diligência ordenada**, com antecedência **mínima de três dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 42.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o **parecer** deverá ser emitido no **prazo máximo de quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 43.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 44.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 45.** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 46.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 47.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XI-A DA DECISÃO COORDENADA

(Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-A.** No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas **mediante decisão coordenada**, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - for justificável pela **relevância da matéria**; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - **houver discordância** que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-B.** Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-C.** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-D.** Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-E.** Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Parágrafo único. O documento previsto no **caput** deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-F.** Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

**Art. 49-G.** A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

## 60 DIREITO ADMINISTRATIVO

I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

### CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

### CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 51.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 52.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

### CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 56.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no **prazo de cinco dias**, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

>Vê art. 64-A

**Art. 57.** O recurso administrativo **tramitará no máximo por três instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa.

**Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:**

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 59.** Salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no **prazo máximo de trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 60.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 61.** Salvo disposição legal em contrário, o **recurso não tem efeito suspensivo. (É A REGRA)**

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 62.** Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no **prazo de cinco dias úteis**, apresentem alegações.

**Art. 63.** O recurso **não será conhecido quando interposto:**

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 64.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 64-A.** Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006\).](#)

**Art. 64-B.** Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. [\(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006\).](#)

**Art. 65.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

#### CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

**Art. 66.** Os prazos **começam a correr a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º **Considera-se prorrogado** o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 67.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, **os prazos processuais não se suspendem.**

#### CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, **terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer**, assegurado sempre o direito de defesa.

#### CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 69.** Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

**Art. 69-A.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

III – **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 3º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 4º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

**Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### QUESTÕES DE CONCURSOS

**01.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUB - Técnico de Tecnologia da Informação) Acerca da Lei n.º 8.429/1992, que dispõe sobre a prática de atos de improbidade administrativa, e da Lei n.º 9.784/1999, que trata do processo administrativo, julgue o item seguinte. Não é permitida a aplicação da decisão coordenada no âmbito do processo administrativo quando este tratar de licitações e quando estiverem envolvidas autoridades de poderes distintos.

## 62 DIREITO ADMINISTRATIVO

02. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-SE - Defensor Público) De acordo com a Lei n.º 9.784/1999, é vedado à autoridade delegar a sua competência para

Alternativas

A afastamento de servidor para curso no exterior.

B aprovação de pareceres.

C decisão de recursos administrativos.

D nomeação de servidor.

E concessão de aposentadoria.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PC-RJ - Delegado de Polícia) Insatisfeito com a falta de espaço para o exercício da polícia judiciária, delegado orienta servidores de delegacia a utilizar, como estacionamento de viaturas e depósito, imóvel privado, vizinho à delegacia em que está lotado. O delegado justificou sua ação no fato de que o imóvel estava abandonado há mais de cinco anos, que o interesse público prevalece sobre o interesse privado, que não havia sequer uma cerca protegendo o imóvel e que essa era a única forma de tutelar o patrimônio público que se deteriorava por falta de espaço. Alguns meses após tal iniciativa, o proprietário do imóvel ajuizou ação em face do Estado, pleiteando a retirada imediata.

Acerca dessa situação hipotética, é correto afirmar que

A o imóvel foi afetado ao serviço público, de modo que ao proprietário só restaria um pleito de desapropriação indireta, caso ainda houvesse prazo para tanto.

B o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular justifica a destinação conferida ao bem pelo delegado, cujas intenções e ações afastam a possibilidade de sua punição.

C o delegado poderá eventualmente sofrer reprimenda disciplinar caso, após processo administrativo regular, verificar-se que seu erro foi grosseiro ou que sua ação foi dolosa, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

D o particular não teria direito de resistir à pretensão pública, em face da incorporação do bem ao patrimônio da administração, haja vista terem se passado cinco anos de abandono evidente, bem como em respeito à função social da propriedade privada.

E o Estado, polo passivo da ação, por meio de sua procuradoria, diante da constatação da postura arbitrária do delegado, deverá promover a denúncia da lide, para que o delegado satisfaça eventual direito de regresso ao erário.

04) (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PC-PB - Delegado de Polícia Civil) Suponha que cada um dos seguintes servidores públicos figure como parte interessada em processo administrativo protocolado junto à administração pública: Leonardo, com 60 anos de idade, não relata qualquer problema de saúde; Luciano, com 50 anos de idade, apresenta diagnóstico de cardiopatia leve; Sílvio, com 40 anos de idade, comprova ser portador de deficiência física. Nessa situação, haverá prioridade na tramitação

A do processo administrativo de Luciano, apenas.

B dos processos administrativos dos três interessados.

C dos processos administrativos de Leonardo e Sílvio.

D dos processos administrativos de Luciano e Sílvio.

E do processo administrativo de Leonardo, apenas.

**Gabarito:** 01/C; 02/C; 03/C; 04/C

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992).

**Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

##### Comentários:

Esta é a chamada **Lei do Colarinho Branco** que foi editada, em 02 de junho de 1992, a qual ressalta os chamados atos de improbidade administrativa. Improbidade do latim "improbate" significa desonestidade, desonradez, entre outros aspectos. O vocábulo acima adjetiva a conduta do administrador público desonesto. Portanto, um agente público é um agente desonesto com o trato da "coisa pública". As penalidades aplicáveis ao caso são pesadas e preveem, inclusive, a suspensão dos direitos políticos.

**Art. 1º** O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o

ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, **consideram-se agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Comentários:**

O conceito de agente público é muito mais amplo do que servidor público. São exemplos de agentes públicos, o mesário, o membro do Tribunal do Júri, a servidor público concursado, o empregado público, o prefeito municipal, o governador de Estado, o Presidente da República, entre outros.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 7º** Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Comentários:**

O Ministério Público, enquanto órgão fiscalizador da lei deve atuar, com rigor, afim de que este país não se torne, verdadeiramente, o país da impunidade. Somente a Justiça poderá decretar a indisponibilidade dos bens do indiciado. Este aspecto não é auto-executório.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 8º** O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 8º-A** A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

## CAPÍTULO II

### Dos Atos de Improbidade Administrativa

#### Seção I

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa

física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

### Seção II

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XXI - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### Seção II-A

[\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 10-A.** [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### Seção III

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. [\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#)

IX - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim

de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### CAPÍTULO III

#### Das Penas

**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge

apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

**Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

**Art. 14.** Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 15.** A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

**Art. 16.** Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos

respectivos elementos de instrução, após a oitava do réu em 5 (cinco) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitava prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o **caput** deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 17.** A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá

o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º-A A ação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º A propositura da ação a que se refere o **caput** deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos [arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos [arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil) [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do [art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do [art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 9º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

## 68 DIREITO ADMINISTRATIVO

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 12. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 13. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 17-A.** (VETADO): [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

**Art. 17-B.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - o integral ressarcimento do dano; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo dependerá, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o **caput** deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 17-C.** A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no [art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil): [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

c) a extensão do dano causado; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

g) os antecedentes do agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 17-D.** A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 18.** A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela

## 70 DIREITO ADMINISTRATIVO

prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 18-A.** A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

**Art. 19.** Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 21.** A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no [art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 22.** Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

### CAPÍTULO VII Da Prescrição

**Art. 23.** A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - pela publicação da sentença condenatória; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforme acórdão de improcedência. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 23-A.** É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 23-B.** Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**Art. 23-C.** Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as [Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957](#), e [3.502, de 21 de dezembro de 1958](#) e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992.

## QUESTÕES DE CONCURSOS

**01.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-SC - Auditor Fiscal de Controle Externo - Administração) Considerando o disposto no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e nas Leis n.º 8.429/1992 e n.º 12.846/2013, julgue o item a seguir.

A Lei n.º 8.429/1992 enquadra a negligência na conservação do patrimônio público como ato de improbidade administrativa, quando se caracterizar conduta culposa.

**02.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PGE-RO - Procurador do Estado) Um promotor de justiça, depois de ter recebido uma série de dados obtidos da prefeitura de certa cidade, constatou que o prefeito havia deixado de prestar contas relativas a convênio federal em situação em que este era expressamente obrigado a fazê-lo. Por meio do exame dos documentos, constatou que a citada autoridade dispunha de condições técnicas e operacionais para a prestação das contas e tinha plena ciência do dever de fazê-lo. Embora os documentos não indicassem que a ausência da prestação de contas tinha o objetivo de ocultar irregularidade, era possível identificar que o prefeito indevidamente havia deixado de praticar ato de ofício, com desrespeito intencional aos prazos legais e ao princípio da legalidade.

Com base nas disposições da Lei n.º 8.429/1992, é correto afirmar que, nessa situação hipotética, a conduta do prefeito

- A configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito.
- B configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.
- C configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.
- D não configura nenhuma das hipóteses de ato de improbidade administrativa previstas na lei em questão.
- E configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e, concomitantemente, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

**03.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-RO - Analista da Defensoria Pública - Jurídica) No que tange à improbidade administrativa, julgue os itens a seguir, com base na Lei n.º 8.429/1992.

- I Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, a Lei n.º 8.429/1992 prevê como sanção a suspensão dos direitos políticos, sem tipificação na Constituição Federal de 1988.
- II São espécies de atos de improbidade administrativa aqueles que atentam contra o decoro parlamentar e contra a dignidade da justiça.
- III Os herdeiros daquele que tenha causado lesão ao patrimônio público estarão sujeitos às cominações legais até o limite do valor da herança.

Assinale a opção correta.

- A Nenhum item está certo.
- B Apenas o item II está certo.
- C Apenas o item III está certo.
- D Apenas os itens I e II estão certos.
- E Apenas os itens I e III estão certos.

**01.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - Telebras - Especialista em Gestão de Telecomunicações – Auditoria) Acerca das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, julgue o item que se segue. Constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.

**Gabarito:** 01/E; 02/D; 03/C; 04/E

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 14.133/2021).

### CONCEITO DE LICITAÇÕES:

Licitação é um processo dentro do âmbito da administração pública que analisa propostas de produto ou serviço. Ao final dele é decidida qual empresa será contratada para fornecer o que a administração precisa

### NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova Lei de Licitações veio para substituir a Lei de Licitações(8.666/93), a Lei do Pregão Lei 10.520/02) e o Regime Diferenciado de Contratação(lei 12.462/11)

Em outras palavras, os mecanismos regidos pelas leis citadas acima passarão a ser todos geridos por uma só lei, a nova Lei de Licitações.

A nova Lei de Licitações foi criada para regulamentar todos esses mecanismos de forma otimizada, além de trazer inovações como a regulamentação sobre o Sistema de Registro de Preços.

### VIGÊNCIA

No caso da nova lei de licitações, a vigência será imediata, o que significa que com a publicação ela já estará apta a produzir efeitos, ou seja, ela poderá ser aplicada pela Administração imediatamente.

### PERÍODO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O REGIME ANTIGO E O NOVO

Haverá dois anos de convívio entre os regimes antigo e novo de licitação e contratação. Quer dizer que durante esses dois anos a nova lei será vigente ao mesmo tempo da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 e dos dispositivos da Lei n. 12.462/2012 sobre licitações e contratos. Nesse intervalo de tempo, a Administração poderá aplicar qualquer dos regimes, o antigo ou o novo, conforme sua preferência.

### A QUEM SE APLICA

A Nova Lei de Licitações vale para a Administração Pública federal, estadual, distrital, municipal e todos da administração direta.

Contudo, ficam de fora empresas públicas, sociedades de economia mista e estatais regidas pela Lei 13.303/16.

Além disso, as regras de transição instituem novos modos de disputa, como o Diálogo Competitivo.

Também haverá a possibilidade de concorrência para obras de engenharia e até formatos 100% técnicos, como a publicidade, poderão ser feitos eletronicamente.

### ABRANGÊNCIA

Uma das mudanças da Nova Lei de Licitações acontece com a abrangência de envolvidos. Ela vale para a Administração Pública, federal, estadual, distrital e municipal em todos os órgãos.

Por outro lado, ficam de fora as empresas públicas, sociedades de economia mista e estatais regidas pela Lei 13.303/16.

### PRINCÍPIOS

→ **Procedimento formal:** vinculação da licitação às prescrições legais em todos os seus atos e fases.

→ **Publicidade de seus atos:** Abrange todos os atos do procedimento, inclusive a abertura dos envelopes da documentação e da proposta, que devem ser feitos em público.

→ **Igualdade entre os licitantes:** impede a discriminação entre os mesmos.

→ **Sigilo das propostas:** Impede que um licitante proponente conheça o preço do outro.

→ **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

→ **Julgamento objetivo:** Deve apoiar-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes.

→ **Adjudicação compulsória:** a Administração deve contratar o vencedor do procedimento licitatório.

### FASES DA LICITAÇÃO

Segundo a Nova Lei de Licitações, primeiro deve acontecer a etapa de propostas e julgamento, para que só depois seja feita a análise dos documentos de habilitação apenas da empresa vencedora. É uma forma de agilizar o processo.

Outra questão importante abordada também no art. 17, em seu §1º, é a autorização da realização da etapa de habilitação antes das propostas, quando for devidamente justificada a vantagem e desde que esteja previsto de forma clara no edital.

O §2º do mesmo artigo, entretanto, trata como obrigatória a realização das licitações por meio eletrônico. Ou seja, independente da modalidade de licitação, a licitação eletrônica é a regra, enquanto a licitação presencial se torna uma exceção que depende de justificativa.

### TIPOS DE LICITAÇÃO

Os critérios para os novos tipos de licitação, previstos são os seguintes:

- Menor preço;
- Técnica e preço;
- Maior retorno econômico;
- Maior lance para o leilão;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico.

### FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO – ART. 17

De acordo com a nova lei, há definição das sete fases do processo licitatório, as quais verão a seguir:

- Fase preparatória (Fase 1);
- Divulgação do edital de licitação (Fase 2);
- Apresentação de propostas e lances, quando necessário (Fase 3);
- Julgamento (Fase 4);
- Habilitação (Fase 5);
- Recursão (Fase 6);
- Homologação (Fase 7).



### Fase Interna — fase preparatória

A primeira fase de uma licitação acontece no âmbito interno da administração pública. Neste momento os servidores públicos avaliam as necessidades de compra/contratação e definem quais serão as regras presentes no edital.

Os licitantes não participam desta etapa. Portanto, este é um processo que ocorre internamente e que resulta na elaboração e posterior publicação do edital.

### Fases Externas

A fase externa é marcada pela divulgação do edital de licitação, seguido dela, todos os atos são públicos e podem ser acessados por qualquer cidadão interessado em participar do certame. Neste grupo, há **sete etapas distintas**, conforme você verá a seguir.

#### 1) Divulgação do edital de licitação

Com a divulgação do edital de licitação o documento se torna público e todas as pessoas que tem interesse em participar do certame podem consultá-lo.

O licitante deve ter em mente que **o edital é o documento mais importante da licitação já que ele vai estabelecer regras, prazos, diretrizes, documentos de habilitação e procedimentos que vão nortear todo o procedimento**.

Isso significa que a empresa interessada em participar da licitação deve ler todo o edital para conhecer as informações e exigências definidas pela administração pública. É interessante destacar que a leitura do edital e análise do objeto permitirá que a empresa avalie se aquela licitação é uma opção interessante para o seu negócio.

As empresas não devem participar de licitações quando entenderem que aquele edital não é interessante para o negócio.

#### 2) Apresentação de propostas e lances

A etapa seguinte à divulgação do edital é a de apresentação de propostas e lances. No **edital são estabelecidas todas as regras para apresentação das propostas, inclusive os prazos**.

Aqui, o procedimento pode ser diferente de acordo com a modalidade. Na concorrência, os interessados se inscrevem na licitação e apresentam as suas propostas.

#### 3) Julgamento

A fase seguinte também varia de acordo com a modalidade de licitação. O critério de julgamento e escolha da proposta pode levar em consideração:

- Menor preço;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- Técnica e preço;

- Maior retorno econômico; ou,
- Maior desconto.

Na fase de julgamento a administração pública avalia todas as propostas e define qual delas atende melhor aos critérios de julgamento estabelecidos no edital.

#### 4) Habilitação

O licitante que venceu na fase anterior passa para a fase de habilitação. Mais uma vez, a ordem dessa fase vai variar conforme a modalidade licitatória.

No caso da concorrência, **a habilitação só é feita depois do julgamento. Em alguns casos a habilitação poderá ser feita antes do julgamento**.

No edital estão definidos todos os documentos e certificações que devem ser apresentados na habilitação. Entre eles, costumam ser exigidos: certidões negativas de débitos, tributos atestados de capacidade técnica e seguro garantia.

O licitante precisa estar atento às **exigências do edital e ter todos os documentos em mãos**. Isso traz mais segurança e celeridade na apresentação das informações na etapa de habilitação.

#### 5) Recursos

Caso algum licitante que perdeu na etapa de julgamento não concorde com a escolha da administração pública, ele terá a possibilidade de fazer um recurso contra a decisão.

Neste caso, o interessado contesta a decisão de maneira fundamentada e o recurso será encaminhado para a administração pública, que fará análise dos argumentos e posterior julgamento.

Sendo a decisão do recurso favorável, o processo será revisado de acordo com os argumentos trazidos pela empresa que apresentou o recurso. Por outro lado, caso o recurso seja julgado improcedente, a licitação seguirá para a fase de homologação com o vencedor.

#### 6) Homologação

Estamos chegando na fase final de licitação, a penúltima etapa deste processo é chamada de fase de homologação.

A homologação é o ato que ratifica todo o processo de licitação. A homologação depende da análise da legalidade e regularidade de todos os atos. Estando tudo de acordo com a lei é declarada a aprovação da licitação para que ela surta os efeitos legais.

#### 7) Adjudicação

Por fim, a etapa final é chamada de adjudicação. Ela se refere ao ato por meio do qual a administração pública atribui ao vencedor o objeto da licitação.

Feita a adjudicação a administração pública segue com a elaboração do contrato e execução do objeto da licitação, nos termos pactuados entre as partes. O modelo do contrato que será firmado nesta etapa costuma estar anexado no edital de licitação e já é de conhecimento da empresa desde o momento em que o edital é divulgado.

### NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Nova Lei de Licitações também trouxe algumas mudanças muito importantes no que diz respeito à definição das modalidades de licitação.

## 74 DIREITO ADMINISTRATIVO

A nova lei deixa de definir a modalidade em razão do valor do objeto. Por essa razão, as modalidades de tomada de preços e convite deixam de existir.

Por outro lado, as modalidades concorrência e pregão permanecem, e serão definidos em razão da complexidade do objeto.

Só não será aplicado quando se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e em obras e serviços de engenharia que não sejam considerados comuns.

Todos esses pontos são definidos pelo art. 28, que diz que, a partir da Nova Lei de Licitações, são modalidades de licitação:

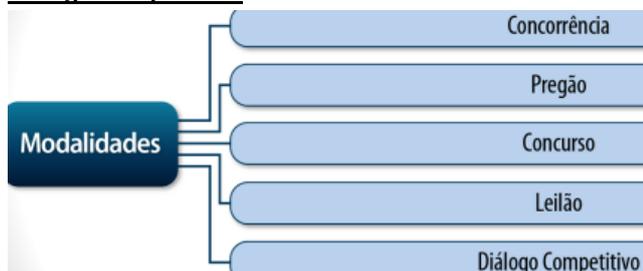
- **Pregão:** Considerado modalidade obrigatória para a contratação de bens ou serviços comuns (exceto os de engenharia);
- **Concorrência:** Aplicável às contratações de bens e serviços especiais e obras e serviços comuns ou especiais de engenharia;
- **Concurso:** Continuará servindo para a contratação de serviço técnico, científico ou artístico;
- **Leilão:** Será aplicável para alienação de bens ou imóveis.
- **Diálogo competitivo:** Uma das novidades da Nova Lei, o Diálogo Competitivo, é a modalidade de licitação voltada à contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados.

Ou seja, o **pregão** será a modalidade utilizada para a contratação de bens ou serviços comuns. Já a concorrência é aplicável às contratações de bens, serviços especiais e obras de engenharia.

O **concurso** também mantém a aplicação para a contratação de serviço técnico, científico ou artístico, enquanto o leilão será aplicável para alienação de bens móveis ou imóveis.

### MODALIDADES GERAIS DE LICITAÇÃO

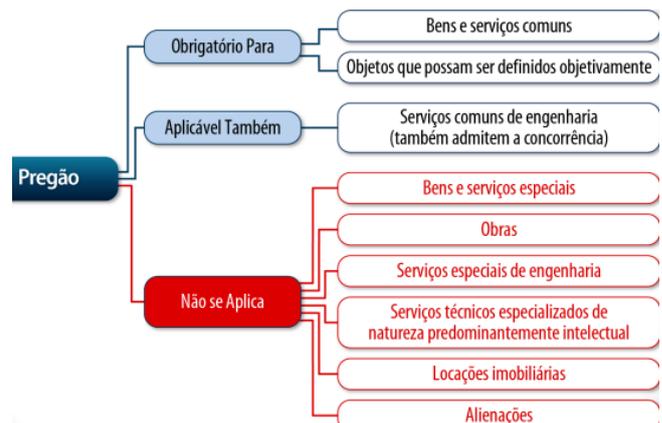
Segundo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 28, são modalidades de licitação o **pregão, a concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo.**



#### Pregão

Previsto no art. 28, I da Lei 13.144 de 2021, e que anteriormente estava descrito na Lei 10.520/2002, é modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços que possam ser descritos de forma minuciosa e objetiva no instrumento de edital, de forma usual no mercado, de quem oferecer o menor preço ou maior desconto (BRASIL, 2021).

No entanto, o art. 28, parágrafo único, da LLCA, prevê que o pregão não será aplicado nas contratações de serviços técnicos de natureza intelectual e de obras e serviços de engenharia. (BRASIL, 2021)



#### Concorrência

Segundo as disposições do art. 6º XXXVIII da Lei 14.133/2021, concorrência é a modalidade de licitação usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

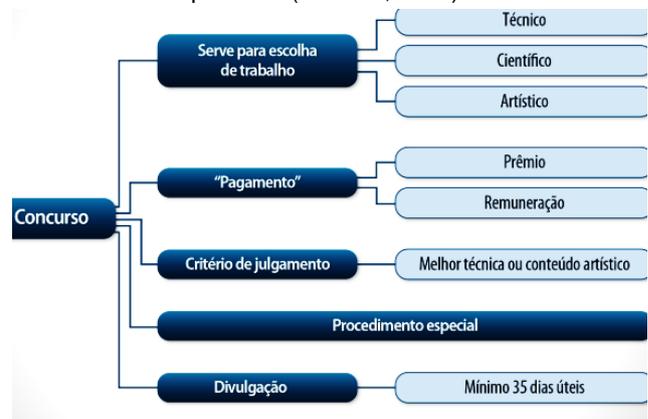
- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Além disso, algumas contratações específicas exigem o uso dessa modalidade ou do diálogo competitivo:

- Concessão de serviço público
- Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública
- Celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP)

#### Concurso

Previsto no art. 28, III, da LLCA, é modalidade de licitação onde se busca a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a oferta de prêmios. Esta modalidade observará as regras e condições descritas em edital, que deve indicar a qualificação necessária para os participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização, bem como o prêmio ou remuneração a ser entregue ao vencedor do certame, que deve ceder a Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto, além de autorizar sua execução conforme conveniência e oportunidade das autoridades competentes (BRASIL, 2021).



laboração própria a partir de Almeida (2021)

#### Leilão

É modalidade de licitação, que ao contrário das demais, visa a venda de produtos ou bens inservíveis a Administração Pública, legalmente penhorados ou alienados mediante procedimentos judiciais, a quem oferecer o maior lance.



**O diálogo competitivo**

De acordo com o art. 32 da Nova Lei de Licitações, o diálogo competitivo é uma nova modalidade de licitação que pode ser utilizado para contratações:

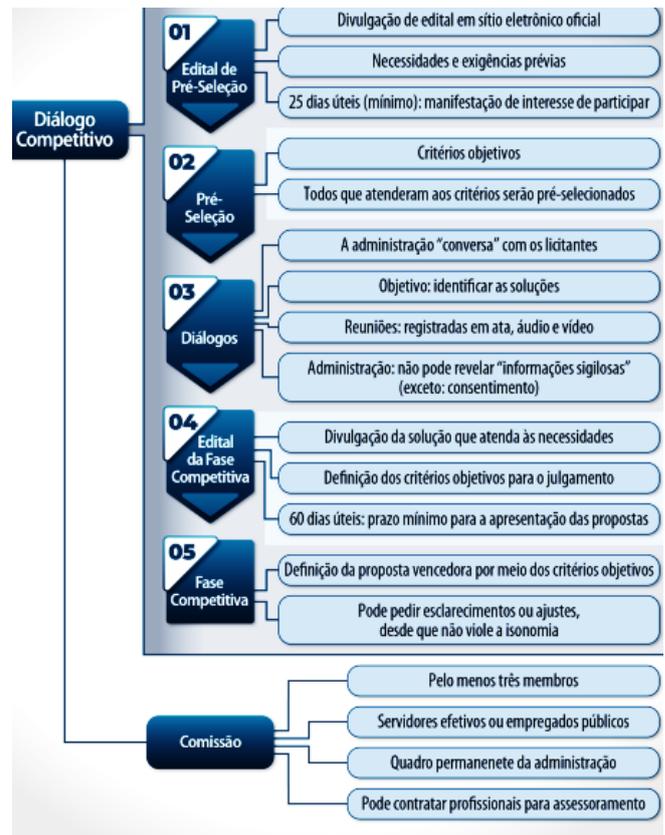
- Para inovação tecnológica ou técnica;
- Quando houver impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- Quando houver impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Dessa forma, o diálogo competitivo deve ser utilizado para licitações que envolvam inovações tecnológicas ou técnicas, para soluções que dependam de adaptações das opções disponíveis no mercado e que envolvam especificações que a Administração não conseguir definir objetivamente.

Os procedimentos previstos na lei também deverão ser respeitados de forma a permitir a ampla competitividade nessa nova modalidade.



e: Elaboração própria a partir de Almeida (2021)



Elaboração própria a partir de Almeida (2021).

Fonte:

<https://3rcapacita.com.br/uploads/material.php?pdf=2021/08/aula-01-definicoes-e-bases-normativas-lei-n-14-133-2021.pdf>

**NOVOS VALORES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Nova Lei de Licitações também estabelece os valores de dispensa de licitação.

Segundo a nova lei, os casos de dispensa de licitação em razão do valor do objeto foram elevados para:

- Até R\$100.000,00 (cem mil reais) para obras ou serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores;
- Até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para bens e outros serviços.

**VALOR DE REFERÊNCIA SIGILOSO**

Outra questão é a possibilidade de dar caráter sigiloso dos orçamentos, reforçando o já previsto com o decreto 10.024/19.

De acordo com art. 24 da Nova Lei de Licitações, o valor de referência poderá ser sigiloso aos licitantes, desde que justificado o interesse do órgão.

A exceção para o sigilo se dá somente nas licitações que adotam o maior desconto como tipo de análise da proposta, já que, nesse caso, é necessário que as empresas ofereçam desconto sobre o valor previamente proposto pela Administração.

**PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

A Nova Lei de Licitações também traz disposições a respeito de alguns procedimentos auxiliares que poderão ser utilizados e adotados pelos órgãos públicos. São eles:

- Credenciamento - que pode ser muito útil quando estamos falando de mercados flutuantes;

- Pré-qualificação - para ser usado em licitações futuras;
- Manifestação de interesse - que acontecerá por meio de chamamento público;
- Registro de preços - para controle e fiscalização;
- Registro cadastral - que deverá ser unificado a todos os órgãos.

### MUDANÇAS NA HABILITAÇÃO

Outra mudança acontece com alguns dos critérios de habilitação também foram renovados, como é o caso da previsão em lei de aceitação de balanço de abertura, previsto no art. 64, § 1º.

Além disso, na qualificação econômico-financeira, passará a ser exigido balanço patrimonial dos últimos dois exercícios, com exceção das empresas com menos de dois anos de existência.

Por outro lado, na qualificação técnica, passará a ser admitida a possibilidade de comprovação de capacidade por meios alternativos, a serem definidos no edital, quando não se tratar de serviços de engenharia, como o descrito no art. 66, § 3º.

### MODOS DE DISPUTA

A Nova Lei de Licitações também trouxe pelo menos 4 modos de disputa para a etapa de julgamento da proposta. São eles: o modo aberto, o modo fechado, o modo aberto e fechado e o modo fechado e aberto.

No modo aberto, os licitantes deverão fazer a apresentação de suas propostas, cabendo a adoção de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

Todos os lances são públicos e sucessivos, com prorrogações que variam conforme o definido no edital.

No modo fechado, por outro lado, as propostas feitas ficarão em sigilo até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

No modo aberto e fechado, os licitantes, em um período fixo de tempo, dão os seus lances publicamente. Em seguida, há um outro período de tempo aleatório adicional sem prorrogação para que os licitantes ajustem suas propostas.

Depois disso, nos minutos seguintes, os melhores lances, isto é, os até 10% superiores ao menor lance, terão a oportunidade de ofertar um último valor ou lance de modo fechado, ou seja, sigiloso.

Nesse modo de disputa, a previsão de intervalo mínimo de diferença entre os valores ou percentuais entre os lances é facultativa no edital.

Após o fim da etapa de lances, o sistema ordena os melhores valores por ordem de vantajosidade para que apresentem seus últimos lances finais fechados.

Ao fim do processo, as propostas fechadas são conhecidas, apurando-se qual delas é mais vantajosa para a administração.

No modo fechado e aberto, por fim, acontece o contrário do modo aberto e fechado. Ou seja, há uma primeira etapa de envio de lances que é fechada, isto é, os lances não são públicos.

Essa etapa, por sua vez, é seguida por uma etapa aberta com os licitantes que ofereceram lances até 10% superiores ao menor lance tem a oportunidade de fazer ofertas de forma aberta, ou seja, publicamente.

### GARANTIA CONTRATUAL

Outro ponto importante da Nova Lei de Licitações é que ela continua a prever que a exigência de garantia contratual é uma opção do gestor público, como previsto no art. 95.

Caso o gestor decida pela exigência, caberá ao contratado escolher entre as opções de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, como o previsto no art. 95, § 1º.

A grande novidade, porém, está no art. 101, que diz que descreve a possibilidade de o edital exigir como garantia de contratos de obras e serviços de engenharia seguro-garantia, estabelecendo que, em casos de inadimplemento contratual, caberá à seguradora concluir o objeto contratado.

Trata-se de uma prática internacionalmente conhecida como *step in right*, que busca impor ao segurador a assunção da obrigação de entrega da obra ou serviço no caso de o contrato falhar.

É uma das inovações mais relevantes da Nova Lei, já que é difícil licitar obra e serviço de engenharia com execução incompleta.

Contudo, a ferramenta representará um custo considerável para a contratação, motivo pelo qual deve ser utilizada apenas em casos em que o risco de inadimplemento seja significativo ou represente dificuldades para a continuação do objeto contratual.

Além disso, também é importante ressaltar que a o valor da garantia contratual subirá de 5% para 30%.

### CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

São acordos de vontade entre a Administração Pública e terceiros, regidos por normas de direito público específicas.

#### Formalização do contrato administrativo

**Instrumento do contrato administrativo:** É o termo, lavrado em livro próprio da repartição contratante. Além do termo de contrato (obrigatório para casos que exigem concorrência e tomada de preços), existem: carta-contrato, nota de empenho de despesa e autorização de compra de serviço.

**Conteúdo:** vontade das partes expressa no momento de sua formalização.

**Garantias para a execução do contrato:** A escolha da garantia fica a critério do contratado, dentre as modalidades previstas em lei, que são dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia e fiança bancária.

#### Características

**Cláusulas exorbitantes:** são prerrogativas da Administração em razão de sua posição de supremacia em relação à parte contratada. Ex.: alteração e extinção unilateral do contrato;

**Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:** o particular terá direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, de maneira que, alterada uma condição, este particular poderá solicitar a alteração contratual visando tal equilíbrio.

**Teoria da imprevisão:** ocorre quando, no curso do contrato, há eventos excepcionais e imprevisíveis que desequilibram a equação econômico-financeira do contrato. O evento imprevisto pode ocorrer:

- a) Por motivo de força maior ou caso fortuito;

- b) Fato do príncipe: é o fato geral do Poder Público que afeta substancialmente o contrato, apesar de não se direcionar especificamente a ele.
- c) Fato da administração: toda ação ou omissão da Administração que se dirige e incide direta e especificamente sobre o contrato, retardando ou impedindo sua execução.
- d) Sujeições ou interferências imprevistas: é a descoberta de um óbice natural ao cumprimento do contrato.

**Fiscalização do contrato:** A Administração tem o dever/poder de acompanhar a execução do contrato. Esse direito/dever compreende: a fiscalização, a orientação, a intervenção e a aplicação de penalidades contratuais.

### Extinção do contrato

Pode se dar por:

**Conclusão do objeto:** É a regra, ocorrendo de pleno direito quando as partes cumprem integralmente suas prestações contratuais.

**Término do prazo:** É a regra nos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, de modo que, uma vez expirado, extingue-se o contrato.

**Rescisão:** desfazimento do contrato durante sua execução por inadimplência de uma das partes, podendo ser:

- Administrativa: realizada por ato unilateral da Administração, por inadimplência do contratado (com culpa ou sem culpa) ou por interesse do serviço público;
- Judicial: é decretada pelo Poder Judiciário, em ação proposta pela parte que tiver direito à extinção do contrato;
- De pleno direito: é fato que ocorre independentemente da vontade de qualquer uma das partes.
- Amigável: ocorre mediante a celebração de um distrato.

**Anulação:** declarada quando se verificar ilegalidade na formalização ou em cláusulas essenciais do contrato.

## LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

### Lei de Licitações e Contratos Administrativos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas

subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

## 78 DIREITO ADMINISTRATIVO

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu

trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do art. 46 desta Lei](#);

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços

contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no **art. 7º desta Lei**, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar

o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## TÍTULO II DAS LICITAÇÕES CAPÍTULO I

### DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (**Regulamento**)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto

executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

### CAPÍTULO II

#### DA FASE PREPARATÓRIA

##### Seção I

##### Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information**

**Modelling** - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. **Regulamento (Vigência)**

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de

dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data

da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades

integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo

isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a **Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001**.

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no **art. 26 desta Lei**, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

## Seção II

### Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no **art. 78 desta Lei**.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o **art. 17 desta Lei**, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a **alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei**.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do **art. 93 desta Lei**, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que

regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

### Seção III

#### Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas) (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

#### Seção IV

#### Disposições Setoriais

#### Subseção I

#### Das Compras

## 90 DIREITO ADMINISTRATIVO

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software** de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

### Subseção II

#### Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

### Subseção III

#### Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou

complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

### Subseção IV

#### Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no **inciso V do caput do art. 74 desta Lei**, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

### Subseção V

#### Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no **art. 26 desta Lei**.

### CAPÍTULO III

#### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no **art. 54**.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor

do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (**Promulgação partes vetadas**)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

#### CAPÍTULO V

##### DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta

permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

### CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II

do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei

## 96 DIREITO ADMINISTRATIVO

em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) (Vigência)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

### CAPÍTULO VII

#### DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

##### Seção I

##### Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### Seção II

#### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a

possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

### Seção III

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas

contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que

possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

## CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#);

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#).

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "I" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

### CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

#### Seção I

##### Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

#### Seção II

##### Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

#### Seção III

##### Da Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

### Seção IV

#### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

### Seção V

#### Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos

dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

### Seção VI

#### Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que

emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do **caput** deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

### TÍTULO III

## DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I

#### DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a

Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o **caput** deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e

cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

## CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 96 desta Lei](#).

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no [art. 102 desta Lei](#), em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

## CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem

assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelamento apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

### CAPÍTULO V

#### DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas **alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei**.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do [art. 107 desta Lei](#).

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS**

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 107 desta Lei](#).

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#);

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do [§ 5º do art. 46 desta Lei](#);

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

## CAPÍTULO VIII

### DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor

inicial do contrato além do limite permitido no [art. 125 desta Lei](#);

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei](#).

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no [art. 96 desta Lei](#) deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

### CAPÍTULO IX

#### DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o

consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

## CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no **art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**.

## CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

### CAPÍTULO XII

#### DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

### TÍTULO IV

#### DAS IRREGULARIDADES

##### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo

que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no **inciso II do caput do art. 156 desta Lei**, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei** requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos **incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei**, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos **incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei** exigirá,

como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o [inciso III do caput do art. 19 desta Lei](#);

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local. ([Promulgação partes vetadas](#))

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o [caput](#) deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

## CAPÍTULO II

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O [caput](#) do art. 1.048 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.1.048. ....

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#).

.....” (NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

### “CAPÍTULO II-B

#### DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

##### Contratação direta ilegal

[Art. 337-E](#). Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

##### Frustração do caráter competitivo de licitação

[Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

##### Patrocínio de contratação indevida

[Art. 337-G](#). Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

##### Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

[Art. 337-H](#). Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

##### Perturbação de processo licitatório

[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

##### Violação de sigilo em licitação

[Art. 337-J](#). Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

##### Afastamento de licitante

[Art. 337-K](#). Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

##### Fraude em licitação ou contrato

[Art. 337-L](#). Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### Contratação inidônea

**Art. 337-M.** Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

#### Impedimento indevido

**Art. 337-N.** Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### Omissão grave de dado ou de informação por projetista

**Art. 337-O.** Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

**Art. 337-P.** A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”

**Art. 179.** Os incisos II e III do **caput** do art. 2º da **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre

capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

.....” (NR)

**Art. 180.** O **caput** do art. 10 da **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 181.** Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**.

**Art. 182.** O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

**Art. 183.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

**Art. 184.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres

celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), as disposições do [Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), à [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e à [Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010](#).

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

## QUESTÕES DE CONCURSOS

**01.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - SEE-PE - Assistente Administrativo Educacional) Com base na Lei nº 14.133/2021 e na doutrina, julgue o próximo item, relativo ao processo licitatório e à gestão de contratos.

I- Em 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis, inclusive, aos municípios brasileiros.

II- A modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais com base no maior desconto é chamada de leilão.

III- É dispensável a licitação em casos de contratação de bens e serviços comuns de valor inferior a R\$ 75.000,00.

IV- O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

V- A concessão de serviço público pode ser realizada pelo poder concedente mediante licitação na modalidade diálogo competitivo.

**02.** (FGV - 2022 - SEJUSP-MG - Agente de Segurança Penitenciário) Em 01/04/2021, foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira (Lei nº 14.133/2021). O novo diploma legal traz diferenças significativas em relação à Lei nº 8.666/1993. Acerca dessas diferenças, analise as afirmativas a seguir.

I. A regra geral da Lei nº 14.133/2021 é a de que a fase de habilitação precede à fase de julgamento.

II. As modalidades de licitação “tomada de preços” e “convite” não estão mais presentes na Lei nº 14.133/2021.

III. Foi incluído o “diálogo competitivo” como nova modalidade de licitação.

Está correto o que se afirma em

A I, apenas.

B I e II, apenas.

C I e III, apenas.

D II e III, apenas.

E I, II e III.

**03.** (CONSULPLAN - 2022 - MPE-PA - Analista Jurídico) Licitação é o procedimento prévio à realização de contratos administrativos e visa assegurar o interesse público. De acordo com as legislações vigentes, sobre Licitações, analise as afirmativas a seguir.

I. Atualmente, tanto a Lei nº 14.133/2021, quanto a Lei nº 8.666/1993 estão em vigor no país. Mesmo com a publicação e vigor da primeira, a segunda continua podendo ser utilizada em procedimentos licitatórios até abril de 2023.

II. Quando da realização de procedimento licitatório, o poder público poderá combinar a aplicação das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, devendo, no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta, informar expressamente que está procedendo deste modo.

III. Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 foi a modalidade de licitação chamada de Diálogo Competitivo. Nela a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final, após o encerramento dos diálogos.

IV. As modalidades licitatórias Convite e Tomada de Preço, dispostas na Lei nº 8.666/1993, não são tratadas na Lei nº 14.133/2021.

Está correto o que se afirma apenas em

A I e II.

B II e III.

C I, III e IV.

D II, III e IV.

**04.** (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PC-RO - Delegado de Polícia) Determinado órgão administrativo pretende

adquirir, mediante processo licitatório, veículos comuns para apoio em atividades externas. Nessa situação hipotética, considerando-se a Lei n.º 14.133/2021, no que diz respeito à modalidade licitatória adequada e ao critério de julgamento, deverá ser adotada a modalidade

- A do leilão, podendo o critério de julgamento ser o de maior retorno econômico.
- B do pregão, podendo o critério de julgamento ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- C de concurso, podendo o critério ser o de maior retorno econômico.
- D da concorrência, podendo o critério de julgamento ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- E do diálogo competitivo, devendo o critério ser o de menor preço.

**Gabarito:** 01/CEECC; 02/D; 03/C; 04/B

## SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCEITO, PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, REGIME JURÍDICO, PRINCÍPIOS DO SERVIÇO PÚBLICO, USUÁRIO, TITULARIDADE. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO.

### INTRODUÇÃO

A nossa **Constituição Federal de 1988**, mais precisamente em seu **art. 175**, atribui expressamente ao Poder Público **A TITULARIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, senão vejamos:

**Art. 175 da CF/88:** *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Estabelece que esta prestação de serviços públicos pode ser feita **DIRETAMENTE** ou **MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA**, neste último caso por meio de **CONCESSÃO** ou **PERMISSÃO**, sendo obrigatória **LICITAÇÃO PRÉVIA** para qualquer destas formas de delegação.

#### VEJA BEM!

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou carta-convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os

interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, ressalte-se que o **art. 175 da CF/88** foi regulamentado pela **Lei nº 8.987/95 e demais alterações posteriores**, que estabelece **NORMAS GERAIS** sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por sua vez, ressalte-se que o Poder Público possui a obrigação de fornecer serviços eficientes, seguros e contínuos inclusive podendo ser responsabilizado por qualquer dano que venha a causar.

### CONCEITO

Inicialmente, devemos ressaltar que a Constituição Federal de 1988 **não conceitua serviço público**. Muito menos o fazem as leis de nosso país, o que, naturalmente, nos leva a buscar no universo doutrinário uma conceituação para este assunto.

Segundo o já saudoso Hely Lopes Meirelles, “**serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado**”.

**NOTE BEM1!** A criação de agências reguladoras é resultado direto do processo de retirada do Estado da economia. As agências foram criadas com o objetivo de normatizar os setores dos serviços públicos delegados e de buscar equilíbrio e harmonia entre Estado, usuários e delegatários. Na Alemanha, esse novo conceito é chamado de economia social de mercado, pois, se há uma regulação, não é o liberalismo puro. Também não é correto afirmar que esse modelo se aproxima dos conceitos socialistas, pois há concorrência entre a iniciativa privada na prestação de serviços. A ideia é a de um capitalismo regulado, que visa evitar crises, um modo de interferência do Estado na economia. (Márcio Chalegre Coimbra. *Agências reguladoras*. Internet: < jus2.uol.com.br/doutrina > (com adaptações).

**NOTE BEM2!** É o estado, por meio de lei, que escolhe quais atividades que, em determinado momento, são consideradas serviços públicos. além das leis ordinárias, a própria cf/88 faz essa indicação nos arts. 21, X, XI, XII, XV E XXIII E 25, § 2º.

#### Art. 21 da CF/88.

*Compete à União:*

(...)

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

(...)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

(...)

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

## CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

### QUANTO À ESSENCIALIDADE:

- 1) **SERVIÇOS PÚBLICOS PROPRIAMENTE DITOS (ESSENCIAIS):** a Administração presta **DIRETAMENTE** a coletividade, por reconhecer sua importância à sobrevivência da sociedade e do próprio Estado. Não existe, neste caso, a delegação a terceiros, até porque, estes serviços exigem os chamados **atos de império** para a sua concretização. **Neste caso o serviço visa atender as necessidades gerais e essenciais dos indivíduos na coletividade. Hely chama este serviço de pró-comunidade (Hely, pág. 318).**

**EX:** Segurança pública, defesa nacional, preservação da saúde pública, serviços judiciário etc.

- 2) **SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA (NÃO ESSENCIAIS):** neste caso a Administração, embora não reconhecendo a sua **essencialidade e necessidade para o grupo social, mas, a conveniência**, presta – o **DIRETAMENTE OU PERMITE QUE SEJA PRESTADO POR TERCEIRO** (concessionários, permissionários ou autorizados), nas condições regulamentadas e sob o seu controle, mas por sua própria conta e risco, mediante remuneração do usuário. **Neste caso o serviço visa facilitar a vida do indivíduo na coletividade. Hely chama este serviço de pró-cidadão (Hely, pág. 318).**

**EX:** Serviços de transporte coletivo, energia elétrica, fornecimento de gás, telefone etc.

### QUANTO À ADEQUAÇÃO:

- 3) **SERVIÇOS PRÓPRIOS DO ESTADO:** “São aqueles que são diretamente relacionados com as atribuições do Poder Público (segurança, saúde pública, polícia). A Administração se vale de sua supremacia sobre os administrados. Tendo em vista este aspecto, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sendo vedada à delegação a particulares.”

- 4) **SERVIÇOS IMPRÓPRIOS DO ESTADO:** “São aqueles que não afetam substancialmente as necessidades dos administrados, satisfazendo, apenas, a interesses comuns entre seus membros. A Administração Pública poderá prestar estes serviços através de suas entidades descentralizadas (autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades economia mista) ou através de delegação a particulares (concessionários, permissionários ou autorizados), neste caso, sempre sob o controle do Estado.”

### QUANTO AOS DESTINATÁRIOS:

- 5) **SERVIÇOS UTI UNIVERSI (OU GERAIS):** “São aqueles que a Administração Pública presta sem ter usuários determinados, atendendo ao interesse da coletividade como um todo. São mantidos por imposto e não por taxa ou tarifa (ou preço público) que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço prestado ao usuário.”

**EX:** Polícia, pavimentação, iluminação pública, saneamento básico etc.

- 6) **SERVIÇOS UTI SINGULI (OU INDIVIDUAIS):** “São aqueles que a Administração Pública presta a usuários determinados. São mantidos por taxa ou tarifa (ou preço público) que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço prestado ao usuário.”

**EX:** Telefone, água, energia elétrica etc.

**NOTE BEM!** No caso da telefonia e da energia elétrica, a suspensão da prestação do serviço, tendo em vista o não pagamento por parte do usuário, é legal, mas exige prévio aviso antes do corte. Já no que diz respeito ao abastecimento de água, o STF (RE 96.055-4-PR) decidiu que este tipo de fornecimento, por ser indispensável à coletividade, não pode estar sujeito a cortes por falta de pagamento.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça STJ** assim se pronunciou:

*"Seu fornecimento é serviço público subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso em seu pagamento "(Decisão unânime do stj, que rejeitou o recurso da Companhia Catarinense de Água e Saneamento- CASAN. Proc. RESP. 201112).*

Esta decisão do STJ fundamentou-se em que:

*"O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o poder público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários".*

**REQUISITOS DO SERVIÇO PÚBLICO OU DE UTILIDADE PÚBLICA** (conforme o que estabelece à Lei 8.987/95 e demais alterações posteriores.)

No que diz respeito à **Lei nº 8.987/95 e demais alterações posteriores** (lei que estabelece normas gerais sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos), verificamos em seu art. 6º, a definição de **SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO**, referido no **art. 175, inciso IV da CF/88**.

#### PRINCÍPIOS APLICADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Segundo a retomencionada lei, seria **adequado** o serviço público que atendessem aos usuários, observando os seguintes princípios:

**A) Continuidade (permanência)** – O serviço público não poderá sofrer solução de continuidade (paralisação). Nos contratos administrativos, esse princípio traz duas consequências: **1) a aplicação da teoria da imprevisão, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e permitir a continuidade do serviço. 2) a inaplicabilidade da exceptio non adimplenti contractus contra a Administração;**

**NOTE BEM!** Ressalte - se que a retomencionada Lei não considera existir descontinuidade quando há interrupção do serviço em situação de emergência ou, após prévio aviso, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Por sua vez, no que se refere a **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO** ressalte-se que a Lei nº 7.783/89, define como essenciais, entre outros, os serviços de água, energia elétrica, gás e combustíveis, tratamento de esgoto e lixo, telecomunicações etc. Nestes serviços os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação desses serviços, desde que a greve coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, consoante o que estabelece o parágrafo único do art. 11 da retomencionada Lei).

**B) Eficiência** - Exige a atualização do serviço visando oferecer a comunidade o melhor serviço possível; O princípio da eficiência é um dos princípios explícitos especificados no "caput" do art. 37 da CF/88.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**C) Segurança;**

**D) Atualidade** – Diz respeito à modernidade **das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação**, bem como a **melhoria e expansão do serviço;**

**E) Generalidade** - Deve ser assegurado o atendimento **sem discriminação a todos** os que se situem na área abrangida pelo serviço. Além disso, deve ser assegurado atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

**F) Cortesia na prestação** - Traduz-se em um bom tratamento para com o público.

**G) Modicidade das tarifas** - A remuneração pelo serviço público deve ser modesta (razoável), sendo defeso (proibido) à obtenção de lucros extraordinários ou a prática de margens exorbitantes pelas delegatárias.

#### OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO SERVIÇO PÚBLICO

- **Supremacia do interesse público:** o norte obrigatório de quaisquer decisões atinentes ao serviço público será a conveniência da coletividade;
- **Transparência:** deve-se dar o mais amplo conhecimento ao público de tudo que concerne ao serviço e à sua aplicação;

**LEMBRE-SE1!** Faltando qualquer desses requisitos aplicados a um serviço público adequado, **é obrigação de o Estado intervir para restabelecer o seu regular funcionamento** já que a regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre ao Poder Público. **Qualquer deficiência do serviço que revele incapacidade de quem os presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração Pública, ensejará a intervenção imediata do poder delegante para regularizar o seu funcionamento, ou retirar-lhe a prestação.**

**LEMBRE-SE2!** Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas públicas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

#### COMPETÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Registre-se, por oportuno, que as três esferas de nossa Federação são competentes para a prestação de serviços públicos, sendo essas competências especificadas pela Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

##### a) DA UNIÃO:

As competências atribuídas à **UNIÃO** são taxativas, encontrando-se nos ditames do art. 21 e 22. **EX:** Alguns serviços públicos de competência exclusiva da União são: serviço postal, de telecomunicações, de energia elétrica, de navegação aérea, de transporte interestadual e internacional, emissão de moeda, instalação e produção de energia nuclear etc.

##### **NOTE BEM!**

**Competências comuns da União, Estados e Municípios:**

- 1) Serviços de saúde pública (SUS);
- 2) Promoção de programas de construção de moradias;
- 3) Proteção do meio ambiente.

**b) DOS ESTADOS – MEMBROS:**

As competências dos **ESTADOS - MEMBROS** são ditas **remanescentes** (para realização de todos os serviços não atribuídos à União e nem de interesse local dos municípios), segundo o que especifica o **art. 25, § 1º da CF/88**. **Ex:** No que diz respeito aos chamados estados-membros (e ao DF), somente se encontra discriminada a competência para exploração dos serviços locais de gás canalizado, afastando do município a competência para a distribuição local ( art. 25, § 2º).

**c) DOS MUNICÍPIOS:**

Já os **MUNICÍPIOS** possuem as competências relacionadas a seus interesses locais (art. 30).

**NOTE BEM!** O que caracteriza o interesse local é a preponderância desse interesse para a esfera municipal em relação ao eventual interesse estadual ou federal sobre o mesmo assunto. **Ex:** No que diz respeito aos chamados municípios (ao DF) temos os serviços de coleta de lixo, de transporte coletivo, promoção da proteção do patrimônio histórico – cultural, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental etc.

**d) DO DISTRITO FEDERAL – DF:**

Ao **DF** cabe a prestação dos serviços públicos da **competência dos estados e, cumulativamente, dos municípios**.

**REGIMES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

A Administração Pública pode prestar os serviços públicos de uma forma direta (prestados centralizadamente através de seus próprios órgãos em seu nome e sob sua responsabilidade) ou indireta (prestada descentralizadamente). Esta última, mais importante ao nosso estudo, será sempre feita, mediante **outorga ou delegação**, por uma pessoa diferente daquela que representa a Entidade Política do Estado, competente para a prestação (União, DF, Estado – Membro ou Município).

**NOTE BEM1!** Quando a descentralização ocorre mediante **OUTORGA DO SERVIÇO PÚBLICO**, há criação por lei, ou autorização legal para instituição, de uma entidade com personalidade jurídica própria, à qual é atribuída a titularidade da prestação daquele serviço. Esta entidade pode ser uma **AUTARQUIA**, uma **FUNDAÇÃO PÚBLICA**, uma **EMPRESA PÚBLICA** ou uma **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**.

**NOTE BEM2!** A segunda forma de **prestação descentralizada** é **DELEGAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO** a particular, a qual, pode se dar por **CONCESSÃO, PERMISSÃO** ou **AUTORIZAÇÃO** para prestação do serviço público. A prestação de serviços públicos sob **regime de delegação** deve ser classificada como **prestação indireta**, uma vez que **a titularidade do serviço permanece com o Poder Público delegante, diferentemente do que ocorre nos casos de outorga, acima mencionado.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.****RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO**

A Constituição de 1988, no art. 37, § 6º, determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

**Entende-se, então, que está consagrada a TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, SOB A MODALIDADE DO RISCO ADMINISTRATIVO, partindo-se da idéia de que, se a Constituição só exige dolo ou culpa para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas.**

No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras:

- a) Responsabilidade Objetiva do Estado com base no Risco Administrativo
- b) Responsabilidade Subjetiva (com culpa) do Agente

No que se refere à **responsabilidade objetiva** das **empresas privadas prestadoras de serviços públicos** ressalte-se que haverá a chamada **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO** (titular do serviço delegado a particulares por meio de concessão, permissão ou autorização), em caso de esgotamento do patrimônio das empresas prestadoras de serviços públicos. **O Poder Público responderá pelo valor remanescente até a completa satisfação do direito da vítima da ação ou omissão.**

**NOTE BEM! EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE:**

É certo que não se pode admitir que sempre, sob qualquer condição, dever haver indenização por parte do Estado. Assim, o dever de recompor o prejuízo só cabe em razão do comportamento danoso de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Desse modo, em duas hipóteses o Estado não tem obrigação de indenizar, sendo apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior e a culpa da vítima.

**a) Força maior**

É o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como por exemplo, uma tempestade, um terremoto, um maremoto, raio. Não podendo estes fatos serem imputados à Administração Pública, não pode incidir a responsabilidade do Estado; Observe-se que, em determinados eventos, mesmo acontecendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado poderá estar presente se, aliada à força maior, ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço. Exemplo: chuvas que provocam enchentes na cidade, inundando casas, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de serviços de limpeza dos rios, desobstrução de bueiros e galerias teria sido suficiente para evitar a enchente.

**b) Culpa da vítima**

Há casos em que a vítima concorre parcial ou totalmente, para o evento danoso, influenciando diretamente na determinação da extensão da responsabilidade de indenizar da Administração Pública. Logo, provado que a vítima participou, de algum modo para o evento danoso,

exime-se o Estado da obrigação de indenizar, na mesma proporção. Assim, quando houver culpa exclusiva da vítima, o Estado não responde; sendo a culpa concorrente (da vítima e da Administração), o Estado responde de forma parcial, proporcionalmente à sua atuação.

Por fim ressalte-se a existência da chamada AÇÃO REGRESSIVA!

É a ação de que dispõem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público para cobrarem de seus agentes que tiverem atuado com culpa ou dolo, a indenização paga a terceiro.

A Constituição Federal de 1988, na parte final do § 6º do art. 37, assegura expressamente o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, devendo tal medida ser interposta após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Administração Pública a satisfazer o prejuízo.

É imprescindível para admitir ação regressiva, a conduta lesiva, dolosa ou culposa, do agente causador do dano. Desse modo, se o servidor não agiu com dolo ou culpa, não há que se falar na possibilidade de ação regressiva. Aqui tem lugar a **responsabilidade subjetiva**.

Portanto, para que a Ação Regressiva tenha êxito são necessários dois requisitos:

- que a Administração já tenha sido condenada definitivamente a indenizar a vítima do dano sofrido;
- que o agente responsável pelo dano tenha agido com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva)

## DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO.

Segundo a doutrina administrativista, a **concessão de serviços públicos** é certamente a **mais importante forma de delegação de sua prestação** e encontra-se alicerçada nos ditames da **Lei nº 8.987/95, com as alterações posteriores**.

Este documento diz respeito a nossa lei de normas gerais sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, obrigando, portanto, o Estado. **Nada impede que os entes federados menores editem suas leis sobre concessões e permissões, as quais somente não poderão desrespeitar os preceitos que constituam normas gerais, estabelecidos na Lei nº 8.987/95.**

A **Lei nº 8.987/95** disciplina as regras específicas pertinentes às licitações pertinentes a cada delegação, aplicando-se, supletivamente, todas as regras da **Lei nº 8.666/93**. Ou seja, **não existindo disposição específica aplicam-se às disposições relativas às licitações e contratos em geral, estabelecidas na Lei 8.666/93**, inclusive, com a observância dos **princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito aos critérios de julgamento das licitações aqui referidas. O art. 15. estabelece, entre outros os seguintes **critérios de julgamento**:

- menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado.
- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital.
- maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão.

- melhor proposta, em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica.

**NOTE BEM!** Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

## AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO

As **concessões, permissões e autorizações** são espécies de contratos públicos ou de atos unilaterais resultantes do fenômeno da descentralização administrativa. A **descentralização**, por sua vez, pode ocorrer por meio da **outorga** ou da **delegação**.

Na **outorga**, o Estado cria uma entidade e a ela transfere determinado serviço público. Pressupõe, como regra, a edição de lei que institui a nova entidade ou autorize a sua criação - essa sistemática traz a ideia de especialização dentro da administração pública. Ao contrário da delegação, ocorre aqui a transferência da titularidade do serviço público a uma nova pessoa da administração pública indireta que é criada.

Já as **concessões, permissões e autorizações** estão incluídas dentro da noção de **delegação**. Nas delegações, o Estado realiza a transferência tão somente da execução do serviço, e não da sua titularidade. Por isso, a pessoa delegada presta o serviço por sua conta e risco, mas sempre sob fiscalização do ente público.



### A) CONCESSÃO

É o contrato administrativo (precedido de licitação) pelo qual a Administração Pública confere ao particular a execução remunerada de serviço (por tarifa), mediante delegação do Poder Executivo. O poder público apenas delega a execução do serviço, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente.

**EX:** exploração de linhas aéreas, emissoras de rádio e televisão, fornecimento de energia elétrica, serviços de telefonia etc.

**Lei nº 8.987/95:**

#### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Art. 23.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Parágrafo único.** Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

**A.1) CONCESSÃO DE SERVIÇO:** é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

**NOTE BEM!** Não se admite concessão a pessoas físicas.

**A.2) CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA:** é a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra **por prazo determinado**;

**EX:** Construção de uma ponte, viaduto, uma estrada ETC.

**A.3) CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO:** é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta a terceiros a utilização privativa de bem público, para que o utiliza conforme a sua destinação.

**EX:** Lanchonete em órgão público etc.

**Lei nº 8.987/95:**

**DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 29.** Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**NOTE BEM!** Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo único.** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

**Lei nº 8.987/95:**

**DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 31.** Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

*Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.*

### **DA INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO**

Estabelece o art. 32 da Lei a hipótese de **o Poder concedente intervir no serviço quando este esteja sendo inadequadamente prestado**. A intervenção é sempre **provisória** e o prazo de sua duração deverá estar expressamente assinalado no ato que a decreta (**a lei não estabelece duração máxima à intervenção**). Este ato é **um decreto do poder concedente** e, além do prazo, deverá determinar os objetivos e limites da intervenção bem como designar o interventor.

Após a decretação da intervenção, o Poder concedente tem prazo de **30 dias (trinta)** dias para instaurar procedimento administrativo visando a comprovar a existência dos motivos que levaram à intervenção e apurar as responsabilidades. O procedimento de comprovação tem prazo de **180 (cento e oitenta)** dias para estar concluído, ou a intervenção será considerada **inválida**.

**NOTE BEM!** A intervenção não resulta obrigatoriamente na extinção da concessão. Se não for o caso de extinção, cessada a intervenção a administração do serviço será devolvida à concessionária.

### **CARACTERÍSTICAS DA CONCESSÃO**

- Necessidade de licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.
- É firmada com pessoa jurídica ou consórcio de empresas.
- Formalizada mediante contrato.
- Sujeitam-se à fiscalização pelo poder concedente e pelos usuários.
- O contrato deve possuir prazo determinado.
- A remuneração é feita por meio do pagamento de tarifas pelos usuários.

### **EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

A lei enumera, no art. 35, as seguintes modalidades de extinção da concessão:

Forma de extinção	Motivo
Advento do termo contratual	Conclusão do prazo
Encampação	Interesse público
Caducidade	Inexecução total ou parcial do contrato da concessionária
Rescisão	Inadimplência do poder concedente
Anulação	Ilegalidade na licitação ou no contrato
Falência ou extinção da empresa concessionária	Extinção por incapacidade da concessionária

**1) ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL:** corresponde ao **TÉRMINO REGULAR DO CONTRATO** por haver sido atingido **o prazo de sua duração (não há concessões por prazo indeterminado – art. 23, I)**.

**NOTE BEM!** Com o advento do termo contratual, retornam à Administração Pública **os bens de sua propriedade** e os **bens vinculados ao serviço que se encontravam em posse do concessionário**. Tais bens, ditos **bens reversíveis**, pois, extinta a concessão, reverterem ao Poder Concedente, devem estar especificados no contrato de concessão, sendo esta uma das cláusulas essenciais do contrato (**art. 23, X**).

De qualquer forma, os investimentos que o concessionário houver realizado nos bens reversíveis e ainda não tenham sido inteiramente depreciados ou amortizados, serão **a ele indenizados pelas parcelas restantes, uma vez que o concessionário deve investir até o fim do contrato com vistas a assegurar a continuidade e a atualidade do serviço concedido**. Pretende-se evitar que a prestação do serviço se deteriore nos últimos anos do contrato, pois este evitaria investir em algo que soubesse que não lhe seria indenizado quando da reversão dos bens vinculados ao serviço.

**2) ENCAMPAÇÃO OU RESGATE:** esta causa de extinção da concessão verifica-se na hipótese de **INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE** à concessão tornar mais conveniente à prestação do serviço pelo próprio Poder Público, diretamente.

**NOTE BEM!** Atualmente compete ao Poder Legislativo determinar a existência de interesse público superveniente e não mais ao Chefe do Poder Executivo. Exige-se, ainda, indenização prévia das parcelas não amortizadas ou não depreciadas dos investimentos realizados nos bens reversíveis, nos termos do art. 36 da Lei.

**3) CADUCIDADE:** esta é provavelmente a **mais importante forma de extinção das concessões no âmbito dos concursos públicos, segundo a doutrina especializada nesta área**. Extingue-se a concessão por **caducidade** sempre que houver **INADIMPLETAMENTO OU ADIMPLETAMENTO DEFEITUOSO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA**.

Antes de instaurar-se o **processo administrativo de inadimplência**, em que deve ser evidentemente assegurado à concessionária **contraditório e ampla defesa**, é necessário comunicar a ela os descumprimentos contratuais que serão objeto do processo administrativo, dando-lhe um prazo para corrigi-los. Se não houver a correção, o processo administrativo será instaurado e, se comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente. A indenização, no caso de decretação de caducidade é também devida, e nas mesmas condições do **art. 36**, ou seja, devem ser indenizadas as parcelas não amortizadas ou não depreciadas dos investimentos realizados nos bens reversíveis.

A grande diferença deste tipo de extinção é que, **na hipótese de caducidade, não há necessidade de que a indenização seja prévia**. A Lei diz que a indenização será calculada no decurso do processo. Além disso, do montante a ser indenizado devem ser descontados as multas contratuais e o valor dos danos causados pela concessionária.

**NOTE BEM1!** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**NOTE BEM2!** A **subconcessão irregular** também acarreta a declaração de caducidade da concessão.

Vejamos o **Art. 26**

*É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.*

*§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.*

**4) RESCISÃO:** chega-se a conclusão de que a rescisão especificada no **inciso IV do art. 35** parece ser **somente a rescisão por iniciativa da concessionária**. Segundo a Lei, a rescisão de iniciativa da concessionária deve decorrer de **descumprimento de normas contratuais pelo Poder Concedente**. Mesmo assim, será necessária uma ação judicial específica e a concessionária **não pode interromper ou paralisar o serviço até o trânsito em julgado da sentença que reconheça a inadimplência contratual da Administração**. Observamos que, no caso dos serviços públicos, o princípio da continuidade assume grande importância, a ponto de tornar extremamente rígida a regra da inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

**5) ANULAÇÃO:** a hipótese de anulação da concessão como forma de sua extinção está prevista no inciso V do art. 35 e decorre de **ilegalidade da licitação da concessão ou do contrato e acarretará a responsabilização de quem houver dado causa à ilegalidade**.

**6) FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DO TITULAR, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL:**

*Segundo o já saudoso Hely Lopes Meirelles, esta última hipótese só se aplica às permissões, uma vez que somente pessoa jurídica pode ser concessionária (art. 2, II), e jurídicas são apenas aquelas enumeradas no art. 16 do CC, as sociedades civis, as fundações e as sociedades comerciais, sem contar as pessoas jurídicas de Direito Público (Hely, pág. 378).*

**B) PERMISSÃO.**

É a delegação, a título precário (podendo ser revogada a qualquer momento), **mediante licitação (não foi definida a modalidade a ser adotada)**, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente **à pessoa física ou jurídica** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (art. 2º, IV).

**NOTE BEM!** Segundo parte da doutrina administrativista, a permissão é **ato administrativo unilateral, discricionário, precário e intuitu personae (não admitindo a substituição do permissionário)**. Segundo a doutrina o documento que formaliza a permissão é o chamado **Termo de Permissão**.

Normalmente admite-se a não fixação de um prazo específico. No entanto, a doutrina tem admitido a possibilidade de fixação de prazo, hipótese em que a revogação antes do prazo estabelecido dará ao permissionário direito à indenização.

**Ex:** permissionários do Mercado Central, mototaxistas, táxi (no caso específico de algumas capitais como Fortaleza), Vans etc.

**ATENÇÃO!** Entretanto, a **Lei nº 8.987/95**, no que respeita às **permissões**, afirma que elas serão formalizadas mediante **CONTRATO DE ADESÃO (e não por Termo de Permissão)**

**Capítulo XI  
DAS PERMISSÕES**

*Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive*

*quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.*

A CF/88, em seu art. 175, já exigia licitação prévia para a delegação de serviços públicos, fosse por meio de concessão ou de permissão. Com o advento da Lei 8.987/1995, **restou expressamente sepultada a possibilidade de permissão de serviços públicos efetuada por ato unilateral**.

Atualmente, podemos falar em permissão como ato administrativo unilateral no caso de permissão de uso de bem público.

Por fim, a retromencionada lei ressalta que "aplica-se às permissões o disposto para as concessões".

CONCESSÃO	PERMISSÃO
Caráter mais estável	Caráter mais precário
Exige autorização legislativa	Não exige autorização legislativa, em regra
Licitação só por concorrência	Licitação por qualquer modalidade
Formalização por contrato	Formalização por contrato de adesão
Prazo determinado	Pode ser por prazo indeterminado
Só para pessoas jurídicas	Para pessoas jurídicas ou físicas.

**NOTE BEM!** O disposto na Lei nº 8.987/95 e demais alterações posteriores não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

**C) AUTORIZAÇÃO:**

É o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, sendo a única forma de delegação de prestação de serviços públicos que **não exige licitação e não depende de celebração de contrato (o autoritário assina um TERMO DE AUTORIZAÇÃO, que é ato unilateral, discricionário e precário)**. Este tipo de delegação não está expressamente prevista no art. 175 da CF/88. Da mesma forma, a autorização de serviços não foi disciplinada na Lei nº 8.987/95.

**NOTE BEM!** A base constitucional para a autorização de serviços públicos encontra-se alicerçada nos incisos XI e XII do art. 21 da CF/88.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ressaltam que o "uso das autorizações deve sempre ser bastante restrito e limitado às situações previstas na legislação pertinente, pois, caso contrário, representaria uma burla à exigência de licitação para prestação indireta de serviços públicos. **(Obra Citada pág. 418)**.

Segundo o já saudoso Hely Lopes Meirelles, p 382, "a modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem exigem grande especialização, como é o caso dos serviços de táxi, de despachantes, de segurança particular de residências ou estabelecimentos etc." É necessário que o Poder Público credencie seus executores e sobre eles exerça o seu necessário controle.

Por fim, ressalte-se que, em regra, **não haverá direito a indenização para o particular que tenha sua autorização revogada**. O cometimento de irregularidades

ou faltas pelo autorizatário enseja aplicação de **sanções pela Administração, inclusive a cassação da autorização.**

#### ESQUEMATIZANDO:

	Autorização	Permissão	Concessão
Meio	Ato	Contrato de adesão	Contrato
Característica	Precário/revogável	Precário/revogável	Por tempo determinado
Licitação	Não exige	Obrigatória	Obrigatória a concorrência
Contratado	Pessoas físicas ou jurídicas	Pessoas físicas ou jurídicas	Pessoa jurídica ou consórcio público
Prazo	Indeterminado	Determinado	Determinado

### QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - MJSP - Técnico Especializado em Formação e Capacitação) Com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021) e acerca de parcerias público-privadas e princípios da administração pública, julgue o item a seguir.

- I- A continuidade dos serviços públicos é um princípio implícito na administração pública, embora não possua caráter absoluto.
- II- Determinado órgão público pretende celebrar parceria público-privada para contratação de prestação de serviços em que a administração pública será a usuária indireta. Nessa situação hipotética, haverá a concessão na modalidade administrativa, que deverá cumprir tempo e valor mínimos para sua execução, ambos previstos em lei.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - COREN-SE - Técnico Administrativo) Assinale a opção correspondente a princípios inerentes ao regime jurídico dos serviços públicos.

- A continuidade do serviço público, mutabilidade do regime jurídico e igualdade dos usuários
- B prestação estatal, beneficiamento público intensivo e possibilidade de concepção política dominante
- C funcionamento equitativo, descentralização administrativa e possibilidade de terceirização da execução
- D igualdade de usuários, agentes prestadores e possibilidade de impor a execução

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Analista Ministerial - Psicologia) Acerca dos serviços públicos, assinale a opção correta.

- A Serviços uti singuli são serviços específicos e limitados prestados por empresas concessionárias de serviço público.
- B A concessão a uma empresa vencedora da licitação implica transferência da titularidade do serviço público.
- C O serviço de pavimentação da rua principal de determinado município é considerado serviço uti universi.
- D O Estado pode transferir recursos para entidades sem fins lucrativos, para a consecução de serviços públicos, desde que observada a Lei de Licitações.
- E Pelo princípio da continuidade do serviço público, é proibida a suspensão de serviços públicos essenciais, tal como o fornecimento de energia.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PG-DF - Analista Jurídico - Direito e Legislação) Acerca da concessão comum de serviços públicos, julgue o item a seguir.

- I- Situação hipotética: Com o advento de termo contratual, uma concessionária de serviço público do Distrito Federal pleiteou o ressarcimento do valor utilizado na aquisição de um equipamento de ponta que não era exigido contratualmente nem fora utilizado na prestação do serviço. Assertiva: O governo do Distrito Federal poderá negar-se a indenizá-la, alegando não se tratar de bem reversível.
- II- A declaração de caducidade do contrato por descumprimentos imputados à concessionária independe de processo judicial prévio.

Gabarito: 01/CC; 02/A; 03/C; 04/CC

### BENS PÚBLICOS: REGIME JURÍDICO, CLASSIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO, UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS: AUTORIZAÇÃO DE USO, PERMISSÃO DE USO, CONCESSÃO DE USO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E CESSÃO DE USO.

#### 1. CONCEITOS:

##### CONCEITO DE DOMÍNIO PÚBLICO:

→ **em sentido amplo** é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre todos os bens (públicos, privados e insuscetíveis de apropriação);

→ **em sentido estrito** pode ser utilizado para bens destinados ao uso público individualmente ou em geral; corresponde aos bens destinados à coletividade.

##### CONCEITO DE BENS PÚBLICOS

Os bens públicos têm sua definição e previsão legal no art. 98 do Código Civil Brasileiro:

**“São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.**

Assim, o bem, para ser classificado como público, **deve pertencer necessariamente a uma entidade regida pelo direito público interno**, quais sejam, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e algumas entidades da administração indireta (as autarquias, gênero que inclui os Territórios, as fundações de direito público e as associações públicas – também denominadas consórcios públicos). Portanto, empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que são regidas pelo direito privado, não têm bens públicos, mas privados.

Encontramos na boa doutrina duas correntes que definem o conceito de bens públicos:

**1) Corrente Legalista** (Gustavo Barchet) - Sua conceituação é amparada pelos ditames do art. 98 do Código Civil (Lei 10.406/2002), senão vejamos: **“públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”;**

**2) Corrente Materialista** (Celso Antônio Bandeira de Mello) que conceitua bem público de forma ampla, incluindo como bens não só os pertencentes as Pessoas Jurídicas de Direito Público bem como aqueles que, embora não pertençam a estas pessoas, estejam AFETADOS (destinados) à prestação de Serviço Público.

Os bens públicos **diferenciam-se dos bens privados** não apenas por sua titularidade, mas principalmente por seu regime jurídico de direito público. Esse regime estabelece uma série de prerrogativas dos bens públicos (ex.: imunidade tributária e imprescritibilidade) mas, também, uma série de restrições a seu uso (geralmente, por meio de afetação do bem a determinada finalidade pública) e à sua alienação (ex.: proibição de alienação de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial).

## 2. CLASSIFICAÇÃO:

### 2.1 QUANTO À FINALIDADE A QUE SE DESTINAM

O Código Civil classifica, do seguinte modo, os bens públicos quanto à finalidade a que se destinam:

**CC, Art. 99.** São bens públicos:

*I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, **consideram-se dominicais** os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

### 2.2 QUANTO À DESTINAÇÃO

Considerando-se a **FINALIDADE** com que podem ser utilizados os bens públicos, cabe classificá-los em:

#### a) BENS DE USO COMUM DO POVO (OU DO DOMÍNIO PÚBLICO)

São aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, sem necessidade de consentimento individualizado da Administração Pública.

**Ex:** mares e logradouros públicos, as praias, ruas, praças e estradas.

**NOTE BEM1!** O Poder Público controlar e regulamentar a utilização de tais bens, de forma a conservar o patrimônio público e garantir seu acesso a todos os usuários., não sendo permitido, por parte da Administração Pública, o estabelecimento de regras de caráter discriminatório.

**NOTE BEM2!** Poderá a Administração Pública condicionar o uso do bem ao pagamento de uma contraprestação pecuniária, como o pedágio cobrado em algumas rodovias ou zona azul, em determinadas ruas da cidade.

Tais bens são **INDISPONÍVEIS**, não podendo a Administração Pública, enquanto mantida a destinação

pública específica, proceder à sua alienação. (que pressupõe a prévia desafetação do bem, ou seja, o bem se desvinculando a finalidade pública passa a integrar o patrimônio disponível da Administração).

#### b) OS BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL

“São aqueles que servem para a execução das atividades administrativas e dos serviços públicos em geral. Tais bens são utilizados principalmente pelos agentes públicos, para o desempenho de suas funções.

**NOTE BEM!** A Administração Pública tem competência para regular o acesso aos bens de uso especial, instituindo, os horários de funcionamento das repartições neles localizadas, através de atos administrativos como as portarias.

**Os bens de uso especial**, assim como os bens de uso comum do povo, compõem o denominado **PATRIMÔNIO PÚBLICO INDISPONÍVEL**. Os bens de uso especial, apesar de possuírem conteúdo econômico, **são insuscetíveis de alienação, enquanto vinculados à sua finalidade especial**. A alienação de tais bens só pode ser feita mediante sua prévia desafetação.

**Ex:** São bens de uso especial, entre outros, todos os bens onde se situam as repartições públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; as universidades; os quartéis; os hospitais públicos; as bibliotecas e os museus etc.

#### c) BENS DOMINICAIS OU DOMINIAIS

Segundo o prof. Gustavo Barchet, “**são os bens que não estão sendo utilizados com uma destinação pública específica**. Em regra, o estado faz uso de tais bens para auferir renda, e assim custear a manutenção da máquina administrativa e a prestação de serviços públicos.”(grifei)

**NOTE BEM!** Enquanto mantiverem esta condição de **bens dominicais** são considerados bens do **patrimônio disponível** da Administração, ou seja, bens que **podem ser alienados**, na forma e nas condições que a lei estabelecer, tendo em vista o Princípio da Legalidade.

**EX:** São exemplos de bens dominicais as **terras públicas** sem destinação específica, os **prédios públicos** desativados, os **terrenos da marinha** etc.

### 2.3 QUANTO À TITULARIDADE

Os bens públicos, quanto à **TITULARIDADE**, podem ser:

#### a) Federais (art. 20 da CF/88),

Os bens federais pertencem à União e são regidos, principalmente, pelo Decreto-Lei 9.760/1946. A Constituição Federal enumera, de modo exemplificativo, os bens de propriedade da União:

*Art. 20. São bens da União:*

*I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;*

*II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;*

*III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele*

provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

#### b) Estaduais (art. 26 da CF/88)

Nos termos da Constituição, são bens estaduais:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou

terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

#### c) distritais ou municipais (ruas, praças e etc.)

A Constituição Federal não enumerou os bens de propriedade dos Municípios. Contudo, esses bens obviamente existem, sendo exemplos os logradouros públicos (praças, ruas, jardins etc.), os imóveis que compõem seu patrimônio e a dívida ativa municipal.

Ao Distrito Federal, cabem os bens de caráter estadual e municipal e, também, aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União, na forma da lei (CF, ADCT, art. 16, § 3º). A Lei

Orgânica do Distrito Federal enumera os bens distritais:

Art. 46. São bens do Distrito Federal:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III - a rede viária do Distrito Federal, sua infraestrutura e bens acessórios.

### 3. CARACTERÍSTICAS:

Quatro são as características dos bens públicos; a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade e a não-onerabilidade.

### 3.1. INALIENABILIDADE ou alienabilidade condicionada

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto afetados, são **INALIENÁVEIS**. Uma vez desafetados, podem ser alienados, nos termos da lei.

**NOTE BEM!** Existem bens de uso comum do povo, que são indisponíveis, em virtude de sua natureza não-patrimonial. São os mares, rios, lagos, florestas etc. Tais bens, à evidência, são absolutamente insuscetíveis de alienação.

Por sua vez, os **bens dominicais, podem ser alienados** conforme dispuser a lei, porque não são afetados a qualquer fim público específico,

Urge deixar registrado que este assunto consta dos art. 100 e 101 do Código Civil/2002, senão vejamos:

Art. 100. Os **bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os **bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei.

### 3.2. IMPRESCRITIBILIDADE

Imprescritibilidade significa a impossibilidade de um bem ser adquirido por usucapião (prescrição aquisitiva).

A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade que assegura à pessoa que possuir mansa e pacificamente um bem, móvel ou imóvel, por um determinado período de tempo, o direito à sua propriedade.

Tal instituto não tem aplicação aos bens públicos, que são declarados pela Constituição Federal nos ditames do art. 183, § 3º (quanto aos imóveis urbanos) e no art. 191, parágrafo único (quanto aos imóveis rurais),

**NOTE BEM!** O art. 102 do Código Civil de 2002 estabelece que "os bens públicos não estão sujeitos à usucapião", estendendo a proteção também aos bens públicos móveis.

**Súmula 340 do STF:** "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

### 3.3. IMPENHORABILIDADE

Os bens públicos (qualquer que seja sua classificação) são impenhoráveis. Entretanto, perceba que o art. 100 da Carta Ápice de 1988, estabeleceu um regime diferenciado para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, ou seja, **o chamado REGIME DE PRECATÓRIOS**.

**IMPORTANT!** O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF considera que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possuem o privilégio da impenhorabilidade dos seus bens.

### 3.4. NÃO-ONERABILIDADE:

Primeiramente, ressalte-se que onerar um bem é vinculá-lo como garantia do cumprimento de determinação obrigatória. Os bens públicos não podem ser onerados. Deste modo, os direitos reais de garantia prescritos no art. 1225 do CC/2002 (a hipoteca, o penhor e a anticrese), são inaplicáveis aos bens públicos, móveis ou imóveis.

### 4. AFETAÇÃO E DESAFETAÇÃO:

A **afetação** significa a utilização do bem com uma **FINALIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA**, podendo ela ser voltada à coletividade em geral, no caso dos **bens de uso**

**comum do povo**; ou ao desempenho das atividades administrativas e à prestação de serviços públicos em geral, no caso dos bens **de uso especial**.

Já a **desafetação** significa que um bem público **NÃO ESTÁ SENDO USADO COM UM FIM PÚBLICO DEFINIDO**. Nesta condição encontramos os bens **dominicais**.

**NOTE BEM!** Enquanto o bem estiver afetado a um fim público definido (bens de uso comum do povo e bens de uso especial), Já na condição de bens dominicais, estes são passível de alienação, observadas as condições legais.

A desafetação de um bem só não permite a sua alienabilidade em uma hipótese, ou seja, quando o bem, apesar de não ser mais utilizado para uma finalidade determinada, passar a ser usado em outra. No caso, **há simultaneamente uma desafetação e uma nova afetação**, o que mantém o bem público na condição de inalienável.

### 6. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Poder Público pode adquirir bens por diversos meios:

- a) **contratos**: regidos pelo direito privado e submetidos às exigências da Lei de Licitações (ex.: prévia dotação orçamentária);
- b) **usucapião**: permitido como meio de aquisição da propriedade, nunca de perda;
- c) **desapropriação**: transferência da propriedade de terceiros para o Poder Público, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, mediante o pagamento de indenização;
- d) **confisco (perda de bens)**: distingue-se da desapropriação pela ausência de indenização. Ex.: confisco dos instrumentos e do produto do crime;
- e) **accessão**: "é o direito conferido por lei ao proprietário de bens ou coisas, sobre todos os acréscimos ou frutos produzidos, isto é, sobre tudo que se incorpora natural ou industrialmente às mesmas coisas ou bens" (De Plácido e Silva, p. 30);
- f) **aquisição causa mortis** – prevista no Código Civil;
- g) **arrematação**: aquisição de bem penhorado em processo judicial;
- h) **adjudicação**: semelhante à arrematação – distingue-se pelo fato de o Poder Público ser o credor;
- i) **loteamentos**: algumas áreas dos loteamentos devem ser reservadas ao Poder Público para a formação de bens de uso comum do povo (praças, ruas etc.) e de uso especial (áreas destinadas à construção de prédios públicos);
- j) **reversão**: ao término do contrato de concessão de serviços públicos, os bens do concessionário utilizados na execução serviço podem ser transferidos ao patrimônio público, na categoria de bens de uso especial;
- k) **abandono**: desistência do direito de propriedade sobre determinado bem, sem que haja manifestação expressa. Em consequência, o bem passa a ser público conforme dispõe o Código Civil;

*Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.*

*§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.*

### 7. ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Como visto, os bens públicos somente podem ser alienados se forem, primeiramente, desafetados. A alienação de bens imóveis da União é regulada pela Lei 9.636/98.

A alienação de bens públicos pode dar-se por meio de instrumentos comuns, formas de contratação previstas no direito privado; e por meio de instrumentos específicos, próprios do direito público.

São **instrumentos comuns** de alienação de bens públicos:

- a) **venda**: alienação onerosa do bem;
- b) **doação**: alienação gratuita do bem;
- c) **permuta**: troca de um bem por outro; e
- d) **dação em pagamento**: a Administração Pública é devedora e o credor aceita receber algum bem como pagamento da dívida.

São **instrumentos específicos** de alienação de bens públicos:

- a) **concessão de domínio**: vendas ou doações de terras devolutas, "sempre precedidas de lei autorizadora e avaliação das glebas a serem concedidas a título oneroso ou gratuito, além da aprovação do Congresso Nacional quando excedentes de dois mil e quinhentos hectares" (Meirelles, 2007, p. 541);
- b) **legitimação de posse**: transferência do domínio de terras devolutas federais ao posseiro que cumpra os requisitos legais;
- c) **investidura**: definida no art. 17, § 3º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93):
  - I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 236 desta lei;
  - II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
- d) **incorporação**: transferência inicial de bens ou valores para a formação de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A transferência de valores também é denominada de **inversão**;

e) **retrocessão**: retorno do bem desapropriado ao antigo proprietário em razão da ausência de sua destinação a uma finalidade de interesse público;

## 8. FORMAS DE USO DOS BENS PÚBLICOS

**Uso comum**: utilização normal do bem público por seus usuários, sem necessidade de consentimento especial. Ex.: circulação de pedestres e veículos em vias públicas.

**Uso especial**: utilização do bem restrita aos que pagam uma tarifa ou que recebem um consentimento estatal específico. Ex.: cobrança de pedágio nas rodovias administradas por concessionárias e utilização exclusiva de via pública para a realização de evento cultural.

**Uso compartilhado**: “aquele em que pessoas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, precisam utilizar-se de espaços integrantes de áreas de propriedade de pessoas diversas” (Carvalho Filho, 2008, p. 1022). Ex.: instalação de serviços de energia por meio de dutos instalados no subsolo.

## 9. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES

**Uso especial privativo** é a prerrogativa conferida formalmente a determinadas pessoas para utilizarem, de modo exclusivo, um bem público. Esse uso pode ser formalizado mediante institutos de direito público ou de direito privado.

### 9.1 INSTRUMENTOS DE DIREITO PÚBLICO

#### 9.1.1 AUTORIZAÇÃO

Pode ser de dois tipos:

##### a) Autorização de uso:

É ato administrativo **DISCRICIONÁRIO** e **PRECÁRIO** pelo qual a Administração, **GRATUITA OU ONEROSAMENTE**, consente que o administrado se utilize privativamente de um bem público. Ressalte-se que independe de licitação.

##### b) Autorização de uso de natureza urbanística:

Prevista pela Medida Provisória 2.220/2001 nos seguintes termos:

*Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.*

#### 9.1.2 PERMISSÃO DE USO

É ato administrativo **DISCRICIONÁRIO** e **PRECÁRIO** pelo qual a Administração, **GRATUITA OU ONEROSAMENTE**, consente que o administrado se utilize privativamente de um bem público com vistas à satisfação de um interesse público.

**NOTE BEM!** É ato *intuitu personae*, de forma que a transferência da sua titularidade requer manifestação prévia da Administração Pública. Para o Prof. Carvalho Filho, **em regra é necessário licitação para a escolha do permissionário do uso do bem público.**

#### 9.1.3 CONCESSÃO

#### a) Concessão de uso

Para Maria Sylvia Z. di Pietro, “concessão de uso é o **contrato administrativo** pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização **privativa** de bem público, para que o exerça **conforme sua destinação**”.

**NOTE BEM! A CONCESSÃO DE USO** é contrato administrativo, logo, incidem as chamadas **cláusulas exorbitantes, dentre as quais o seu desfazimento por ato unilateral da Administração Pública.**

#### b) Concessão de direito real de uso:

“É o **contrato administrativo** pelo qual a Administração concede, a **título gratuito ou oneroso, por prazo certo ou indeterminado**, ao particular o **direito real resolúvel de uso de um terreno público ou do espaço aéreo que o recobre**, para fins de industrialização, urbanização, edificação, cultivo, entre outras utilizações de interesse social. É instituto previsto no Decreto-Lei 271/67.

Ressalte-se que será formalizada por **escritura pública ou particular, ou termo administrativo**, devendo ser registrada no Registro de Imóveis competente.

A concessão de direito real de uso pressupõe **lei autorizadora e licitação prévia**, na modalidade concorrência, ressalvadas, **neste caso, a hipótese de dispensa prevista no art. 17, § 2º, da Lei de Licitações (quando o uso de destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública), bem como no art. 17, I, f, do mesmo diploma Legal (Lei. 8.666/93 e demais alterações posteriores).**

#### c) concessão de uso especial:

Ao contrário da concessão do direito real de uso, que é uma faculdade do Poder Público, a concessão de uso especial é um direito daquele que preencher os requisitos legais. Além disso, seu objeto é mais restrito, pois se destina somente à moradia. É sempre gratuita e pode ser individual ou coletiva.

#### 9.1.4 CESSÃO

É o ato que permite a utilização gratuita de bem público por outro órgão da Administração Pública ou mesmo por entidades privadas sem fins lucrativos. A cessão de uso de imóveis federais é prevista nos seguintes normativos:

*§ 3º. A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar (Decreto-Lei 9.760/1946, art. 64).*

*Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:*

*I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;*

*II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Lei 9.636/98)*

## 8.2 INSTRUMENTOS DE DIREITO PRIVADO

Na utilização de bens públicos por particulares, a Administração Pública deve dar preferência a instrumentos regidos pelo direito público, mas não há vedação à utilização, também, de formas previstas no direito privado. Esses meios são:

- a) enfiteuse:** direito real sobre coisas alheias, em que o domínio útil (uso e gozo do bem) pertencia ao enfiteuta, mas a propriedade do bem pertencia a outrem. O Código Civil de 2002 extinguiu este direito real, preservando as enfiteuses que já existiam (art. 2.038). Permite-se apenas a criação de enfiteuses em terrenos de marinha (CF, ADCT, art. 49, § 3º);
- b) direito de superfície:** direito real em que o “proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado” (CC, art. 1.369). O direito de superfície de imóveis urbanos é disciplinado pelos arts. 21 a 24 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001);
- c) locação:** contrato em que o proprietário (locador) transmite a posse do bem ao locatário mediante o pagamento de um aluguel;
- d) comodato:** “é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis” (CC, art. 579).

## 10. ESPÉCIES DE BENS PÚBLICOS

### 10.1 Terras públicas

**Terras devolutas** são imóveis que integram o patrimônio público sem que haja sua utilização para nenhuma finalidade. Pertencem, geralmente, aos estados, exceto quando “indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental” (CF, art. 20, II), caso em que o domínio do bem pertence à União. É possível a existência de terras devolutas municipais no caso de alienação promovida pelos estados. A lei 6.383/1976 prevê a **ação discriminatória** com o objetivo de determinar a exata extensão desses imóveis.

**Plataforma continental:** definida na Lei 8.617/93, que dispõe:

*Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.*

**Terrenos de marinha** são uma faixa de 33 metros (considerando a linha do preamar-médio de 1831) que pode situar-se na costa marítima e nas margens de rios e lagoas. Pertencem à União (CF, art. 20, VII). Podem ser ocupados por particulares por meio de enfiteuse ou aforamento (Decreto-Lei 9.760/46, art. 99 a 124) e pela ocupação (art. 127 a 132).

**Terrenos acrescidos:** são “os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha” (Decreto-Lei 9.760/46, art. 3º). Também pertencem à União (CF, art. 20, VII).

**Terrenos marginais ou reservados** são “os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias” (Decreto-Lei 9.760/46, art. 4º). Geralmente, os terrenos reservados às margens de lagos e rios navegáveis pertencem aos estados (Código de Águas – Decreto 24.643/34, art. 31).

**Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:** são “as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (CF, art. 231, § 1º). Pertencem à União (CF, art. 20, XI). Porém, de acordo com o STF, “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto” (Súmula 650).

**Ilhas:** são extensões de terra que surgem acima das águas e são cercadas por estas em toda a sua área. As ilhas oceânicas (distantes do continente) e costeiras (próximas do continente), geralmente, pertencem à União. O Município será proprietário da ilha se sua sede estiver contida nela; mesmo nessa situação, serão federais as áreas afetadas para o serviço público ou para unidades de preservação ambiental da União. As ilhas fluviais e lacustres pertencem aos estados, exceto se estiverem localizadas em águas federais.

**Faixa de fronteira:** é “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres” (CF, art. 20, § 2º). Somente pertencem ao domínio público (federal) as terras devolutas situadas na faixa de fronteira (CF, art. 20, II). As condições de uso dos imóveis situados nessa faixa são disciplinadas pela Lei 6.634/1979. De acordo com o STF, “as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores” (Súmula 477).

**Álveos abandonados:** trecho de terra que antes era banhado por rio de domínio público. Se a mudança no curso do rio foi causada pelo Poder Público, esse trecho será de sua propriedade (Código de Águas, art. 27).

**Vias e logradouros públicos:** as estradas, ruas, praças, vias de metro etc., pertencem ao ente federativo que as construíram.

### 10.2 Águas públicas

**Águas internas:** são os rios, lagos e quaisquer extensões de água pertencentes ao Poder Público. São de propriedade da União aquelas que estejam em terrenos de seu domínio; as que banhem mais de um estado; que façam limites com outros países; que se estendam ou provenham de território estrangeiro (CF, art. 20, III). Todas as outras águas públicas são de domínio dos estados (CF, art. 26, I). A utilização dessas águas é regulada pelo Decreto 24.643/34 (Código de Águas), pela Lei 9.433/97 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos) e pela Lei 9.984/2000 (institui a Agência Nacional de Águas – ANA).

**Águas externas** – formadas por:

- a) mar territorial:** “compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil” (Lei 8.617/93, art. 1º). Pertence à União (CF, art. 20, VI);
- b) zona contígua:** “compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial” (Lei 8.617/93, art. 4º);

- c) zona econômica exclusiva:** "compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial" (Lei 8.617/93, art. 6º). Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva pertencem à União (CF, art. 20, V).

## 11. BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

São eles, em síntese:

- a) terras públicas;
- b) águas públicas;
- c) jazidas;
- d) florestas;
- e) fauna; e
- f) espaço aéreo.

### JAZIDAS

Entende-se como jazida "toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que tenha valor econômico" (art. 6º do Decreto nº 62.934, de 1968, que aprovou o Regulamento do Código de Mineração).

*"Mina é a jazida em lavra. A jazida é fenômeno geológico, da natureza, enquanto a mina é o resultado de exploração da jazida, traduzindo uma atividade econômica e produtiva."*

A atual Constituição Federal dispõe, verbis:

*"art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."*

*§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."*

*"§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei."*

*"§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente."*

*"§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida."*

(destacada a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995).

Tem-se então, nos dispositivos constitucionais do art. 176 e respectivos parágrafos, estabelecido serem da propriedade da União os minérios, ainda que os solos sobre os quais se encontrem pertençam a particulares, podendo serem explorados pelo sistema de autorização ou concessão, com direito de participação no resultado da lavra. O art. 11 do Decreto nº 62.934, de 1968, estabelece

os regimes de exploração (autorização, concessão, licenciamento, matrícula e monopólio).

Como toda concessão, a de lavra é um ato unilateral pelo qual o Presidente da República confere ao concessionário o direito de lavar determinada jazida ou mina. O título de concessão de lavra é um bem jurídico de valor econômico que se integra no patrimônio de seu titular, ficando a União obrigada a indenizar o concessionário da lavra toda vez que suprimir ou restringir a concessão.

O regime de monopólio é disciplinado por leis especiais e compreende, nos termos do art. 177 da Constituição Federal de 1988, a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como a pesquisa, a lavra o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Os dois mais expressivos tipos de jazidas, pela importância estratégica e econômica, são as de petróleo e de minerais nucleares, não se podendo deixar de citar todos os minerais de alto valor econômico, os metais nobres, os raros e aqueles indispensáveis ao desenvolvimento de qualquer nação (ouro, prata, ferro, tungstênio, manganês etc.).

### FLORESTAS

São as formas de vegetação, naturais ou plantadas, constituídas por um grande número de árvores minimamente espaçadas entre si. É a mata cerrada. Nossa flora, composta de um riquíssimo e variadíssimo conjunto de espécies vegetais, nas mais diversas regiões do imenso território nacional, tem em suas florestas uma das suas mais importantes razões para exercer o domínio eminente.

O próprio Código Civil brasileiro considera, em seu art. 43, I, as florestas bem imóveis, enquanto o Código Florestal as diz bens de interesse comum a todos os habitantes do País, o que significa permitir que sobre elas se exerçam direitos de propriedade, desde que com as limitações que as leis impuserem.

Tanto é assim que qualquer entidade estatal pode constituir reservas florestais ou parques florestais, em suas próprias terras ou nas particulares (neste caso, mediante desapropriação), o que demonstra a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre a matéria.

Sua importância transcende o aspecto econômico, como veremos ao tratar da questão ecológica. Com o advento da Lei nº 6.535, de 1978, passou-se a se falar em florestas de preservação permanente, possibilitada a interdição de derrubadas criminosas em determinadas áreas do País, ou de certas espécies de árvores, e tornando obrigatório o reflorestamento em algumas regiões.

Dentre as medidas de proteção às florestas, inclui-se a chamada defesa sanitária, a cargo de todas as entidades estatais, e particularmente do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sucessor do antigo IBDF - Instituto Brasileiro de Defesa Florestal, autarquia esta criada pelo Decreto-lei nº 289, de 28.02.67, no bojo de uma gigantesca reestruturação da Administração Pública brasileira.

Não bastasse toda a relevância das florestas como coisa de uso comum, ela ainda representa o hábitat de parte considerável de nossa fauna, não menos rica e variada.

### FAUNA

A fauna constitui fonte primária de alimentação para inúmeros caçadores, amadores ou profissionais, conquanto

sirva, também, a propósitos criminosos, como o aprisionamento de aves de nossa diversificada fauna.

A partir da Lei nº 5.197, de 1967, a fauna silvestre, os ninhos, abrigos e criadouros naturais de seus componentes ficaram incorporados ao domínio público da União. Há competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a matéria, cabendo a preservação da fauna, como da flora, a todas as entidades estatais, inclusive os Municípios.

A exemplo da defesa sanitária citada no estudo das florestas, constitui importante aspecto de proteção à fauna a defesa sanitária animal, mormente no tocante ao combate às epizootias e zoonoses em geral.

Ademais, sabe-se da preocupação estatal com a reprodução e preservação das espécies, notadamente aquelas ameaçadas de extinção, daí a razão do Código (nacional) de Caça e todos seus complementos de menor área geográfica de abrangência (legislações, regulamentações e normalizações estaduais).

A fauna marinha não é menos relevante à população do País. Portanto, a pesca também merece atenção, havendo um Código de Pesca a regular "todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida." (15)

Fonte de alimentação das populações ribeirinhas e da atividade pesqueira, nossas águas têm atraído, inclusive, estrangeiros que até aqui vêm pescar (japoneses, principalmente) e já suscitou uma disputa internacional resolvida na Corte Internacional de Justiça, da Haia, com a França ("guerra da lagosta") em que as águas internacionais e a plataforma continental brasileira foram arguídas em defesa do direito de cada país.

A reprodução das espécies marinhas, igualmente, é protegida, sendo normalmente proibida a pesca na época da reprodução, nas áreas onde se verificam as desovas (piracema).

### ESPAÇO AÉREO

É coisa insusceptível de domínio privado, pela própria natureza. "O céu é do condor", já disse o poeta; é de todos os pássaros e de todas as aeronaves.

Sua principal utilidade pública, como bem apreciável a justificar a preocupação dos Estados, refere-se ao tráfego aéreo, considerando-se como área de soberania nacional a projeção acima do respectivo território.

Por esse motivo, em não tendo havido solicitação prévia e prévia autorização específica de um governo para que uma aeronave estrangeira "cruze seus ares", terá se verificado uma invasão de seu espaço aéreo, constituindo causa de reação legítima que todos os governos reconhecem e acatam. Em se tratando de aeronaves militares, será agressão e a reação armada pode, e deve, ser mais enérgica, nos termos da melhor doutrina do Direito Internacional Público.

Basicamente, rege-se pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, cujo texto pioneiro - o "Código Brasileiro do Ar" - data de 1938 (Decreto-lei nº 483). O Código atualmente em vigor é a Lei nº 7.565, de 19.12.86.

Entende-se também como espaço aéreo a projeção sobre a plataforma continental ou o mar territorial, o que for mais extenso.

### PATRIMÔNIO HISTÓRICO

O Decreto-lei 25/1937 veicula as normas gerais sobre o tombamento. Lembre-se que a CF/1988 prevê, no art. 24, VII, a competência concorrente dos entes da

Federação para legislar sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"

O texto do Dec.-lei faz referência à proteção do "patrimônio histórico e artístico nacional", que no art. 1.º é definido como "o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico" (art. 1.º, caput).

O § 2.º do art. 1.º acrescenta que se equiparam a tais bens e também estão sujeitos ao tombamento "os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana".

*Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:*

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

*Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.*

### PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Lei 6.938/81, conhecida como Lei Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente eficaz proteção. As diretrizes desta política são elaboradas através de normas e planos destinados a orientar os entes públicos da federação.

A luta pelo equilíbrio ecológico, diante da atitude predatória do homem dito "civilizado" que, a pretexto do desenvolvimento, devasta florestas, exaure o solo, extermina a fauna e polui as águas e o próprio ar de que necessitamos como bem vital de natureza não-econômica, não começou hoje nem é modismo, mas tornou-se, modernamente (nos últimos vinte e cinco anos), uma questão essencial para a humanidade. A preservação da Natureza é requisito fundamental quanto a todos os elementos essenciais à vida humana. Daí a razão de tanto se falar e se insistir no tema da proteção ambiental em uma vastíssima legislação.

As normas ambientais se revestem de três aspectos: controle da poluição, a preservação dos recursos naturais e a restauração dos elementos destruídos. Nossa Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente (art. 255, § 3º) que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

O mundo todo vem se preocupando com a questão da ecologia ameaçada, acarretando sérios danos ao homem e ao próprio planeta Terra. Fala-se todos os dias no buraco da camada de ozônio que aumenta sem parar, o superaquecimento dos mares, a destruição da hielia (o chamado "pulmão do mundo", essa reserva monumental de oxigênio que preenche a Amazônia, graças a Deus nossa, em sua maior porção).

É culpa do homem, crime do homem e compete ao homem reparar. A ONU já promoveu duas grandes conferências mundiais, a última delas no Rio de Janeiro, em 1992, sobre o Meio Ambiente. Vinte anos antes, na Suécia, havia se tratado do tema pela primeira vez. Pouco foi feito até agora e são exatamente os países mais desenvolvidos, os mais ricos, aqueles que mais contribuem, com suas indústrias e suas pesquisas (inclusive nucleares) para a degradação da qualidade de vida que temos conhecido. Eles, que mais podem, mais devem

### QUESTÕES DE CONCURSOS

**01)**(FCC - 2019 - Prefeitura de Manaus - AM - Auditor Fiscal de Tributos Municipais) Uma autarquia municipal desprovida de receitas próprias, porque atuante essencialmente no setor fiscalizatório, é proprietária de dois imóveis. Em um dos imóveis funciona a sede da autarquia; o outro está locado para um estacionamento, a fim de gerar receitas para investimento. Um credor da autarquia pleiteou judicialmente a penhora do imóvel onde funciona o estacionamento, sob o fundamento de que não estaria afetado a serviço público nenhum. O pedido

- (A) não pode ser deferido, pois a destinação para o estacionamento configura afetação a serviço público, ainda que em sentido amplo.
- (B) pode ser deferido, considerando que o imóvel não se presta ao atendimento do escopo institucional da autarquia.
- (C) não pode ser deferido, tendo em vista que os bens públicos das autarquias são protegidos pelo regime de bens públicos, sendo impenhoráveis, ainda que os de natureza dominical.
- (D) pode ser deferido, pois o imóvel penhorado não configura bem público de uso comum do povo, sendo que os de uso especial, natureza do bem, não são protegidos pela impenhorabilidade.
- (E) não deve ser deferido, por razões de isonomia em relação aos demais credores, tendo em vista que a autarquia é proprietária de apenas um imóvel passível de garantir dívidas assumidas.

**02)**(FCC - 2019 - SEMEF Manaus - AM - Auditor Fiscal de Tributos Municipais) Uma empresa pública pretende se desfazer de bens públicos adquiridos enquanto prestava serviço público regular e formalmente por delegação do poder concedente cuja organização administrativa íntegra. Para tanto,

- (A) poderá demonstrar já ter havido amortização dos investimentos para aquisição do bem, bem como que este não está mais afetado ao serviço público, sendo, assim, inservível e passível de alienação.
- (B) deverá promover prévia alienação ao poder concedente e, este, por meio de decisão discricionária, decide pela alienação onerosa ou não do bem.
- (C) pode promover alienação direta, na forma da lei, não sendo necessária prévia submissão a certame de nenhuma natureza.

- (D) poderá realizar licitação, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, cabendo a escolha da modalidade com base no valor do bem a ser alienado.
- (E) caberá alienar o bem ao poder concedente, ao qual pertencem os bens afetados ao serviço público, ainda que essa condição fática não mais proceda.

**03)**(FCC - 2018 - CLDFI - Consultor Legislativo - Desenvolvimento Urbano) A construção de um prédio e sua destinação ao funcionamento do Fórum Estadual da Comarca em terreno de propriedade do município e anteriormente vago

- (A) configura afetação irreversível, passando de bem de uso público especial para bem de uso comum do povo.
- (B) passa a ensejar a inalienabilidade do imóvel, considerando que essa condição só afeta os bens de uso especial e de uso comum do povo edificados.
- (C) passa a depender de autorização legislativa para ser alienado, considerando que os bens públicos dominicais se submetem ao regime jurídico de direito privado.
- (D) configura afetação a uso especial, mantendo as prerrogativas da impenhorabilidade e da imprescritibilidade que já tutelavam o terreno municipal quando desocupado.
- (E) determina a irreversibilidade da afetação, o que enseja a inalienabilidade do bem público de uso especial.

**04)**(FCC - 2018 - DPE-AM - Assistente Técnico Administrativo - Tabatinga) Considerando a definição trazida pelo artigo 98 do Código Civil brasileiro, segundo a qual são públicos os "bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno", estão submetidos a regime jurídico de direito público os bens dos entes federativos,

- (A) de suas autarquias e de empresas públicas, prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica.
- (B) das entidades pertencentes à Administração indireta, inclusive os das pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Público como Organizações Sociais.
- (C) de suas autarquias, fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, estas quando sujeitas a regime jurídico de direito público
- (D) de suas fundações privadas e autarquias, sendo que em relação a estas, apenas os afetados à prestação de serviços públicos.
- (E) de suas autarquias e de fundações públicas.

**05)**(FCC - 2017 - PC-AP - Agente de Polícia) A aquisição e alienação de um imóvel pela Administração pública pode se dar por meio de

- (A) compra e venda, cabendo ao administrador demonstrar as razões de interesse público e desde que seja realizada licitação, independentemente do valor de venda ou aquisição.
- (B) desapropriação ou venda e compra, nos casos de aquisição, garantindo-se, como regra, prévia e justa indenização em dinheiro no primeiro caso e sendo possível dispensa de licitação na segunda modalidade, bem como licitação para alienação de bens públicos desafetados, observadas as hipóteses de dispensa do certame.
- (C) desapropriação e licitação, respectiva e obrigatoriamente, garantindo-se indenização na

primeira hipótese e, na segunda, o princípio da igualdade com a ampla competição.

- (D) desapropriação, sob as modalidades direta ou indireta, desde que haja prévia avaliação e em dinheiro, em observância ao princípio da igualdade e respeito ao direito de propriedade.
- (E) compra para aquisição de bens pela Administração pública, submetendo-se, nesse caso, integralmente ao regime jurídico de direito privado, o que afasta a incidência do regime licitatório, bem como a venda para alienação de bens públicos que, em razão da inalienabilidade, fica restrita a outros entes integrantes da Administração pública de qualquer esfera, permitindo que permaneça afetado ao interesse público.

**GABARITO:** 1) C, 2) A; 3) D, 4) E; 5) B.

## INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE: DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, TOMBAMENTO, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Estado tem domínio eminente sobre todos os bens que estão em território nacional. No domínio eminente, a União tem domínio sobre todos os bens em território nacional, o Estado de Minas Gerais sobre os bens em território mineiro, e assim por diante.

O Estado não intervencionista (Estado liberal), buscava assegurar a ampla liberdade aos indivíduos (doutrina do *laissez faire*). O Estado Contemporâneo dotado da função de assegurar direitos fundamentais, ampliando o seu espectro social, buscando a proteção da sociedade como um todo (Estado social).

Essa mudança ocorreu porque no Estado liberal houve uma ampliação absoluta das desigualdades sociais. Hoje, em um Estado com viés social, há a busca da igualdade em sentido material. A igualdade em sentido material deve levar em conta também as desigualdades sociais. Então, devemos pensar em **igualdade material como igualdade para todos**, levando-se em consideração onde ele se desigual. É garantir que todos possam ter a mesma oportunidade, buscando dar os mesmos pontos de partida.

A intervenção do estado na propriedade privada são mecanismos utilizados pelo poder público para intervir na propriedade privada alheia.

O proprietário, segundo o Código Civil, é aquele que pode exercer o direito de **usar, gozar e dispor** da coisa, bem como de **reavê-la**, caso alguém detenha injustamente a coisa.

Entretanto, a **propriedade não é direito absoluto**, desse modo, é possível que o poder público intervenha nela, por meio do princípio da **supremacia do interesse público sobre o privado**, com o intuito de assegurar que a propriedade atenda a determinado interesse/função social.

### Fundamentos da Intervenção Estatal na Propriedade

A propriedade é trazida como um Direito Fundamental na **Constituição Federal/988**:

#### Art. 5º.

(...)

**XXII – é garantido o direito de propriedade;**

**XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;**

No entanto, trazendo à baila o Estado Contemporâneo, apenas a propriedade que atende à sua função social é considerada um direito fundamental (ausência de direitos absolutos).

**E o que é função social?** O conceito de função social possui controvérsias quanto à sua origem, mas a função social está prevista nos arts. 170, III, 182, §2º, 184, 186 da Constituição Federal:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

**III – função social da propriedade;**

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

**Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.**

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

Sendo assim, a **intervenção do Estado na Propriedade tem cunho de garantir o interesse social**, primando pela função social da propriedade. É derivada do exercício do poder de polícia do Estado e tem os seguintes fundamentos:

- Supremacia do Interesse Público:** Imposição de atuação vertical do Estado, de forma a garantir o interesse público em face dos interesses privados.
- Função Social da Propriedade:** Necessidade de que a propriedade seja exercida levando em conta os interesses da coletividade, possibilitando o Estado intervir na propriedade para moldá-la.

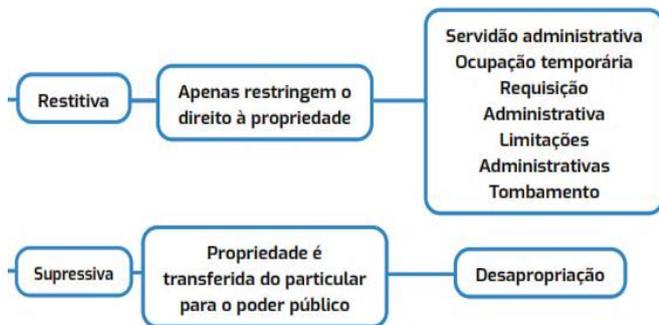
### MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

Cumprido destacar que a intervenção estatal se apresenta de duas formas: intervenção restritiva e supressiva. Nosso maior foco aqui será voltado para intervenção restritiva, assim, daremos apenas um breve conceito de supressiva (desapropriação), visto que, é um tema longo e repleto de detalhes que requer um estudo próprio, deste modo, ficará para a próxima oportunidade.

A **intervenção restritiva** é bem mais branda, visto que, como o próprio nome diz, o Estado apenas restringe o

uso, estabelece certos padrões que julga conveniente, em prol do bem coletivo.

Ao passo que a **intervenção supressiva** é mais gravosa para o proprietário do bem, uma vez que, o Estado de forma coercitiva promove a transferência de um bem particular para seu domínio, passando a pertencer ao Poder Público.



### a. INTERVENÇÕES RESTRITIVAS

#### SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Forma de intervenção em que o direito real de uso instituído pelo Estado sobre imóveis privados atua com o intuito de facilitar a prestação de um serviço público, o cumprimento de atividades administrativas ou em favor de determinados interesses definidos em lei, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. A servidão incide apenas sobre bens imóveis.

Exemplos: instalação de redes elétricas e a implantação de gasodutos e oleodutos em áreas privadas para a execução de serviços públicos.

#### OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Como o nome bem sugere, a ocupação temporária é o uso provisório de um bem imóvel de um particular pela Administração. Tal ocupação não gera qualquer direito real sobre o **imóvel**, tendo em vista seu caráter provisório.

Algumas provas de concursos públicos afirmam que para o aperfeiçoamento da ocupação temporária faz-se necessária a autorização judicial, mas tal informação é incorreta. **A ocupação temporária é autoexecutável**, assim, não se exige qualquer ordem judicial, logo, é executada direta e imediatamente pela Administração.

Nas palavras de Carvalho Filho, a ocupação temporária serve para que o Estado deixe alocado em terreno privado, materiais usados em construções públicas, bem como levantamento de barracões que servem de apoio para a obra durante curto período de tempo.

#### REQUISICÃO ADMINISTRATIVA

Encontras-se no art. 5º, XXV da Constituição:

*XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;*

Nesse caso o proprietário perde o direito de uso temporariamente para o Estado. A requisição atua sobre bens móveis, imóveis e até sobre trabalho humano, por exemplo, no caso de catástrofe o Estado pode requisitar o trabalho de médicos para o socorro e tratamento de vítimas.

#### LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

A limitação administrativa pode ser negativa ou positiva. Na negativa o Estado estabelece uma obrigação de não fazer para o proprietário, ao passo que a positiva

impõe um dever de fazer. Mais adiante os exemplos irão deixar tais aspectos ainda mais claros.

A renomada Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua da Limitação administrativa da seguinte forma:

*As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social.*

A primeira observação que jamais pode ser esquecida pelos concurreiros de plantão, se refere ao fato de que as limitações administrativas não geram a obrigação de indenizar por parte do Estado, uma vez que, o proprietário não é privado de nenhum dos direitos inerentes à propriedade.

Sem delongas, vamos aos exemplos! São limitações administrativas: a ordem estatal limitando o número de andares a serem construídos em prédios de determinada região (que é **obrigação de não fazer**), quando o Poder público impõe que o particular pode a árvore de sua residência (que é **obrigação de fazer**).

#### TOMBAMENTO

Este instituto encontra-se no **§ 1º do art. 216 da CF**:

*“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”*

Logo, o tombamento tem por objetivo proteger o patrimônio sem haver perda da propriedade. Não existe a obrigação de haver indenização a não ser que haja algum prejuízo ao proprietário.

### b. INTERVENÇÃO SUPRESSIVA

#### DESAPROPRIAÇÃO

Modalidade de intervenção que transfere compulsoriamente a propriedade do particular para o Estado. Podendo ter por objeto bens móveis, imóveis e direitos disponíveis. Encontra-se no art. 5º, XXIV da Constituição:

*“XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”*

Nessas ressalvas encontra-se o pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182 §4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária no caso de reforma agrária, por interesse social (CF, art. 184).

A desapropriação pode ser classificada em:

- **desapropriação ordinária:** é um meio de intervenção na propriedade que enseja na sua transferência para o patrimônio do Poder Público por razões de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante pagamento

de indenização justa, prévia e em dinheiro (art.5º, inciso XXIV, da CRFB).

- **desapropriação extraordinária:** é um meio de intervenção na propriedade que enseja na sua transferência para o patrimônio do Poder Público, por não estar de acordo com os ditames da função social da propriedade (art.182, 4º, inciso III e art. 184, da CRFB).

#### Tipos de desapropriação:

A **desapropriação direta** é a chamada desapropriação clássica, mencionada acima, que ocorre para saciar o interesse e necessidade pública e o interesse social. Nesta modalidade de desapropriação, a indenização deverá ser prévia, justa e em dinheiro.

A **desapropriação indireta** ocorre quando o poder público se apropria de bens particulares sem observar os requisitos da declaração e indenização prévia. Desta forma, cabe ao particular pleitear no prazo máximo de cinco anos seu direito de indenização. Não podendo o bem ser desincorporado do patrimônio público, em função do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.

A **desapropriação confiscatória** é a expropriação de terra utilizada para o cultivo de plantas psicotrópicas e não autorizadas, conforme disposição do art. 243 da Constituição Federal.

A **desapropriação sancionatória** ocorre quando o proprietário não explora sua propriedade, não dando a mesma finalidade útil, ou seja, quando não há o cumprimento da função social da propriedade. Esta modalidade poderá ser urbana (se a desapropriação é realizada pelo município, visando atender a política urbana. Nesta modalidade a indenização deverá ser prévia, justa e em Títulos da Dívida Pública) ou rural (se a desapropriação recai sobre bens imóveis localizados na zona rural com propósito de reforma agrária. Nesta modalidade, a indenização deverá ser prévia, justa e em Títulos da Dívida Agrária).

Deve-se ressaltar que o expropriado possui o Direito de extensão. Este consiste no direito do mesmo de exigir da Administração Pública que a desapropriação e a indenização do bem desapropriado recaiam sobre sua integralidade, se a área remanescente da propriedade tiver seu valor reduzido ou se perder seu valor econômico.

Se o bem expropriado não recebe a destinação prevista no ato de desapropriação, ocorre a chamada Predestinação. Se o bem desapropriado é transferido indevidamente à terceiro ou houve prática de desvio de finalidade pública, a Predestinação será ilícita. Todavia, se a mudança no destino do bem ocorrer para atender necessidade pública diversa, a Predestinação será lícita.

#### RESUMINDO:

**1.Servidão administrativa/pública:** “É ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”.

**2.Requisição administrativa:** “É a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias.”

**3.Tombamento:** O Estado interfere na propriedade privada para resguardar o patrimônio cultural brasileiro (de

ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística).

**4.Desapropriação:** “A transferência compulsória de propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, e de pagamento em títulos da dívida agrária no caso de reforma agrária, por interesse social”.

**5.Limitação administrativa:** “Toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências de bem-estar social”.

**6.Ocupação temporária/provisória:** “É a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público.”

### QUESTÕES DE CONCURSOS

**01.** (UNESP - 2021 - Prefeitura de Várzea Paulista - SP - Procurador Municipal) O direito real de gozo pelo Poder Público ou seus delegados sobre imóvel de propriedade alheia, mediante autorização legal, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública, é conhecido como

- A desapropriação indireta.
- B perdimento de bens.
- C tombamento.
- D retrocessão.
- E servidão administrativa.

**02.** (Instituto Consulplan - 2021 - TJ-MS - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento) O direito de propriedade, garantido no Art. 5º, XXII, da Constituição, não é absoluto, podendo o Estado intervir na propriedade do particular, principalmente para a garantia de sua função social. Sobre a intervenção do Estado na propriedade do particular, assinale a afirmativa INCORRETA.

- A Tombamento é modalidade de intervenção do Estado na propriedade por meio da qual procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.
- B A ocupação temporária é o direito real público que permite ao Estado a utilização de propriedade do particular para a execução de obras e serviços de interesse coletivo.
- C Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, de necessidade pública, ou de interesse social, mediante o pagamento, em regra, de justa e prévia indenização.
- D O Art. 5º, XXV, da Constituição, ao dispor que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”, traz importante fundamento para a modalidade de intervenção na propriedade chamada Requisição.

**03.** (IADES - 2021 - CAU - MS - Advogado) Considerando os direitos e os deveres individuais e coletivos previstos no texto constitucional de 1988, assinale a alternativa correta.

- A No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular,

assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

- B A manifestação do pensamento é livre, sendo permitido o anonimato.
- C A liberdade de consciência e de crença pode ser restringida pelo agente público, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Quando permitida pelo agente estatal, é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
- D Em tempo de paz, a locomoção no território nacional é condicionada pela conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Quando autorizado pelo poder público, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, entrar, permanecer ou sair do território com seus bens.
- E A criação de associações e a de cooperativas dependem de autorização do poder público, conforme estabelecido em lei específica, sendo, inclusive, permitida a interferência estatal em seu funcionamento.

**04.** (FGV - 2021 - TJ-RO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça) Em razão das fortes chuvas do último mês de junho, determinada região do Município Alfa ficou totalmente alagada e muitas famílias ficaram desabrigadas. Diante do iminente perigo público, o prefeito municipal usou a propriedade privada de João, consistente em um amplo galpão que estava inutilizado, para assentar as famílias atingidas por uma semana até a solução definitiva dada ao caso. Na hipótese narrada, o prefeito se valeu da intervenção do Estado na propriedade chamada:

- A ocupação temporária, mediante prévia e justa indenização a João;
- B requisição administrativa, assegurada a João indenização ulterior, se houver dano;
- C desapropriação temporária, mediante imediata e justa indenização a João;
- D limitação administrativa, assegurada a João indenização ulterior, se houver dano;
- E servidão administrativa, assegurada a João indenização justa e posterior.

**Gabarito:** 01/E; 02/B; 03/A; 04/B

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)**

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)**

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)**

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### Seção I

#### Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

§ 2º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

### Seção II

#### Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

### Seção III

#### Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de

sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

### Seção IV

#### Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (*Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019*) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (*Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019*) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

### CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

#### Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) **Vigência**

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) **Vigência**

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

### Seção II

#### Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

### CAPÍTULO V

#### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço

público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art.

33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

**CAPÍTULO VI  
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS  
PESSOAIS**

**Seção I**

**Do Controlador e do Operador**

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

**Seção II**

**Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

**Seção III**

**Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos**

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

**CAPÍTULO VII**

**DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS**

**Seção I**

**Da Segurança e do Sigilo de Dados**

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

### Seção II

#### Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I

#### Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (**Vigência**)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a

regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e a [Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei

poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. [\(Vigência\)](#)

§ 1º As metodologias a que se refere o **caput** deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

## **CAPÍTULO IX** **DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE** **DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE** **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA** **PRIVACIDADE**

### **Seção I**

#### **Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-B. (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - Corregedoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - Ouvidoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

V-A - Procuradoria; e [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos

termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando

a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas

decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos: [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

II - que venha a adquirir ou a incorporar. [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

### Seção II

#### Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - 1 (um) do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

#### CAPÍTULO X

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16. ....

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

#### QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - IBAMA - Analista Administrativo) No que se refere à tecnologia da informação, julgue o próximo item.

Dado com identificação genética ou biométrica de pessoas naturais é definido como dado pessoal sensível pela Lei nº 13.709/2018.

02. (FUNDATEC - 2022 - SPGG - RS - Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão) A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e contém normas que devem ser seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em relação à LGPD, é INCORRETO afirmar que:

A Possui um capítulo específico para o tratamento de dados pelo Setor Público.

B Estabelece que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar princípios de: finalidade;

